

LOJE

**LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS
DO ESTADO DA PARAÍBA**



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOJE

**LEI DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO
ESTADO DA PARAÍBA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 96,
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010**

Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010 (LOJE)

MESA DIRETORA

Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**
(Presidente)
Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
(Vice-Presidente)
Desembargador **Abraham Lincoln da Cunha Ramos**
(Corregedor-Geral de Justiça)

Bel. **Robson de Lima Cananéa**
(Secretário-Geral)

MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**
Desembargador **Abraham Lincoln da Cunha Ramos**
Desembargador **Genésio Gomes Pereira Filho**
Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
Desembargador **Nilo Luis Ramalho Vieira**
Desembargador **Manoel Soares Monteiro**
Desembargador **Leôncio Teixeira Câmara**
Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**
Desembargador **José Di Lorenzo Serpa**
Desembargador **Saulo Henriques de Sá e Benevides**
Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**
Desembargadora **Maria das Neves do Egito de A. Duda Ferreira**
Desembargador **Arnóbio Alves Teodósio**
Desembargador **Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**
Desembargador **João Benedito da Silva**
Desembargador **João Alves da Silva**
Desembargador **Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**
Desembargador **José Ricardo Porto**

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO
JUDICIÁRIAS DO ESTADO**

Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**
(Presidente)
Desembargador **Saulo Henriques de Sá e Benevides**
(Membro)
Desembargador **João Benedito da Silva**
(Membro)
Desembargador **Antonio Carlos Coelho da Franca Neto**
(Membro)

COLABORAÇÃO

**SUBCOMISSÃO FORMADA POR MEIO DO
ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 21/2009:**

Alexandre Targino Gomes Falcão – Presidente
(Juiz Titular da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital e Auxiliar da
Presidência do Tribunal de Justiça)
Sérgio Moura Martins – Membro
(Juiz Titular do 1º Juizado Especial Cível
da Comarca de Campina Grande)
Fábio José de Oliveira Araújo – Membro
(Juiz Titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande)
Ramonilson Alves Gomes – Membro
(Juiz Titular da 5ª Vara da Comarca de Patos)

Técnica Legislativa

Dionísia Simone Gomes de Lacerda
(Analista Judiciária e Chefe de Gabinete da Presidência
do Tribunal de Justiça)

Chefia de Publicações Oficiais

Martinho Sampaio

Capa e projeto gráfico

Mariana Rosal

Mônica Cristina

Estagiárias

Apresentação

Visando atender ao disposto na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que conferiu ao Poder Judiciário a prerrogativa de dispor sobre a sua organização judiciária (§ 5º, art. 144), o Tribunal de Justiça deste Estado editou, nos anos 70, a Resolução nº 3/70, ocasião em que o seu então Presidente, Desembargador Luiz Silvio Ramalho, ressaltou que

*“Seria inteiramente desnecessária qualquer explicação a respeito da vigente Organização Judiciária, não fôsse a singularidade de ter sido, na história judiciária do País, a primeira a ser discutida e aprovada pelo Poder Judiciário. (...)”*¹

É certo que transcorrida aproximadamente uma década da respectiva conquista, a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, suprimiu a possibilidade de os tribunais estaduais organizarem a sua justiça por meio de ato normativo interno (resolução). Entretanto, lhes atribuiu, por outro lado, competência para a iniciativa das leis que disponham sobre a alteração da organização e divisão judiciárias dos estados, prerrogativa ratificada pelo Texto Constitucional de 1988 (art. 96, II, *d*).

Com fundamento na aludida prerrogativa constitucional, que assegura ao Poder Judiciário segurança, liberdade e independência nas suas relações políticas com os demais Poderes da República, o Tribunal de Justiça, após quatro décadas, decidiu rever os pilares que haviam alicerçado a elaboração daquele primeiro texto normativo, inúmeras vezes alterado e, portanto, carente de sério enfrentamento.

Diante do desafio, indagamos, a princípio, se deveríamos somente revisar a Lei de Organização Judiciária em vigor. Porém, após analisarmos o texto e confrontarmos o seu disciplinamento com a rea-

¹ RAMALHO. Luiz Silvio. Apresentação. Resolução nº 3/70 do Tribunal de Justiça do Estado.

lidade experimentada pelo Poder Judiciário, que vive um momento de intensa busca pela modernização dos seus institutos, concluímos que seria mais difícil corrigi-la.

Isso porque, conforme ressaltado pelo então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid

“(...) O grande mal das reformas parciais é o de transformar o Código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções. Dessas várias reformas tem experiência o país; mas, como observou Lopes da Costa, umas foram para melhor; mas em outras saiu a emenda pior que o soneto. I (...). Propondo uma reforma total, pode parecer que queremos deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras inteiramente novas. Não. Introduzimos modificações substanciais, a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-lhe o manejo, racionalizar-lhe o sistema e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça.

Entram em jogo dois princípios antagônicos de técnica legislativa: o da conservação e o da inovação. Ambos se harmonizam, porque, se o primeiro torna menos perturbadora a mudança, o segundo remedeia os males observados durante a aplicação do Código. O reformador não deve olvidar que, por mais velho que seja um edifício, sempre se obtêm, quando demolido, materiais para construções futuras (...).”²

A elaboração do anteprojeto que culminou na presente Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, nos moldes destacado pelo então ministro, também não desprezou institutos consolidados, ao contrário, conservou, na medida do possível, vários materiais utilizados nas redações anteriores, ao tempo em que disciplinou novos institutos, atendendo, assim, aos ditames da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que introduziu regras de relevo no processo de reforma do Poder Judiciário, bem como aos reclamos do Conselho Nacional de Justiça, órgão que à luz da Carta da República de 1988 possui competência para controlar a atuação administrativa dos tribunais do País (§ 4º, art. 103).

² Exposição de Motivos do Código de Processo Civil – Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.

Observamos, outrossim, as diretrizes traçadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, imprimindo à presente norma, desse modo, uma adequada técnica legislativa.

Inclusive, dentre os princípios da legística aplicados ao texto, cuidamos de adotar, criteriosamente, o rigor da terminologia na linguagem jurídica, primando para que cada palavra assumisse o seu sentido denotativo, evitando, assim, as confusões e dubiedades interpretativas, tão comuns ao campo da linguagem conotativa e, portanto, responsáveis pelo comprometimento da clareza, precisão e objetividade da norma.

Nesse campo, seguimos a lição de Reed Dickerson, para quem

“(...)o importante, na redação da lei é dizer o que se quer com precisão, coesão, clareza e concisão. A substância precede a forma, mas as duas vão juntas. A forma é importante para a substância, porque a ambigüidade e a expressão confusa comprometem os objetivos da legislação. A substância e a disposição interessam à forma, pois nenhuma simplificação de linguagem é capaz de tornar clara uma lei concebida de maneira confusa. Clareza e simplicidade começam com pensamento certo e terminam com a expressão certa.”³

Destacamos a competência e o compromisso dos membros da comissão na condução dos trabalhos, bem como de todos os demais desembargadores que integram o Tribunal de Justiça, que imbuídos de verdadeiro espírito de Justiça e compreensão do dever, compareceram às inúmeras sessões extraordinárias destinadas, exclusivamente, à discussão da matéria e se dedicaram, diuturnamente, à complexa tarefa de elaboração do anteprojeto que culminou na sanção e publicação desta Lei, tanto no seu aspecto formal quanto material.

Ressaltamos, ainda, a legitimidade de que é dotada a nova Loje, cuja elaboração contou, também, com a participação efetiva da Associação dos Magistrados do Estado, do Ministério Público, dos sindicatos e associações dos servidores do Poder Judiciário do Estado, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba –, da Associação dos Notários e Registrados, de juizes, promotores, advogados e

³ CARVALHO. Kildare Gonçalves. Técnica Legislativa. 4ª Ed., Belo Horizonte: Del Rey. 2007. P.84.

toda sociedade que, de forma democrática, participaram ativamente da consulta pública disponibilizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça e encaminharam diversas sugestões para o aprimoramento dos trabalhos.

Guardamos, por fim, a certeza de que o caráter de impessoalidade e o espírito de Justiça que nortearam a elaboração desta nova Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado permearão a implementação de todas as conquistas institucionais disciplinadas no seu texto.

João Pessoa, 17 de janeiro de 2011.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Presidente do TJ/PB

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
LEI COMPLEMENTAR N.º 96, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010..	23
LIVRO I	
DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA	23
TÍTULO I	
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	24
CAPÍTULO I	
DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	24
Seção I	
Do Tribunal Pleno	25
Seção II	
Das Seções Especializadas	25
Seção III	
Das Câmaras Especializadas	25
Subseção I	
Da Substituição no Tribunal de Justiça	25
Subseção II	
Da Remoção e da Permuta no Tribunal de Justiça	26
Subseção III	
Da Estrutura Organizacional Administrativa do Tribunal de Justiça ...	26
Seção IV	
Do Conselho da Magistratura	26
Seção V	
Da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça	27
Subseção I	
Das Disposições Gerais	27
Subseção II	
Da Presidência do Tribunal de Justiça	28
Subseção III	
Da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça	28
Subseção IV	
Da Corregedoria-Geral de Justiça	29
Seção VI	
Das Comissões	30
Seção VII	
Da Escola Superior da Magistratura	31
Seção VIII	
Da Ouvidoria de Justiça	31
CAPÍTULO II	
DOS ANTEPROJETOS DE LEI E DOS PROJETOS	
DE RESOLUÇÃO	32

TÍTULO II	
DO TRIBUNAL DO JÚRI	33
TÍTULO III	
DO JUIZ DE DIREITO E DO JUIZ SUBSTITUTO	33
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	33
Seção I	
Do Juiz de Direito	34
Seção II	
Do Juiz de Direito Auxiliar	34
Seção III	
Do Juiz Substituto	34
CAPÍTULO II	
DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGO DE MAGISTRADO E DA VACÂNCIA	35
Seção I	
Das Formas de Provimento de Cargo de Magistrado	35
Seção II	
Da Vacância de Cargo de Magistrado	35
Subseção I	
Da Vacância de Cargo de Magistrado de Carreira	36
Subseção II	
Da Vacância de Cargo de Magistrado Advindo do Quinto Constitucional	36
CAPÍTULO III	
DO INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA	37
CAPÍTULO IV	
DA NOMEAÇÃO E DA INVESTIDURA	40
Seção I	
Da Nomeação	40
Seção II	
Da Investidura	40
CAPÍTULO V	
DO PROCESSO DE VITALICIAMENTO	41
CAPÍTULO VI	
DA MOVIMENTAÇÃO VOLUNTÁRIA NA CARREIRA	42
CAPÍTULO VII	
DO PROCEDIMENTO PARA PROVIMENTO DE CARGO	44
Seção I	
Do Provimento de Cargo por Merecimento	44
Seção II	
Do Provimento de Cargo por Consecutividade ou Alternância em Lista de Merecimento	45
Seção III	
Do Provimento de Cargo por Antiguidade	45
CAPÍTULO VIII	
DA PERMUTA	46

CAPÍTULO IX	
DA ANTIGUIDADE E DO MERECIMENTO	47
Seção I	
Da Antiguidade	47
Subseção I	
Da Lista de Antiguidade	48
Seção II	
Do Merecimento	48
CAPÍTULO X	
DA REVERSÃO E DA REINTEGRAÇÃO	49
Seção I	
Da Reversão	49
Seção II	
Da Reintegração	50
CAPÍTULO XI	
DA REMUNERAÇÃO	50
Seção I	
Do Subsídio	50
Seção II	
Das Verbas Remuneratórias e Indenizatórias Não Abrangidas pelo Subsídio	51
Seção III	
Da Comprovação do Exercício da Função para Efeito de Recebimento de Subsídio ou Verba Remuneratória	53
Seção IV	
Da Comprovação das Despesas para Efeito de Recebimento de Verba Indenizatória	54
CAPÍTULO XII	
DAS FÉRIAS, DA LICENÇA E DA CONCESSÃO	54
Seção I	
Das Disposições Gerais	54
Seção II	
Das Férias	54
Seção III	
Da Licença	55
Seção IV	
Da Concessão	56
Subseção I	
Da Concessão de Afastamento para Fins de Aperfeiçoamento Profissional	57
CAPÍTULO XIII	
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	57
Seção I	
Da Contribuição Obrigatória	57
Seção II	
Da Aposentadoria	57
Subseção I	
Da Aposentadoria por Invalidez	58

Subseção II	
Da Aposentadoria Compulsória	58
Subseção III	
Da Aposentadoria Voluntária	58
Seção III	
Da Competência para a Concessão de Aposentadoria	58
CAPÍTULO XIV	
DA DISPONIBILIDADE	59
CAPÍTULO XV	
DA RESIDÊNCIA DO JUIZ	59
CAPÍTULO XVI	
DAS PENALIDADES E DA PRESCRIÇÃO	60
Seção I	
Das Penalidades	60
Seção II	
Da Prescrição	62
CAPÍTULO XVII	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	62
CAPÍTULO XVIII	
DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO	63
Seção I	
Das Disposições Gerais	63
Seção II	
Da Competência em Geral	63
Subseção I	
Do Critério Geral de Fixação de Competência	63
Subseção II	
Da Competência de Vara Cível	64
Subseção III	
Da Competência de Vara da Fazenda Pública	64
Subseção IV	
Da Competência de Vara de Executivos Fiscais	65
Subseção V	
Da Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	65
Subseção VI	
Da Competência de Vara de Família	65
Subseção VII	
Da Competência de Vara de Feitos Especiais	66
Subseção VIII	
Da Competência de Vara de Sucessões	67
Subseção IX	
Da Competência de Vara de Infância e Juventude	67
Subseção X	
Da Competência da Vara de Conflitos Agrários	69
Subseção XI	
Da Competência de Vara Criminal	70

Subseção XII	
Da Competência de Vara de Tribunal do Júri	70
Subseção XIII	
Da Competência de Vara de Execução Penal	70
Subseção XIV	
Da Competência de Vara de Execução de Penas Alternativas	71
Subseção XV	
Da Competência de Vara de Entorpecentes	72
Subseção XVI	
Da Competência dos Juizados Auxiliares	72
CAPÍTULO XIX	
DA SUBSTITUIÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO	73
Seção I	
Das Disposições Gerais	73
Seção II	
Da Substituição do Juiz Plantonista	73
Seção III	
Da Substituição do Juiz Corregedor	74
TÍTULO IV	
DA JUSTIÇA MILITAR	74
CAPÍTULO I	
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA	74
Seção I	
Da Composição	74
Seção II	
Da Competência Geral	74
Seção III	
Do Juiz de Direito de Vara Militar	75
Seção IV	
Do Cartório de Vara Militar	75
Seção V	
Dos Atos Judiciais	76
CAPÍTULO II	
DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR	76
Seção I	
Das Disposições Gerais	76
Seção II	
Da Composição	76
Seção III	
Da Competência	77
Seção IV	
Da Escolha e Convocação dos Conselhos	77
CAPÍTULO III	
DA EXECUÇÃO DA PENA	78
TÍTULO V	
DOS JUIZADOS ESPECIAIS	79
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	79

CAPÍTULO II	
DA ESTRUTURA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	79
Seção I	
Da Coordenação dos Juizados Especiais – Coje	80
Seção II	
Da Turma de Uniformização	80
Seção III	
Da Turma Recursal	80
Subseção I	
Da Substituição de Membro de Turma Recursal	81
Subseção II	
Da Competência de Turma Recursal	81
Subseção III	
Das Disposições Gerais	81
Seção III	
Dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública	82
Seção IV	
Do Serviço de Atendimento Imediato para Acidentes de Trânsito – SAI ..	83
TÍTULO VI	
DA JUSTIÇA DE PAZ	84
TÍTULO VII	
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	84
CAPÍTULO I	
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO FORO JUDICIAL	84
Seção I	
Da Diretoria do Fórum	84
Seção II	
Da Assessoria de Gabinete do Juízo	88
Seção III	
Dos Cartórios de Justiça	89
Seção IV	
Das Centrais de Mandados	90
Seção V	
Das Centrais de Distribuição	92
Seção VI	
Das Contadorias Judiciais	93
Seção VII	
Dos Depósitos Judiciais	94
Seção VIII	
Das Disposições Gerais	94
CAPÍTULO II	
DOS SERVIDORES DO FORO JUDICIAL	95
Seção I	
Das Atribuições do Servidor do Foro Judicial	96
Subseção I	
Das Disposições Gerais	96
Subseção II	
Do Analista Judiciário	96

Subseção III	
Do Oficial de Justiça	98
Subseção IV	
Do Técnico Judiciário	98
Subseção V	
Do Auxiliar Judiciário	99
Subseção VI	
Do Distribuidor	99
Subseção VII	
Do Contador Judiciário	99
Subseção VIII	
Do Depositário Judicial	100
Seção II	
Do Impedimento e da Suspeição	100
Seção III	
Da Substituição	101
Seção IV	
Do Funcionamento dos Serviços Auxiliares do Foro Judicial	101
Subseção I	
Do Expediente	101
Subseção II	
Do Feriado Forense	102
Subseção III	
Do Recesso Forense	102
Subseção IV	
Do Plantão Judiciário	103
Seção V	
Das Medidas Saneadoras da Prestação Jurisdicional	103
Subseção I	
Da Correição Parcial	103
Subseção II	
Do Exercício Jurisdicional Conjunto	103
CAPÍTULO III	
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO FORO EXTRAJUDICIAL	104
Seção I	
Dos Serviços Notarial e de Registro	104
Seção II	
Dos Emolumentos	105
LIVRO II	
DA DIVISÃO JUDICIÁRIA	105
TÍTULO I	
DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS, COMARCAS E	
COMARCAS INTEGRADAS	105
CAPÍTULO I	
DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS	105
CAPÍTULO II	
DAS COMARCAS	106

Seção I	
Das Disposições Gerais	106
Seção II	
Da Classificação das Comarcas	107
CAPÍTULO III	
DAS COMARCAS INTEGRADAS	108
TÍTULO II	
DA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE COMARCA E OUTRAS UNIDADES JUDICIÁRIAS	108
CAPÍTULO I	
DA CRIAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA	108
Seção I	
Da Criação de Comarca	109
Subseção I	
Da Criação de Comarca Mediante Desmembramento	109
Seção II	
Da Criação de Unidade Judiciária	110
CAPÍTULO II	
DA INSTALAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA	110
Seção I	
Das Disposições Gerais	110
Seção II	
Da Instalação de Comarca	111
Seção III	
Da Instalação de Unidade Judiciária	111
CAPÍTULO III	
DA RECLASSIFICAÇÃO DE COMARCA	111
Seção I	
Da Elevação de Entrância	111
Seção II	
Do Rebaixamento de Entrância	112
CAPÍTULO IV	
DA EXTINÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA	112
TÍTULO III	
DA REGIÃO METROPOLITANA	113
TÍTULO IV	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	113
LIVRO III	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	118
TÍTULO I	
DA CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA	118
CAPÍTULO I	
DA CRIAÇÃO DE COMARCA	118
CAPÍTULO II	
DA CRIAÇÃO DE UNIDADE JUDICIÁRIA	119

Seção I	
Da Criação de Varas e de Juizados Especiais	119
Seção II	
Da Criação de Juizado Auxiliar Especializado e Misto	121
CAPÍTULO III	
DA TRANSFORMAÇÃO DE UNIDADE JUDICIÁRIA	122
Seção I	
Da Transformação de Varas e Juizados Especiais	122
Seção II	
Da Transformação de Juizado Substituto em Juizado Auxiliar Especializado	123
CAPÍTULO IV	
DA CRIAÇÃO, DA TRANSFORMAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO	124
Seção I	
Da Criação de Cargos	124
Subseção I	
No Segundo Grau de Jurisdição	124
Subseção II	
No Primeiro Grau de Jurisdição	125
Seção II	
Da Transformação de Cargos	128
Seção III	
Da Extinção de Cargos	128
CAPÍTULO V	
DA CRIAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ESTRUTURA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO	129
CAPÍTULO VI	
DA CRIAÇÃO DE UNIDADE ADMINISTRATIVA	130
CAPÍTULO VII	
DA EXTINÇÃO DE OFÍCIOS DE JUSTIÇA	131
CAPÍTULO VIII	
Das Disposições Gerais	131
ANEXO I – LC Nº 96 (Arts. 295 a 298 do LIVRO II)	
CIRCUNSCRIÇÕES, COMARCAS E TERMOS JUDICIÁRIOS	135
ANEXO II – LC Nº 96 (Arts. 305 e 306 do LIVRO II)	
CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE INTEGRAM A PRIMEIRA ENTRÂNCIA	139
ANEXO III – LC Nº 96 (Arts. 305 e 306 do LIVRO II)	
CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE INTEGRAM A SEGUNDA ENTRÂNCIA	140
ANEXO IV – LC Nº 96 (Arts. 305 e 306 do LIVRO II)	
CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE INTEGRAM A TERCEIRA ENTRÂNCIA	133
ANEXO V LC Nº 96 (Arts. 161 a 179 do LIVRO I) DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO	147

ANEXO VI – LC N° 96 (Arts. 6º, 11 e 13 do LIVRO III) QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS E NÃO PROVIDOS	152
ANEXO VII – LC N° 96 (Art. 16 do LIVRO III) QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO TRANSFORMADOS	152
ANEXO VIII – LC N° 96 (Arts. 17 a 20 do LIVRO III) QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS	153
ANEXO IX – LC N° 96 (Arts. 21 a 26 do LIVRO III) QUANTITATIVO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS NA ESTRUTURA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO	153
ANEXO X LC N° 96 (Art. 27 do LIVRO III) CONTADORIAS JUDICIAIS	154
ANEXO XI – LC N° 96 (Art. 8º do LIVRO III) BANCO DE RECURSOS HUMANOS ESTRUTURA FUNCIONAL MÍNIMA ...	156
ANEXO XII – LC N° 96 (Art. 8º do LIVRO III) QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS QUE INTEGRAM A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE PRESTA APOIO AOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	162
ANEXO XIII – LC N° 96 (Art. 8º do LIVRO III) QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS QUE INTEGRAM A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE PRESTA APOIO ÀS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	163
ANEXO XIV – LC N° 96 (Art. 183, parágrafo único, do LIVRO I) TABELA DE SUBSTITUIÇÃO DOS JUÍZES DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO	165
TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA 3ª ENTRÂNCIA JOÃO PESSOA	165
TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA 3ª ENTRÂNCIA CAMPINA GRANDE	167
TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA 3ª ENTRÂNCIA CABEDELO	168
TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA 3ª ENTRÂNCIA BAYEUX	168
TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA 3ª ENTRÂNCIA SANTA RITA	168
TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA 1 e 2ª ENTRÂNCIAS	169

**LEI COMPLEMENTAR N.º 96,
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 96,
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização e a divisão judiciárias do Estado da Paraíba obedecerão ao disposto nesta Lei.

**LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

Art. 2º São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - o Tribunal do Júri;
- III - os Juízes Substitutos e de Direito;

- IV - a Justiça Militar;
- V - os Juizados Especiais;
- VI - a Justiça de Paz.

Art. 3º São serviços auxiliares da Justiça do Estado os serviços dos foros judicial e extrajudicial.

TÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de dezenove desembargadores, sendo presidido por um deles, e tem sua competência disposta na Constituição Federal (§ 1º, art. 125), na Constituição do Estado e na legislação federal.

Art. 5º Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça é composto por membros do Ministério Público e por advogados, na forma disposta na Constituição Federal.

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º São órgãos do Tribunal de Justiça:

- I – o Tribunal Pleno;
- II – as Seções Especializadas;
- III – as Câmaras Especializadas;
- IV – o Conselho da Magistratura;
- V – a Presidência do Tribunal de Justiça;
- VI – a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça;
- VII – a Corregedoria-Geral de Justiça;
- VIII – as Comissões;
- IX – a Escola Superior da Magistratura;
- X – a Ouvidoria de Justiça.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos.

Seção I

Do Tribunal Pleno

Art. 7º O Tribunal Pleno é constituído da totalidade dos desembargadores, sendo presidido pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Seção II

Das Seções Especializadas

Art. 8º Há no Tribunal de Justiça duas seções especializadas cíveis, sendo cada uma composta pelos membros das câmaras da respectiva área de especialização.

§ 1º A primeira Seção Especializada Cível é integrada pela primeira e segunda Câmaras Cíveis; e a segunda pela terceira e quarta Câmaras Cíveis.

§ 2º Cada Seção Especializada Cível será presidida por um dos seus integrantes.

§ 3º No julgamento pela Seção Especializada Cível a decisão será tomada pela totalidade dos seus membros.

Seção III

Das Câmaras Especializadas

Art. 9º Há no Tribunal de Justiça cinco Câmaras Especializadas, sendo quatro com área de especialização cível e uma com área de especialização criminal, presididas por um dos seus membros, na forma disposta no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Cada Câmara Especializada Cível é composta por três desembargadores; a Câmara Especializada Criminal é composta por cinco desembargadores.

Subseção I

Da Substituição no Tribunal de Justiça

Art. 10. Para compor o **quorum** de julgamento, o desembargador, nas ausências ou impedimentos eventuais, será substituído por outro da mesma câmara, na ordem de antiguidade.

dade, ou, se impossível, de outra câmara, de preferência da mesma seção especializada, na forma disposta no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Em caso de vaga, afastamento, licença e férias de desembargador, por prazo superior a trinta dias, será convocado em substituição juiz titular de vara da Comarca da Capital, escolhido na forma disposta em resolução do Tribunal de Justiça, respeitada a ordem dos quintos sucessivos.

Parágrafo único. A escolha do juiz para a substituição de desembargador será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

Subseção II

Da Remoção e da Permuta no Tribunal de Justiça

Art. 12. Os desembargadores poderão permutar de câmara ou, voluntariamente, remover-se para aquela em que haja vaga, mediante requerimento aprovado pelo voto da maioria simples dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 1º Em caso de mais de um pedido de remoção, terá preferência o desembargador mais antigo.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para os pedidos de remoção e permuta.

Subseção III

Da Estrutura Organizacional Administrativa do Tribunal de Justiça

Art. 13. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a estrutura organizacional e as atribuições das unidades administrativas do Tribunal de Justiça.

Seção IV

Do Conselho da Magistratura

Art. 14. O Conselho da Magistratura, órgão de fiscalização e disciplina no primeiro grau de jurisdição, e de planejamento da organização e da administração judiciárias no pri-

meiro e segundo grau de jurisdição, tem como órgão superior o Tribunal Pleno e compõe-se dos seguintes membros:

I – natos:

- a) o presidente do Tribunal de Justiça;
- b) o vice-presidente do Tribunal de Justiça;
- c) o corregedor-geral de Justiça.

II - eleitos:

- a) três desembargadores titulares;
- b) três desembargadores suplentes.

Parágrafo único. O Conselho da Magistratura é presidido pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 15. Os desembargadores são eleitos na forma disposta no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, para um mandato que coincidirá com o mandato dos membros natos, permitida uma reeleição.

Art. 16. Os desembargadores titulares são substituídos, em suas faltas, licenças e impedimentos, pelos desembargadores suplentes.

Seção V **Da Presidência, Vice-Presidência e** **Corregedoria-Geral de Justiça**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 17. A direção do Tribunal de Justiça é exercida pelo presidente, vice-presidente e corregedor-geral de Justiça, eleitos dentre os desembargadores mais antigos do Tribunal de Justiça, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, por votação secreta, para um mandato de dois anos, proibida a reeleição.

§ 1º O desembargador que houver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, consecutivos ou alternados, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade.

§ 2º A aceitação do cargo é obrigatória, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 3º O disposto no **caput** e §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica ao desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 18. O mandato dos dirigentes do Tribunal de Justiça inicia-se no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

Art. 19. O presidente e o corregedor-geral de Justiça não integram os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça.

Art. 20. É vedada a cumulação dos cargos de presidente do Tribunal de Justiça, de vice-presidente e de corregedor-geral de Justiça com o exercício da jurisdição eleitoral.

Art. 21. A Presidência e a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça poderão ser auxiliadas por juízes de terceira entrância, que serão convocados na forma disposta em resolução do Tribunal de Justiça.

Subseção II

Da Presidência do Tribunal de Justiça

Art. 22. A Presidência do Tribunal de Justiça, órgão com função jurisdicional e administrativa, é dirigida pelo presidente, a quem compete, também, a chefia e a representação do Poder Judiciário do Estado.

Art. 23. Junto à Presidência do Tribunal de Justiça funcionará a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Estado, órgão permanente de assessoramento, dirigido por magistrado com competência jurisdicional ou reconhecida experiência na área.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a composição, o funcionamento e as atribuições da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Estado.

Subseção III

Da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça

Art. 24. A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, ór-

gão com função jurisdicional e administrativa, é dirigida pelo vice-presidente do Tribunal de Justiça.

Subseção IV **Da Corregedoria-Geral de Justiça**

Art. 25. A Corregedoria-Geral de Justiça, órgão de correição, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado, é dirigida por um desembargador, com o título de corregedor-geral de Justiça, auxiliado por juízes corregedores.

Art. 26. Os juízes corregedores são indicados pelo corregedor-geral de Justiça dentre os juízes de direito de terceira entrância e aprovados pelo voto da maioria simples dos membros do Tribunal de Justiça, em sessão pública e por votação aberta, nominal e fundamentada.

§ 1º Uma vez designado para exercer a função de juiz corregedor, o juiz fica afastado de suas funções ordinárias até o fim do encargo.

§ 2º É vedada a cumulação da função de juiz corregedor com o exercício de jurisdição eleitoral.

§ 3º A designação do juiz corregedor considerar-se-á finda com o término do mandato do corregedor-geral de Justiça.

§ 4º O juiz corregedor poderá ser dispensado da função a pedido ou mediante proposta do corregedor-geral de Justiça, dirigida ao Tribunal de Justiça.

§ 5º Em nenhuma hipótese, o juiz corregedor poderá servir por mais de quatro anos, consecutivos ou alternados.

Art. 27. O juiz corregedor exercerá suas atribuições relativas aos juízes e servidores da Justiça em exercício no primeiro grau de jurisdição por delegação do corregedor-geral de Justiça.

Art. 28. O corregedor-geral de Justiça, durante o mandato, fica afastado de suas funções ordinárias, salvo a de vogal perante o Tribunal Pleno e a de relator de processo administrativo perante o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura.

Art. 29. O corregedor-geral de Justiça visitará, anualmente, no mínimo, seis comarcas em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura.

Art. 30. O corregedor-geral de Justiça atestará, para efeito de percepção de subsídio e diárias, o exercício e o deslocamento, seu e dos juízes corregedores, a serviço da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O corregedor-geral de Justiça também atestará, para efeito de percepção de vencimentos e diárias, o exercício e o deslocamento dos servidores lotados na Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 31. Junto à Corregedoria-Geral de Justiça funcionará a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – Ceja, Autoridade Central Estadual, órgão sujeito à sua supervisão e controle, que terá composição e competência dispostas em lei.

Art. 32. A Corregedoria-Geral de Justiça será ouvida, obrigatoriamente, sobre a conveniência da remoção de preso para cumprimento de pena em estabelecimento prisional localizado em outra unidade da jurisdição, desde que haja divergência entre os juízes envolvidos.

Art. 33. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 34. O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários à Corregedoria-Geral de Justiça, para a consecução de seus fins institucionais, conforme dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Seção VI Das Comissões

Art. 35. O Tribunal de Justiça poderá constituir comissões permanentes ou temporárias.

§ 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a constituição e as atribuições das comissões permanentes.

§ 2º As comissões temporárias terão sua composição e atribuições dispostas em Resolução do Tribunal de Justiça.

Seção VII **Da Escola Superior da Magistratura**

Art. 36. A Escola Superior da Magistratura (Esma), com sede na Capital, é dirigida por um magistrado escolhido pelo voto da maioria simples dos membros do Tribunal de Justiça, em sessão pública e por votação aberta e nominal.

Parágrafo único. O diretor permanecerá na função por dois anos, permitida uma recondução.

Art. 37. O diretor da Esma atestará, para efeito de percepção de verba remuneratória (inciso I, alínea *b*, art. 118 desta Lei) e de diárias, respectivamente, o exercício na função e o seu deslocamento a serviço.

Parágrafo único. O diretor da Esma também atestará, para efeito de percepção de vencimentos e diárias, o exercício e o deslocamento dos servidores lotados na Esma.

Art. 38. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o Regimento Interno da Esma, que definirá a composição, a organização e as atribuições dos integrantes da respectiva escola.

Art. 39. O Tribunal de Justiça proverá os meios necessários à Esma, para a consecução de seus fins institucionais, conforme dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Seção VIII **Da Ouvidoria de Justiça**

Art. 40. A Ouvidoria de Justiça tem por missão servir de canal de comunicação direta entre o cidadão e o Poder Judiciário do Estado, com vistas a orientar, transmitir informações e

colaborar no aprimoramento das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o Regimento Interno da Ouvidoria de Justiça, que definirá a composição, a organização e as atribuições dos integrantes do respectivo órgão.

CAPÍTULO II DOS ANTEPROJETOS DE LEI E DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 41. Os anteprojetos de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e os projetos de resolução que disponham sobre matéria de sua competência originária serão analisados pela respectiva comissão e, em seguida, irão ao plenário do Tribunal de Justiça para discussão e aprovação.

§ 1º A proposta de anteprojeto de lei e a iniciativa de resolução ao Tribunal de Justiça caberão a qualquer desembargador, salvo quando o respectivo anteprojeto ou iniciativa de resolução dispuserem sobre proposta que implique em aumento de despesa, hipótese em que a propositura será exclusiva do presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Os anteprojetos de lei terão **quorum** de instalação de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça e **quorum** de aprovação de maioria absoluta.

§ 3º Os projetos de resolução terão **quorum** de instalação de três quintos dos membros do Tribunal de Justiça e **quorum** de aprovação de maioria absoluta.

§ 4º Se não for alcançada a maioria absoluta, necessária à aprovação de anteprojeto de lei ou de resolução do Tribunal de Justiça, estando ausentes desembargadores em número que possa influir no resultado, a deliberação será suspensa, a fim de se aguardar o comparecimento dos desembargadores ausentes, até que se atinja o número necessário para aprovação ou rejeição.

§ 5º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para a elaboração e aprovação dos anteprojetos de lei e de resolução.

TÍTULO II DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 42. Há na sede de cada comarca, pelo menos um Tribunal do Júri, com jurisdição em todo o território do respectivo foro, sendo sua organização e competência disciplinadas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Art. 43. O Tribunal do Júri reunir-se-á ordinariamente:

I - nas comarcas com mais de um Tribunal do Júri, por, no mínimo, cinco períodos mensais, nos meses de fevereiro a dezembro, ficando a cargo do juiz a designação das sessões de instrução e julgamento;

II – nas demais comarcas, por quatro períodos mensais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, ficando a cargo do juiz a designação das sessões de instrução e julgamento.

§ 1º Quando, por motivo de força maior, não houver reunião do Tribunal do Júri na época determinada, deverá realizar-se no mês seguinte.

§ 2º Em caráter excepcional, a critério do juiz-presidente ou por determinação do Conselho da Magistratura, o Tribunal do Júri reunir-se-á extraordinariamente.

Art. 44. Nas comarcas com mais de um Tribunal do Júri, a pedido do juiz, ouvida a Corregedoria-Geral de Justiça, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá designar juiz de direito da circunscrição judiciária respectiva para auxiliar nas atividades forenses da vara.

TÍTULO III DO JUIZ DE DIREITO E DO JUIZ SUBSTITUTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. A magistratura estadual de primeiro grau é formada por juiz de direito, juiz de direito auxiliar e juiz substituto, com jurisdição nas áreas de competência dispostas nesta Lei.

Seção I

Do Juiz de Direito

Art. 46. Há, em cada comarca, tantos juizes de direito quantos forem os juízos nela instalados, devendo as correspondentes esferas de competência ser distribuídas na conformidade do disposto nesta Lei e na legislação federal.

Seção II

Do Juiz de Direito Auxiliar

Art. 47. Os juizes de direito auxiliar proverão os Juizados Auxiliares da Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Circunscrições Judiciárias do Estado e terão jurisdição nas comarcas integrantes das respectivas circunscrições.

Seção III

Do Juiz Substituto

Art. 48. O cargo inicial na magistratura de carreira do Estado é o de juiz substituto.

§ 1º Após ser empossado no cargo, o juiz substituto será designado pelo Tribunal de Justiça para cumprir o biênio probatório no exercício de comarca de primeira entrância que estiver vaga.

§ 2º Excepcionalmente, o Tribunal de Justiça poderá designar o juiz substituto para cumprir o biênio probatório no exercício de unidade judiciária integrante de comarca de segunda entrância, desde que esteja vaga e não haja juiz de direito interessado no seu provimento.

Art. 49. Após cumprir o biênio probatório e ser vitaliciado, o juiz substituto poderá concorrer à promoção para comarca de primeira entrância.

Parágrafo único. A promoção prevista no **caput** deste artigo observará os princípios expressos na Constituição Federal e em lei.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGO
DE MAGISTRADO E DA VACÂNCIA

Seção I

Das Formas de Provimento de Cargo de Magistrado

Art. 50. São formas de provimento de cargo de magistrado estadual:

- I – nomeação;
- II – remoção por interesse público;
- III – remoção a pedido;
- IV – promoção;
- V – acesso ao Tribunal de Justiça;
- VI – permuta;
- VII – reversão;
- VIII – reintegração.

Parágrafo único. Salvo nos casos dos incisos II, VI e VIII, as demais formas de provimento serão precedidas, sob pena de nulidade, de ato declaratório de vacância do cargo, na forma disposta nesta Lei.

Seção II

Da Vacância de Cargo de Magistrado

Art. 51. A vacância de cargo de magistrado estadual decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – perda do cargo;
- III – promoção;
- IV – remoção;
- V – aposentadoria;
- VI – disponibilidade por interesse público;
- VII – instalação de unidade judiciária;
- VIII – ineficácia da nomeação, se o nomeado não tomar posse no prazo legal;
- IX – ineficácia da posse, se o empossado não entrar em exercício no prazo legal;
- X – falecimento.

Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a X deste artigo, o Tribunal de Justiça declarará a vacância do cargo.

Subseção I

Da Vacância de Cargo de Magistrado de Carreira

Art. 52. O ato declaratório de vacância do cargo de magistrado de carreira será publicado por edital, numerado sequencialmente, com prazo de cinco dias, do qual constará o cargo a ser provido e a ordem de data da vacância.

Parágrafo único. O edital observará os critérios de antiguidade e merecimento, e também o seguinte:

I – ocorrida a vacância na mesma data, a precedência será do cargo vinculado à comarca ou vara mais antiga;

II – ocorrendo a instalação de comarca ou vara na mesma data, a precedência será determinada mediante sorteio realizado em sessão do Tribunal de Justiça.

Art. 53. Decorrido o prazo do edital de vacância para provimento do cargo sem a habilitação de concorrentes, o mesmo ficará vago aguardando o surgimento de interessados, oportunidade em que o Tribunal de Justiça, de ofício ou a requerimento, renovará a publicação do edital obedecidos os mesmos requisitos do edital anterior.

Subseção II

Da Vacância de Cargo de Magistrado Advindo do Quinto Constitucional

Art. 54. Declarado o ato de vacância do cargo de magistrado advindo do Ministério Público e da Advocacia, serão oficiados aos órgãos de representação das respectivas classes, para que indiquem, em lista sêxtupla, os nomes dos advogados e membros do Ministério Público, para fins de formação de lista tríplice pelo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA

Art. 55. O ingresso na magistratura de carreira far-se-á mediante concurso público.

Art. 56. O concurso público será de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, em todas as fases.

Parágrafo único. As provas serão classificatórias e eliminatórias; e os títulos apenas classificatórios.

Art. 57. A disciplina do concurso para ingresso na magistratura será feita mediante edital, elaborado conforme regramento nacional vigente.

Art. 58. O Tribunal de Justiça constituirá comissão do concurso, integrada por cinco membros, sendo quatro escolhidos dentre desembargadores e juízes que integram a terceira entrância e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba.

§ 1º A comissão do concurso será presidida por um desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º A comissão do concurso poderá designar comissão examinadora para as provas escrita e oral.

Art. 59. O magistrado que integrar a comissão do concurso ou a comissão examinadora, quando designada, poderá se afastar das suas funções jurisdicionais por até quinze dias, prorrogáveis por igual período, para a elaboração das questões e correção das provas, salvo a oral.

Art. 60. A comissão do concurso elaborará o edital, que deverá especificar obrigatoriamente:

I - o prazo para a inscrição, que será de, no mínimo, trinta dias, contados da última ou única publicação no Diário Oficial;

II - o local e o horário de inscrição;

III - o valor da inscrição, que não pode ser superior a um

por cento do subsídio bruto atribuído em lei para o cargo disputado; e as hipóteses de isenção de seu pagamento;

IV – o conteúdo das disciplinas objeto de avaliação;

V – o cronograma estimado de realização das provas;

VI - o quantitativo dos cargos de juiz substituto vagos;

VII - o subsídio inicial da carreira;

VIII – o quantitativo de vagas destinadas a portadores de deficiência, calculado no percentual de cinco por cento do total;

IX – os requisitos para o ingresso na carreira;

X – a composição da comissão do concurso e da comissão examinadora, quando designada, com os respectivos suplentes;

XI – a fixação objetiva da pontuação de cada título.

Parágrafo único. As especificações enumeradas neste artigo não obstam que a comissão do concurso resolva os casos omissos.

Art. 61. O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênio ou contratar os serviços de instituição especializada, de notório conceito técnico e de idoneidade reconhecida, para a elaboração, aplicação e correção das provas do concurso.

Art. 62. A comissão do concurso e a comissão examinadora, quando designada, soberanas em suas avaliações e decisões assegurarão o sigilo das provas escritas, resguardando a identificação dos candidatos até a publicação dos resultados.

Art. 63. Não poderá compor a comissão do concurso, nem a comissão examinadora, quando designada, o magistrado que:

I – se enquadrar nos casos de suspeição e de impedimento previstos em lei;

II - exercer atividade de magistério em cursos formais ou informais voltados à preparação de candidatos a concurso público para ingresso na carreira da magistratura;

III – tiver cônjuge, companheiro ou parente natural, civil ou por vínculo de afinidade, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, com candidato inscrito no certame;

IV – tiver servidor que lhe seja hierarquicamente subordinado; ou subordinado ao seu cônjuge, companheiro ou paren-

te natural, civil ou por vínculo de afinidade, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida;

V – participar de sociedade, como administrador ou não, em cursos formais ou informais voltados à preparação de candidatos a concurso público para ingresso na carreira da magistratura.

§ 1º O magistrado que exercer a atividade descrita no inciso II deste artigo; ou detiver participação societária na forma disposta no inciso V deste artigo, estará impedido de integrar a comissão do concurso e a comissão examinadora, quando designada, até três anos contados da cessação das respectivas atividades.

§ 2º Os motivos de suspeição e de impedimento discriminados neste artigo deverão ser comunicados por escrito ao presidente da comissão do concurso, até cinco dias úteis a contar da publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial.

Art. 64. Se os impedimentos de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do art. 63 desta Lei atingir a totalidade dos membros do Tribunal de Justiça, a comissão do concurso e a comissão examinadora, quando designada, serão constituídas exclusivamente por juízes que integram a terceira entrância, os quais serão convocados após indicação do presidente da comissão do concurso e aprovação do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Serão aplicados ao juiz convocado na forma disposta no **caput** deste artigo os motivos de impedimento descritos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 63 desta Lei.

Art. 65. É vedado ao magistrado impedido pelas razões dispostas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 63 desta Lei, estar presente às sessões e participar do julgamento de eventuais impugnações que envolvam o concurso.

Art. 66. A homologação do concurso atenderá ao disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 67. Ao candidato aprovado será assegurado o direito de:

I – renunciar antes da nomeação à ordem de classificação para efeito de nomeação, caso em que será deslocado para o último lugar da lista dos classificados;

II - escolher a circunscrição judiciária onde houver cargo disponível na ocasião e, dentro desta, a unidade judiciária de sua preferência, observada a ordem de classificação.

CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO E DA INVESTIDURA

Seção I Da Nomeação

Art. 68. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. Antes da nomeação, o Tribunal de Justiça deverá divulgar a relação de todas as unidades judiciárias disponíveis, com a indicação da respectiva circunscrição, para a escolha dos candidatos.

Seção II Da Investidura

Art. 69. O juiz nomeado tomará posse no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º O presidente do Tribunal de Justiça poderá, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogar por até trinta dias o prazo a que faz referência o **caput** deste artigo.

§ 2º A nomeação ficará sem efeito se a posse não ocorrer no prazo estabelecido no **caput** deste artigo, ou, se for o caso, quando findo o prazo de prorrogação deferido pelo presidente do Tribunal de Justiça, na forma disposta no § 1º deste artigo.

Art. 70. A posse poderá efetivar-se mediante procuração com poderes específicos.

Art. 71. No ato da posse, o nomeado apresentará a rela-

ção de bens e valores que constituem o seu patrimônio e prestará compromisso legal.

Art. 72. O ato de posse dependerá de prévia avaliação médica e psicológica oficial, somente podendo ser empossado aquele que for julgado, em laudo motivado, apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 73. O termo de posse, lançado em livro próprio e subscrito pelo servidor que o lavrar, será assinado pela autoridade que presidir o ato e pelo empossando ou seu procurador.

Art. 74. O empossado entrará no exercício do cargo dentro de quinze dias, contados da data da posse, sob pena de ser declarado sem efeito o ato de posse e a respectiva nomeação.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE VITALICIAMENTO

Art. 75. O processo de vitaliciamento do juiz substituto, com duração de dois anos, se inicia com o efetivo exercício do cargo.

Art. 76. Constituirá etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação do juiz substituto em curso oficial ou reconhecido de formação e aperfeiçoamento de magistrado.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre as fases e a carga horária do curso de vitaliciamento do juiz substituto.

Art. 77. O desempenho funcional do juiz substituto será acompanhado pela Corregedoria-Geral de Justiça, que, até cento e vinte dias antes de findar o biênio, encaminhará relatório circunstanciado sobre cada magistrado ao Conselho da Magistratura.

Art. 78. O Conselho da Magistratura, no prazo de até trinta dias, a contar do recebimento do relatório, submete-

rá à decisão do Tribunal de Justiça parecer sobre a idoneidade moral, a conduta social, a capacidade intelectual, a adaptação ao cargo e às funções desenvolvidas pelo juiz substituto.

§ 1º O parecer valorará a atividade jurisdicional do juiz substituto no período de exercício do cargo, opinando quanto à aquisição ou não da vitaliciedade.

§ 2º Se o parecer for contrário ao vitaliciamento do juiz substituto, será este intimado, pessoalmente, para apresentar defesa no prazo de dez dias.

Art. 79. Cumpridas as formalidades dispostas nos arts. 77 e 78, §§ 1º e 2º, desta Lei, o Tribunal de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros, deliberará:

I – pelo vitaliciamento; ou

II – pela perda do cargo do juiz substituto (CF, inciso I, art. 95).

Parágrafo único. Deliberando o Tribunal de Justiça pela perda do cargo, o presidente expedirá de imediato, o ato de exoneração, que deverá ser publicado antes de completado o biênio do estágio probatório.

Art. 80. O recebimento pelo Tribunal de Justiça de acusação formulada contra juiz substituto, em processo administrativo disciplinar, suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

CAPÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO VOLUNTÁRIA NA CARREIRA

Art. 81. A movimentação voluntária dar-se-á por meio da remoção e da permuta de uma unidade judiciária para outra da mesma entrância, da promoção de uma entrância para outra mais elevada e do acesso ao Tribunal de Justiça.

§ 1º A remoção, a promoção e o acesso far-se-ão por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 2º Tratando-se de remoção ou promoção, a antiguidade e o merecimento serão apurados na respectiva entrância.

§ 3º Tratando-se de acesso ao Tribunal de Justiça, a antiguidade e o merecimento serão apurados na terceira entrância.

Art. 82. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção.

Art. 83. A remoção, a promoção e o acesso por merecimento pressupõem dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade.

Parágrafo único. Não havendo magistrado com tais requisitos que aceite o lugar vago, poderão concorrer os juizes que integram a segunda quinta parte da lista e, assim, sucessivamente.

Art. 84. A movimentação na carreira por antiguidade ou merecimento atenderá ao disposto na Constituição Federal e em lei.

Art. 85. Não será movimentado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, conforme apurado em correição ou procedimento próprio, vedada a devolução dos autos ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, ao juiz serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, mediante decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 2º Não configura retenção injustificada de autos, dentre outros casos de força maior, quando:

I – o número mensal de sentenças proferidas pelo juiz superar o número de feitos distribuídos à respectiva unidade judiciária no mesmo período;

II – o efetivo exercício pelo juiz na unidade judiciária tiver ocorrido há menos de seis meses;

III - houver insuficiência de recursos humanos, representada pelo não provimento de todos os cargos da unidade judiciária provida pelo juiz ou o não exercício efetivo de pelo menos um terço dos seus servidores;

IV – houver insuficiência de recursos materiais;
V – o juiz exercer as suas funções em mais de uma unidade judiciária por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 86. Não se exigirá do juiz certidão para comprovação da observância regular dos prazos processuais.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO PARA PROVIMENTO DE CARGO

Seção I Do Provimento de Cargo por Merecimento

Art. 87. No prazo do edital de vacância de cargo a ser provido por merecimento, o juiz interessado no seu provimento requererá ao Tribunal de Justiça sua inscrição, conforme o caso, à remoção, à promoção ou ao acesso ao cargo vago.

§ 1º Os requisitos para a inscrição no concurso deverão ser atendidos na data do término do prazo do edital de concorrência.

§ 2º O candidato poderá desistir da inscrição até o dia da votação, por ato irrevogável e irretratável.

§ 3º Encerrado o prazo do edital de vacância, o Tribunal de Justiça, em sessão pública e por votação aberta, nominal e fundamentada, indicará em lista tríplice, quando possível, os nomes dos candidatos ao provimento do cargo.

§ 4º Serão classificados para a composição da lista tríplice os juízes que obtiverem, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 5º Não completada a lista no primeiro escrutínio, será realizado um segundo, onde serão classificados os juízes que obtiverem maioria simples de votos.

§ 6º Ao segundo escrutínio concorrerão os juízes mais votados, em número igual ao dobro dos lugares a serem preenchidos na lista.

§ 7º Ocorrendo empate entre os concorrentes, quer para efeito de classificação, quer para efeito de concorrência a novo escrutínio, será realizada nova votação, limitando-se os sufrágios aos nomes dos candidatos que houverem empatado.

§ 8º Persistindo o empate, o presidente do Tribunal de Justiça proferirá voto de desempate.

Art. 88. O cargo vago será provido pelo juiz classificado na lista tríplice que obtiver o maior número de votos dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 89. Não poderá ser votado para integrar lista tríplice para provimento de cargo por merecimento o juiz que houver recebido sanção administrativo-disciplinar de censura ou superior há menos de um ano.

Seção II

Do Provimento de Cargo por Consecutividade ou Alternância em Lista de Merecimento

Art. 90. É obrigatória a remoção, a promoção ou o acesso do juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas em lista de merecimento.

§ 1º Havendo mais de um juiz entre os integrantes da lista de merecimento, com as condições referidas no **caput** deste artigo, o cargo vago será provido pelo juiz mais votado; persistindo o empate, o presidente do Tribunal de Justiça proferirá voto de desempate.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será assegurado ao vencido o direito de figurar nas próximas listas de merecimento, se o requerer, constituindo direito subjetivo sua automática remoção, promoção ou acesso por merecimento à vaga seguinte.

Art. 91. A consecutividade em lista de merecimento será interrompida, quando o juiz, havendo figurado em lista anterior, requerer a sua inscrição para compor nova lista, tiver seu nome submetido à votação e não lograr êxito.

Seção III

Do Provimento de Cargo por Antiguidade

Art. 92. No prazo do edital de vacância de cargo a ser provido por antiguidade, o juiz interessado no seu provimento

requererá ao Tribunal de Justiça sua indicação, conforme o caso, à remoção, à promoção ou ao acesso ao cargo vago.

Parágrafo único. Encerrado o prazo do edital, o Tribunal de Justiça, em sessão pública, por votação aberta, nominal e fundamentada, indicará o nome do juiz mais antigo constante da lista de antiguidade.

Art. 93. Na apuração da antiguidade para efeito de provimento de cargo, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada a ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 1º Havendo recusa, o juiz recusado não perderá sua colocação na lista de antiguidade, devendo o Tribunal de Justiça apreciar seu nome sempre que ocorrer vaga a ser provida por antiguidade e à qual possa concorrer.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para a recusa de juiz na forma prevista no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO VIII DA PERMUTA

Art. 94. A permuta dar-se-á entre juízes de igual entrância e atenderá ao seguinte:

I – os juízes permutantes deverão estar em exercício na respectiva entrância há pelo menos dois anos;

II – a aferição do merecimento dar-se-á, conforme o desempenho, pelos critérios objetivos de produtividade e presença no exercício da jurisdição, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento oficiais ou reconhecidos.

Art. 95. Será indeferida a permuta, quando qualquer dos interessados:

I – retiver autos em seu poder, injustificadamente, além do prazo legal;

II – estiver em condições de ser o primeiro promovido por antiguidade;

III – houver completado tempo para a aposentadoria facultativa;

IV – estiver a menos de um ano da aposentadoria compulsória;

V – houver sofrido sanção administrativo-disciplinar há menos de um ano;

VI – houver figurado em lista de promoção ou remoção na mesma entrância da unidade judiciária que se pretende permutar;

VII – estiver inscrito em concurso de promoção ou remoção.

Art. 96. A permuta somente poderá ser realizada uma única vez na entrância, vedada a reversão entre os permutantes.

Art. 97. O pedido de permuta será publicado através de edital, consignando-se prazo de dez dias para eventuais impugnações pelos juízes interessados.

Parágrafo único. Havendo impugnação, os juízes permutantes sobre ela serão ouvidos no prazo de dez dias.

Art. 98. O pedido de permuta será aprovado pelo Tribunal de Justiça, pelo voto da maioria simples de seus membros, em sessão pública e por votação aberta, nominal e fundamentada.

Art. 99. Os juízes permutantes assumirão o exercício do novo cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato que efetivar a permuta, salvo se esta ocorrer na mesma comarca, quando o prazo será de dez dias.

CAPÍTULO IX DA ANTIGUIDADE E DO MERECIMENTO

Seção I Da Antiguidade

Art. 100. A antiguidade do juiz será apurada:

I – pelo efetivo exercício na entrância;

- II – pelo efetivo exercício na carreira;
- III – pela ordem de classificação no concurso público;
- IV – pelo tempo de serviço público;
- V – pela idade.

Parágrafo único. Serão contados como de efetivo exercício, para efeito de antiguidade, os períodos de licença e de afastamento autorizados por esta Lei.

Subseção I **Da Lista de Antiguidade**

Art. 101. A lista de antiguidade dos juizes será revista semestralmente, devendo ser incluídos os novos juizes e excluídos os juizes falecidos, aposentados, em disponibilidade por interesse público, e os que hajam perdido o cargo.

§ 1º A lista provisória será elaborada e homologada pelo Tribunal de Justiça, para o primeiro semestre, até o dia trinta e um de janeiro; e, para o segundo semestre, até o dia trinta e um de julho.

§ 2º O interessado que se sentir preterido poderá oferecer impugnação à lista provisória no prazo de dez dias, contados de sua publicação.

§ 3º Oferecida impugnação, será facultada vista, abrindo-se prazo de dez dias para apresentação de defesa pelos interessados diretos na alteração da lista.

§ 4º Julgada procedente a impugnação, será republicada a lista com as alterações efetuadas.

§ 5º Decorrido o prazo sem impugnação, ou rejeitada a impugnação oferecida, a lista se tornará definitiva e passará a vigor até ser substituída pela nova lista a ser elaborada no semestre seguinte.

Seção II **Do Merecimento**

Art. 102. O merecimento do magistrado, para fins de movimentação voluntária na carreira, consiste na avaliação do seu desempenho, produtividade e presteza, observados os critérios objetivos estabelecidos na Constituição Federal (alínea c, inciso II, art. 93), e em resolução do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO X DA REVERSÃO E DA REINTEGRAÇÃO

Seção I Da Reversão

Art. 103. A reversão dar-se-á:

I – na aposentadoria por invalidez, quando atestado, por laudo motivado de junta médica oficial, o pleno restabelecimento do magistrado, não subsistindo os motivos da aposentadoria;

II – na aposentadoria voluntária, no interesse da Administração, desde que atestada por laudo motivado de junta médica oficial, a aptidão física e mental do magistrado para o exercício do cargo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o magistrado ficará em disponibilidade até a ocorrência de cargo vago.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, a reversão somente poderá ser deferida mediante solicitação do magistrado e desde que:

- a) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- b) haja cargo vago.

Art. 104. O cargo vago a que faz referência a alínea *b*, § 2º, do art. 103 desta Lei deverá pertencer à entrância na qual se deu a aposentadoria.

Art. 105. A reversão dar-se-á por votação de dois terços dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 106. Tornar-se-á sem efeito o ato de reversão se o magistrado não entrar em exercício no prazo de quinze dias, contados da publicação da decisão a que faz referência o art. 105 desta Lei.

Art. 107. São assegurados ao magistrado que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias e vantagens do juiz em efetivo exercício.

Art. 108. Não se dará a reversão se houver candidato aprovado em concurso público, em condições de nomeação.

Art. 109. A reversão, no interesse da Administração, ficará sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira.

Seção II Da Reintegração

Art. 110. A reintegração é a reinvestidura do magistrado no cargo anteriormente ocupado.

Art. 111. Dar-se-á a reintegração:

I - em se tratando de magistrado não vitalício, quando invalidada a sua exoneração ou perda do cargo por meio de decisão administrativa ou judicial;

II - em se tratando de magistrado vitalício, quando invalidada ou rescindida, pelo Poder Judiciário, a decisão judicial que decretar a perda do cargo.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, ao magistrado serão atribuídas todas as vantagens a que teria direito, se estivesse no exercício da função.

Art. 112. Quando o cargo anteriormente ocupado houver sido extinto, o magistrado ficará em disponibilidade.

Art. 113. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será posto em disponibilidade, se não houver possibilidade de designação para auxiliar em outra comarca de igual entrância.

CAPITULO XI DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Subsídio

Art. 114. O magistrado é remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de represen-

tação ou outra espécie remuneratória, nos termos da Constituição Federal.

Art. 115. O subsídio do desembargador é de noventa vírgula vinte cinco por cento do subsídio mensal, em espécie, do ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 116. O subsídio do juiz de primeiro grau de jurisdição será fixado em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e escalonado por entrância.

Parágrafo único. O subsídio mensal do juiz substituto será igual ao subsídio do juiz de primeira entrância, independentemente da classificação da entrância em que exerça a jurisdição.

Art. 117. O juiz substituto terá direito ao subsídio e às vantagens do cargo a partir da entrada em exercício.

Seção II

Das Verbas Remuneratórias e Indenizatórias Não Abrangidas pelo Subsídio

Art. 118. O magistrado terá direito às seguintes verbas remuneratórias e indenizatórias não abrangidas pelo subsídio:

I – verbas remuneratórias:

a) pelo exercício da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça, no valor correspondente a quinze por cento do subsídio do respectivo titular;

b) pelo exercício da função de diretor da Esma, no valor correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo titular;

c) pelo exercício da diretoria de fórum, atendido o seguinte:

1. nos fóruns com até duas unidades judiciárias, no valor correspondente a cinco por cento do subsídio do respectivo titular;

2. nos fóruns com três ou quatro unidades judiciárias, no valor correspondente a seis por cento do subsídio do respectivo titular;

3. nos fóruns com cinco a doze unidades judiciárias, no valor correspondente a oito por cento do subsídio do respectivo titular; e

4. nos fóruns com treze ou mais unidades judiciárias, no valor correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo titular.

d) pelo exercício cumulativo de unidade judiciária, na mesma ou em outra comarca de entrância igual ou inferior, por um período mínimo de trinta dias, limitada a uma acumulação, no valor correspondente a diferença de entrância ou instância superior;

e) pelo exercício, cumulativo ou não, de unidade judiciária integrante de comarca de entrância superior à entrância do respectivo juiz, por um período mínimo de trinta dias, limitada a uma acumulação, no valor correspondente à diferença de entrância superior;

f) pelo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida nesta Lei (art. 304), no valor correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo juiz;

g) pelo exercício da coordenadoria estadual dos juizados especiais e da coordenadoria estadual da infância e da juventude, no valor correspondente a cinco por cento do subsídio do respectivo titular;

h) pelo exercício, em substituição, de função jurisdicional no Tribunal de Justiça e de função administrativa de juiz auxiliar da Presidência ou da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, por um período mínimo de trinta dias, no valor correspondente à diferença de instância;

i) pela participação em turma recursal dos juizados especiais, na forma da lei;

j) referentes ao décimo terceiro salário, no valor de um subsídio mensal do respectivo magistrado;

l) referentes a um terço constitucional de férias, na fração de um terço do subsídio mensal do respectivo magistrado.

II – verbas indenizatórias:

a) ajuda de custo para atender despesas efetivamente realizadas e comprovadas com mudança e transporte de uma comarca para outra, decorrentes de promoção, no percentual de até quinze por cento do subsídio do juiz no novo cargo;

b) diárias para atender as despesas decorrentes do deslocamento do magistrado, a serviço, dentro ou fora do território do Estado ou do território nacional, em valor fixado em resolução do Tribunal de Justiça;

c) indenização para atender despesas efetivamente realizadas e comprovadas, decorrentes do transporte do magistrado, a serviço, dentro ou fora do território do Estado;

d) abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária;

e) auxílio-funeral, para fazer face às despesas do funeral de magistrado, no valor correspondente a cem por cento do subsídio mensal ou dos proventos da aposentadoria do respectivo magistrado.

§ 1º A soma das verbas remuneratórias previstas nas alíneas *a* até *i* do inciso I deste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional.

§ 2º As verbas remuneratórias previstas nas alíneas *j* e *l* do inciso I deste artigo não podem exceder o valor do teto remuneratório constitucional, embora não se somem entre si nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento.

§ 3º As verbas indenizatórias previstas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e* do inciso II deste artigo ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional.

§ 4º Além das verbas remuneratórias e indenizatórias previstas neste artigo, o magistrado terá direito a qualquer outro benefício que lhe for concedido por lei federal.

Seção III

Da Comprovação do Exercício da Função para Efeito de Recebimento de Subsídio ou Verba Remuneratória

Art. 119. O exercício da função de magistrado será comprovado, para efeito de recebimento de subsídio ou verba remuneratória, da seguinte forma:

I – no segundo grau de jurisdição, por meio de folha organizada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, com o visto do presidente;

II – no primeiro grau de jurisdição, por meio de folha organizada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, com

base nos dados coletados nas folhas elaboradas em cada comarca, com o visto do diretor do fórum, referendado pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Seção IV
Da Comprovação das Despesas para Efeito
de Recebimento de Verba Indenizatória

Art. 120. A comprovação das despesas para efeito de recebimento de verba indenizatória é feita perante o órgão competente do Tribunal de Justiça, em procedimento próprio, disposto em resolução do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XII
DAS FÉRIAS, DA LICENÇA E DA CONCESSÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 121. As férias, as licenças e os afastamentos deferidos ao magistrado atenderão ao disposto na legislação federal e nesta Lei.

Art. 122. As licenças e os afastamentos previstos nesta Lei serão concedidos sem prejuízo do subsídio do magistrado licenciado ou afastado de suas funções.

Art. 123. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para o deferimento do pedido de férias, licença e de concessão.

Seção II
Das Férias

Art. 124. O magistrado gozará, anualmente, férias individuais pelo período fixado em lei federal.

Art. 125. As férias do magistrado obedecerão à escala elaborada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 126. Os atos de promoção, remoção ou permuta não interromperão as férias do magistrado.

Seção III Da Licença

Art. 127. Conceder-se-á licença ao magistrado:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para o gozo de licença-maternidade e paternidade, pelo prazo previsto em lei.

Art. 128. A licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família será concedida pelo prazo de até trinta dias, mediante atestado médico.

§ 1º Excedendo o prazo previsto no **caput** deste artigo ou já havendo o magistrado gozado licença por igual período ou por período superior, nos últimos doze meses, a licença será concedida mediante inspeção de junta médica oficial.

§ 2º Para efeito de concessão de licença ao magistrado, considera-se pessoa da família o cônjuge ou companheiro, os parentes em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como o parente colateral em terceiro grau, estando subordinada a concessão, neste último caso, à prova de existência de dependência econômica do parente em relação ao magistrado.

§ 3º O parentesco a que faz referência o § 2º deste artigo será natural, civil ou por vínculo de afinidade.

Art. 129. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida de ofício, quando for comprovado, através de laudo médico, que o magistrado está incapacitado para requerê-la.

Art. 130. A licença maternidade será concedida à magistrada em razão de nascimento, adoção, tutela ou guarda judicial para fins de adoção, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou de documento equivalente, na forma da lei estadual de regência.

§ 1º À magistrada que adotar, obtiver a tutela ou a guarda judicial de criança com até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

§ 2º No caso de adoção, tutela ou de guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo será de trinta dias.

Art. 131. O magistrado gozará de licença paternidade, pelo prazo de oito dias, em razão de nascimento, adoção, tutela ou guarda para fins de adoção, mediante a apresentação de certidão de nascimento ou de documento equivalente, na forma da lei estadual de regência.

Art. 132. Quando o magistrado estiver fora do Estado ou do País, a licença ou a sua prorrogação será concedida mediante laudo subscrito por três médicos.

Art. 133. A prorrogação de licença fica subordinada aos mesmos requisitos exigidos para a sua concessão.

Art. 134. O magistrado poderá renunciar, no todo ou em parte, a licença concedida ou a prorrogação, se for o caso.

Art. 135. A licença ficará sem efeito quando o magistrado não entrar em seu gozo no prazo de trinta dias.

Art. 136. O magistrado licenciado não pode exercer função jurisdicional ou administrativa, função pública ou privada, nem perceber verba remuneratória, salvo as dispostas nas alíneas *j* e *l*, do inciso I, do art. 118 desta Lei.

Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisão em processo que, antes da licença, houver sido concluso para julgamento ou haja recebido o seu visto como relator ou revisor.

Seção IV Da Concessão

Art. 137. O afastamento do magistrado de suas funções dar-se-á nos seguintes casos:

- I – para casamento ou celebração de união estável;
- II – em razão do falecimento de cônjuge, companheiro ou

parente em linha reta ou colateral, até o segundo grau, podendo o parentesco ser natural, civil ou por vínculo de afinidade;

III – para exercer a presidência de associação de classe;

IV – para fins de aperfeiçoamento profissional;

V – para prestação de serviços à Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o afastamento será concedido pelo prazo de até oito dias consecutivos, contados da realização do ato ou do falecimento.

Subseção I

Da Concessão de Afastamento para Fins de Aperfeiçoamento Profissional

Art. 138. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para a concessão do afastamento de magistrado para fins de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO XIII

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Seção I

Da Contribuição Obrigatória

Art. 139. O magistrado é contribuinte obrigatório do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba.

Seção II

Da Aposentadoria

Art. 140. O magistrado abrangido pelo regime de previdência social a que faz referência o art. 139 desta Lei será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo vitalício em que se dará a aposentadoria, observadas as condições estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

Subseção I **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 141. Considera-se inválido permanentemente para o trabalho o magistrado que, por qualquer causa física ou mental, for declarado incapacitado para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o processo de verificação da invalidez do magistrado para fim de aposentadoria.

Subseção II **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 142. Na aposentadoria compulsória, o magistrado perderá automaticamente o exercício do cargo ao completar setenta anos de idade.

Subseção III **Da Aposentadoria Voluntária**

Art. 143. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento para o pedido de concessão de aposentadoria voluntária, que será realizado perante órgão competente do Tribunal de Justiça.

Seção III **Da Competência para a Concessão de Aposentadoria**

Art. 144. Os atos de concessão de aposentadoria de magistrado são da competência do Tribunal de Justiça, fazendo-se o registro no Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XIV DA DISPONIBILIDADE

Art. 145. O magistrado será posto em disponibilidade nos seguintes casos:

I – em razão da extinção da comarca ou unidade judiciária por ele provida;

II – em razão da reintegração de outro magistrado no cargo por ele provido;

III – por interesse público.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o magistrado poderá concorrer, em igualdade de condições com os demais, à remoção ou promoção, por antiguidade ou merecimento, para a unidade judiciária que vagar sendo-lhe assegurados todos os demais direitos inerentes ao cargo, na forma da lei.

CAPÍTULO XV DA RESIDÊNCIA DO JUIZ

Art. 146. O juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça para residir em local diverso (CF, inciso VII, art. 93), mediante o voto da maioria simples dos seus membros.

Art. 147. A autorização a que faz referência o art. 146 desta Lei poderá ser concedida nos seguintes casos:

I – ocorrência de calamidade pública que impeça a permanência do juiz na comarca;

II – ocorrência de risco pessoal à incolumidade física do juiz ou a de sua família;

III – inexistência de imóvel oficial na comarca ou de imóvel disponível para locação.

§ 1º A autorização só será concedida após prévia inspeção feita pela Corregedoria-Geral de Justiça, que apresentará relatório circunstanciado opinando pela autorização ou não.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça poderá dispor sobre outros casos de autorização.

Art. 148. O juiz que residir fora da respectiva comarca, sem prévia autorização, cometerá infração funcional, sujeita a processo administrativo disciplinar.

Art. 149. O juiz de direito em exercício nas comarcas que compõem a região metropolitana de João Pessoa poderá residir em qualquer uma delas, independentemente de autorização do Tribunal de Justiça.

Art. 150. O juiz de direito titular de juizado auxiliar poderá residir em quaisquer das comarcas que compõem a circunscrição judiciária a qual o respectivo Juizado estiver vinculado, independentemente de autorização do Tribunal de Justiça.

Art. 151. É vedado ao juiz residir em imóvel pertencente a município ou por este locado.

Art. 152. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a ocupação de imóvel oficial pelo juiz, respeitada a ordem de antiguidade na respectiva comarca.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES E DA PRESCRIÇÃO

Seção I Das Penalidades

Art. 153. São penas disciplinares aplicáveis ao magistrado:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção por interesse público;

IV - disponibilidade por interesse público;

V - aposentadoria por interesse público;

VI – perda do cargo (CF, inciso I, art. 95).

§ 1º A pena de advertência somente é aplicada ao juiz do primeiro grau de jurisdição que for negligente no cumprimento dos deveres do cargo.

§ 2º A pena de censura somente é aplicada ao juiz do primeiro grau de jurisdição que incorrer em reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou, nos casos de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

§ 3º A pena de remoção por interesse público será aplicada ao magistrado incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer órgão fracionário do Tribunal de Justiça, na comarca ou em qualquer unidade judiciária por ele provida.

§ 4º A pena de disponibilidade por interesse público será aplicada ao magistrado, quando a gravidade das faltas por ele cometidas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

§ 5º A pena de aposentadoria por interesse público será aplicada ao magistrado que:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - comportar-se de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; e

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar conduta funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

§ 6º A pena disciplinar de perda do cargo somente é aplicada ao juiz não-vitalício, nos seguintes casos:

I - quando a gravidade da falta por ele cometida não justificar a aplicação de pena de advertência, de censura ou de remoção compulsória;

II - pelo cometimento de falta que derive da violação às normas contidas na Constituição Federal e nas leis;

III - por manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

IV - por procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

V - pela comprovação de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

VI - por comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 154. Aplicada a pena de remoção por interesse público a que faz referência o § 3º do art. 153 desta Lei, o magis-

trado removido aguardará, sem função, que o Tribunal de Justiça o remova, conforme o caso, para órgão fracionário do respectivo Tribunal, ou para outra comarca ou vara compatível com o seu cargo, que vier a vagar.

Art. 155. O magistrado que for penalizado com a disponibilidade e aposentadoria, por interesse público, a que fazem referência os §§ 4º e 5º do art. 153 desta Lei, perceberá subsídios proporcionais ao tempo de serviço.

Seção II Da Prescrição

Art. 156. A pretensão, na ação disciplinar, prescreverá:

I - em dois anos, para as infrações puníveis com advertência;

II - em três anos, para as infrações puníveis com censura;

III - em cinco anos, para as infrações puníveis com remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe o curso da prescrição, até a decisão final proferida pelo órgão competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XVII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 157. O processo administrativo disciplinar aplicável ao magistrado observará o disposto na Constituição Federal e em lei.

Art. 158. O processo administrativo terá o prazo de cento e vinte dias para ser concluído.

Art. 159. O corregedor-geral de Justiça, no caso de juiz de primeiro grau, ou o presidente do Tribunal de Justiça, nos demais casos, tomando ciência de irregularidade, deverá promover a apuração imediata dos fatos.

Art. 160. A instauração de processo administrativo, bem como as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça, serão lançadas no prontuário do magistrado a ser mantido pela Corregedoria-Geral de Justiça e na sua ficha funcional junto ao órgão competente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO XVIII DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 161. A competência da Justiça do primeiro grau de jurisdição do Estado será disciplinada nesta Lei, respeitado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na legislação federal.

Seção II Da Competência em Geral

Subseção I Do Critério Geral de Fixação de Competência

Art. 162. A fixação de competência será por distribuição equitativa entre os juízes, respeitada a especialização de cada vara, a ser definida de acordo com as regras gerais constantes das subseções seguintes.

Parágrafo único. As varas por distribuição, com compe-

tência comum, e as especializadas, por distribuição ou não, em cada comarca do Estado, são as constantes dos Anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 163. A competência dos órgãos judiciários é comum e cumulativa nas comarcas, salvo as varas especializadas, observando-se, ainda, o disposto no Anexo V desta Lei.

Subseção II Da Competência de Vara Cível

Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas.

Subseção III Da Competência de Vara da Fazenda Pública

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os **habeas data** e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.

Parágrafo único. Cabe ainda a Vara de Fazenda Pública cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção IV
Da Competência de Vara de Executivos Fiscais

Art. 166. Compete a Vara de Executivos Fiscais processar e julgar as execuções fiscais propostas pelo Estado ou seus municípios, os incidentes ou ações acessórias e cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Parágrafo único. Nas comarcas onde não houver Vara de Executivos Fiscais, compete a Vara da Fazenda Pública, processar e julgar as execuções fiscais propostas pelo Estado ou seus municípios, os seus incidentes ou ações acessórias e cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção V
Da Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Art. 167. Compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como o cumprimento de carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Parágrafo único. Compreendem-se como causas cíveis as medidas protetivas de urgência, estabelecidas no Capítulo II, do Título IV, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Subseção VI
Da Competência de Vara de Família

Art. 168. Compete a Vara de Família processar e julgar:
I – as ações de nulidade e anulação de casamento, separação judicial e divórcio, bem como as relativas a impedimentos matrimoniais e à separação de corpos;

II – os pedidos de emancipação e suprimento de consentimento dos pais e tutores;

III – as ações relativas às uniões estáveis e sua dissolução, bem como as que tratem de relações de parentesco e de entidade familiar;

IV – as ações relativas a direitos e deveres de cônjuges ou companheiros e de pais, tutores ou curadores para com seus filhos, tutelados ou curatelados, respectivamente;

V – as ações de investigação de paternidade ou de maternidade, cumuladas ou não com petição de herança ou alimentos, ou com a de nulidade de testamento, bem como as ações ordinárias de reconhecimento de filiação paterna ou materna;

VI – as ações concernentes ao regime de bens entre cônjuges e companheiros, pacto antenupcial, usufruto e administração de bens de filhos menores e bem de família;

VII – as ações relativas a alimentos;

VIII – as ações de adoção de maiores de dezoito anos;

IX – as ações relativas ao estado civil e à capacidade das pessoas e seus incidentes processuais;

X – os pedidos de alienação, arrendamento ou oneração de bens de menores, de órfãos e de interditos;

XI – os pedidos de especialização de hipoteca legal.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Família cumprir cartas precatórias relativas à matéria de sua competência.

Subseção VII

Da Competência de Vara de Feitos Especiais

Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:

I – as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro;

II – os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas;

III – os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar;

IV – as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Feitos Especiais cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção VIII

Da Competência de Vara de Sucessões

Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;

II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;

III – as ações relativas à sucessão **causa mortis**, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e sub-rogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;

IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;

V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;

VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar;

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção IX

Da Competência de Vara de Infância e Juventude

Art. 171. Compete a Vara de Infância e Juventude:

I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

IV – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, relativas à matéria de sua competência, aplicando as medidas cabíveis;

V – aplicar penalidades administrativas, nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VI - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, relativos à matéria de sua competência, aplicando as medidas cabíveis;

VII - processar e julgar os crimes praticados contra criança e adolescente previstos na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

VIII – processar e julgar as infrações administrativas decorrentes de inobservância ao disposto no Título VII, Capítulo II, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e conhecer dos casos previstos no art. 148, incisos I e VI, do citado diploma legal;

IX – disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança e adolescente, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em estádio, ginásio e campo desportivo, bailes ou promoções dançantes, boates, cassinos ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, bem como em estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

X – disciplinar, na forma cabível, a participação de criança e adolescente em espetáculo público e ensaios, bem como em certames de beleza;

XI - conhecer e julgar as ações referentes à constituição, eleição, posse e funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares;

XII – cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Art. 172. Compete a Vara de Infância e Juventude, nos termos do art. 98 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990:

I – conhecer de pedidos de guarda e tutela;

II – conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

III – suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

IV – conhecer de pedidos contendo discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

V – conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

VI – designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, bem como de outros procedimentos judicial ou extrajudicial em que haja interesse de criança ou adolescente;

VII – conhecer de ações de alimentos;

VIII – credenciar, a título gratuito, comissários voluntários de proteção à infância e à juventude, dentre pessoas reconhecidamente idôneas;

IX – autorizar viagem de criança ou adolescente, nos casos previstos em lei, bem como o trabalho a ser exercido nas ruas, praças e outros logradouros.

Art. 173. Compete, também, a Vara de Infância e Juventude:

I - processar e julgar as ações de adoção de criança e adolescente com idade inferior a dezoito anos, bem como seus incidentes;

II - o poder normativo previsto no art. 149, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, especialmente para conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

Subseção X

Da Competência da Vara de Conflitos Agrários

Art. 174. Compete a Vara de Conflitos Agrários processar e julgar:

I – as ações cíveis e criminais oriundas de conflitos agrários e fundiários em todo o Estado, bem como os procedimentos judiciais concernentes a essas questões;

II – as matérias contenciosas e administrativas referentes a assuntos ambientais, independentemente da presença de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, que

tenham como fim o resguardo e o controle do meio ambiente ou apuração de agressões ao mesmo.

§1º. Compete ao juiz da Vara de Conflitos Agrários fazer-se presente no local do litígio, sempre que essa medida seja necessária à eficiente prestação jurisdicional.

§2º. Cabe ao juiz da Vara de Conflitos Agrários cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção XI Da Competência de Vara Criminal

Art. 175. Compete à Vara Criminal processar e julgar as ações penais, seus incidentes e os **habeas corpus**, salvo as de competência de vara especializada, e cumprir carta precatória criminal relativa à matéria de sua competência.

Parágrafo único. Compete à Vara Criminal, ainda, processar e julgar os delitos de trânsito.

Subseção XII Da Competência de Vara de Tribunal do Júri

Art. 176. Compete a Vara de Tribunal do Júri, sob a presidência do juiz competente:

I – conhecer das ações penais da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até a pronúncia, inclusive;

II - preparar as ações para julgamento, conhecendo e decidindo os incidentes posteriores à pronúncia;

III – julgar os feitos de sua competência, nos termos da lei.

IV - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção XIII Da Competência de Vara de Execução Penal

Art. 177. Compete a Vara de Execução Penal:

I – funcionar nas execuções penais de condenados que cumprirem pena ou medida de segurança na comarca, inclusi-

ve os que estejam cumprindo penas alternativas e os que estejam sujeitos à suspensão condicional da pena;

II – fiscalizar periodicamente os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena e medida de segurança, tomando providência para o seu adequado funcionamento, distribuindo os presos nos respectivos estabelecimentos prisionais, conforme sua capacidade real, e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

III – decretar prescrição e declarar extinta a punibilidade nos casos admitidos em lei, em processo de sua competência;

IV – aplicar aos casos julgados lei posterior que, de qualquer modo, venha favorecer o condenado;

V – interditar, no todo ou em parte, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça, estabelecimento penal que esteja funcionando em condições inadequadas ou com violação a dispositivo legal.

VI - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção XIV

Da Competência de Vara de Execução de Penas Alternativas

Art. 178. Compete à Vara de Execução de Penas Alternativas:

I – promover a execução e fiscalização do beneficiário à suspensão da pena (**sursis**), podendo, inclusive, revogar o benefício, encaminhando os autos ao juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação, procedendo à comunicação necessária;

II – executar e fiscalizar, no período de prova, o cumprimento das condições impostas ao acusado em função da suspensão condicional do processo, podendo, inclusive, revogar a suspensão, encaminhando os autos ao juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação, procedendo à comunicação necessária;

III – cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas firmar convênio para fins de programas comunitários, com vista à aplicação de pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

IV – instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso III deste artigo;

V – acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos;

VI – resolver os incidentes administrativos do preso provisório recolhido aos presídios situados no âmbito de sua jurisdição.

Subseção XV

Da Competência de Vara de Entorpecentes

Art. 179. Compete a Vara de Entorpecentes:

I – processar e julgar as ações penais dos crimes relativos a entorpecentes e com eles conexos, ressalvada a competência de vara de Tribunal do Júri;

II - cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Subseção XVI

Da Competência dos Juizados Auxiliares

Art. 180. Compete ao juiz de direito titular de Juizado Auxiliar Misto substituir e auxiliar as unidades judiciárias de competência mista integrantes da respectiva circunscrição judiciária.

Art. 181. Compete ao juiz de direito titular de Juizado Auxiliar Especializado substituir e auxiliar as unidades judiciárias especializadas em sua área de competência, integrantes da respectiva circunscrição judiciária.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o presidente do Tribunal de Justiça poderá designar juiz titular de juizado auxiliar para substituir ou auxiliar quaisquer das unidades judiciárias integrantes das respectivas circunscrições judiciárias, independentemente da especialidade do juizado auxiliar do qual for titular.

Art. 182. Considera-se auxílio, para fins do disposto nos arts. 180 e 181 desta Lei, o exercício jurisdicional conjunto do

juiz titular de juizado auxiliar e do juiz titular da unidade judiciária auxiliada, na forma prevista no art. 287 desta Lei.

CAPÍTULO XIX DA SUBSTITUIÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 183. O juiz de direito titular de comarca ou unidade judiciária será substituído na seguinte ordem:

I – em suas faltas ocasionais ou temporárias, pelo juiz de direito auxiliar da circunscrição judiciária a que estiver integrada a respectiva comarca ou unidade judiciária;

II – nos seus impedimentos e nas suas suspeições, por juiz da comarca, titular de unidade judiciária da mesma competência comum na ordem numérica e ascendente das unidades judiciárias, sendo que o juiz titular da unidade judiciária de maior numeração será substituído pelo juiz titular da primeira unidade judiciária.

Parágrafo único. Nos demais casos, a substituição do juiz dar-se-á na forma disposta no Anexo XIV desta Lei.

Art. 184. O juiz não substituirá mais de uma comarca ou unidade judiciária simultaneamente, salvo quando houver comprovada necessidade do serviço, caso em que o Tribunal de Justiça fará a designação.

Seção II **Da Substituição do Juiz Plantonista**

Art. 185. O juiz plantonista será substituído, em seus afastamentos ocasionais ou temporários, nos seus impedimentos e nas suas suspeições, pelo juiz plantonista da circunscrição judiciária mais próxima.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o quadro de substituição dos juízes plantonistas.

Seção III
Da Substituição do Juiz Corregedor

Art. 186. O juiz corregedor será substituído, em seus afastamentos ocasionais ou temporários, nos seus impedimentos e nas suas suspeições, por outro juiz corregedor designado pelo corregedor-geral de Justiça.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de manifesto interesse da Justiça, o juiz corregedor poderá ser substituído por juiz de direito de terceira entrância, indicado pelo corregedor-geral de Justiça e designado pelo Tribunal de Justiça.

TÍTULO IV
DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I
Da Composição

Art. 187. A Justiça Militar estadual, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado é composta:

I – no primeiro grau de jurisdição:

a) pelos juízes de direito de Vara Militar;

b) pelos conselhos de Justiça Militar;

II – no segundo grau de jurisdição pelo Tribunal de Justiça.

Seção II
Da Competência Geral

Art. 188. Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Seção III

Do Juiz de Direito de Vara Militar

Art. 189. O cargo de juiz de direito de Vara Militar será provido por juiz de direito de terceira entrância, observadas as normas estabelecidas para o provimento dos demais cargos de carreira da magistratura estadual.

Art. 190. Compete ao juiz de direito de Vara Militar:

I – processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares;

II – presidir os conselhos de Justiça Militar e relatar, com voto inicial e direto, os processos respectivos;

III – exercer o poder de polícia durante a realização de audiências e sessões de julgamento;

IV – expedir todos os atos necessários ao cumprimento das suas decisões e das decisões dos conselhos da Justiça Militar;

V – exercer o ofício da execução penal em todas as unidades militares estaduais, onde haja preso militar ou civil sob sua guarda provisória ou definitiva;

VI – cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Seção IV

Do Cartório de Vara Militar

Art. 191. O cartório de vara Militar terá seus cargos preenchidos por membros da Polícia Militar e/ou do Corpo de Bombeiros do Estado, habilitados para o exercício da função, sem prejuízo da participação de servidores da justiça comum, quando necessário.

§ 1º O cartório será chefiado por um militar graduado (primeiro sargento ou subtenente) ou por um oficial até a patente de capitão, requisitado mediante indicação do juiz competente ao comandante-geral da Polícia Militar, através de ato do presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O militar a serviço de vara militar tem fé de ofício quando da prática dos atos inerentes às respectivas funções,

que correspondem à função de analista judiciário, de técnico judiciário, de movimentador e de oficial de justiça.

Seção V Dos Atos Judiciais

Art. 192. As audiências e sessões de julgamento da Justiça Militar são realizadas na sede da comarca, salvo os casos especiais por justa causa ou força maior, fundamentados pelo juiz de direito titular da Vara Militar.

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 193. Integram a Justiça Militar do Estado, observada a separação institucional entre a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, os seguintes Conselhos de Justiça:

- I – Conselhos Especiais;
- II – Conselhos Permanentes ou Trimestrais.

Seção II Da Composição

Art. 194. Os Conselhos Especiais são compostos por quatro juízes militares, todos oficiais de postos não inferiores ao do acusado.

§ 1º Havendo mais de um acusado no processo, o de posto mais elevado servirá de referência à composição do conselho.

§ 2º Sendo o acusado do posto mais elevado na corporação policial ou do corpo de bombeiro militar, o conselho especial será composto por oficiais da respectiva corporação militar, que sejam da ativa, do mesmo posto do acusado e mais antigos que ele; não havendo na ativa oficiais mais antigos que o acusado, serão sorteados e convocados oficiais da reserva remunerada.

§ 3º Sendo o acusado do posto mais elevado da corporação, e nela não existindo oficial, ativo ou inativo, mais antigo que ele, o conselho especial será composto por oficiais que atendam ao requisito da hierarquia, embora pertencentes à outra instituição militar estadual.

§ 4º Não havendo, em qualquer das corporações, no posto mais elevado, oficial, ativo ou inativo, mais antigo que o acusado, será este julgado pelo Tribunal de Justiça.

§ 5º Quando, em um mesmo processo, os acusados forem oficiais e praças, responderão todos perante o conselho especial.

Art. 195. Os Conselhos Permanentes serão compostos pelo mesmo número de oficiais previsto para os Conselhos Especiais, devendo ser integrados por, no mínimo, um oficial superior.

Seção III Da Competência

Art. 196. Compete aos Conselhos de Justiça Militar processar e julgar os crimes militares não compreendidos na competência monocrática de juiz de vara militar.

Parágrafo único. Aos Conselhos Especiais compete o julgamento de oficiais, enquanto aos Conselhos Permanentes ou Trimestrais compete o julgamento das praças em geral.

Seção IV Da Escolha e Convocação dos Conselhos

Art. 197. Os comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado remeterão, trimestralmente, ao juiz de direito da Vara Militar relação nominal dos oficiais da ativa em condições de servir nos conselhos, com indicação dos seus endereços residenciais, a fim de serem realizados os sorteios respectivos.

§ 1º Os sorteios para a composição dos Conselhos Permanentes realizar-se-ão entre os dias vinte e vinte e cinco do

último mês de cada trimestre, ressalvado motivo de força maior para sua não ocorrência.

§ 2º O resultado dos sorteios será informado aos comandantes-gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros para que providenciem a publicação em boletins gerais e ordenem o comparecimento dos juizes não togados à hora marcada na sede do Juízo Militar, ficando à sua disposição enquanto durarem as convocações.

§ 3º Os sorteios para a composição dos Conselhos Especiais ocorrerão sempre que se iniciar processo criminal contra oficial, mantendo-se sua constituição até a sessão de julgamento, se alguma causa intercorrente não justificar o arquivamento antecipado da ação penal.

§ 4º O sorteio para a composição dos Conselhos Permanentes da Justiça Militar dará preferência a oficiais aquartelados na Capital.

§ 5º Caso a relação dos oficiais da ativa, prevista no **caput** deste artigo, não seja enviada ao juiz competente, no prazo legal, os sorteios para composição dos Conselhos da Justiça Militar serão realizados com base na relação enviada no trimestre anterior, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA PENA

Art. 198. O regime carcerário aplicável ao condenado pelo juiz de direito titular de Vara Militar é o seguinte:

I – no caso de pena privativa da liberdade por até dois anos, o regime será regulamentado nas decisões que proferirem o juiz monocrático e os conselhos da Justiça Militar, sendo o condenado recolhido à prisão militar;

II – ultrapassado o limite da pena de dois anos e havendo o condenado perdido a condição de militar, será ele transferido para prisão da jurisdição comum, deslocando-se a competência quanto à execução da pena para o respectivo juízo, ao qual serão remetidos os autos do processo.

TÍTULO V DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. Os juizados especiais têm organização, competência e funcionamento disciplinados na Constituição Federal, na Constituição do Estado e em lei.

Art. 200. Os juizados especiais têm competência para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução de título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, dispostas na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995; bem como para o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis dispostas na Lei n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 201. Na comarca onde não houver juizado especial, os feitos da sua competência tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum e respectivo cartório de justiça, observado o procedimento especial das Leis n.ºs 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 202. Integram os Juizados Especiais:
I – a Coordenação dos Juizados Especiais – Coje;
II – a Turma de Uniformização;
III – as Turmas Recursais;
IV – os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;
V – o Serviço de Atendimento Imediato para Acidentes de Trânsito – SAI.

Seção I
Da Coordenação dos Juizados Especiais – Coje

Art. 203. A Coordenação dos Juizados Especiais – Coje – constitui órgão administrativo que integra o Sistema dos Juizados Especiais do Estado.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a composição, o funcionamento e as atribuições da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Seção II
Da Turma de Uniformização

Art. 204. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a composição, a sede, a jurisdição e o funcionamento da Turma de Uniformização.

Parágrafo único. A resolução a que faz referência o **caput** deste artigo disporá, ainda, sobre o procedimento de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Estado sobre questões de direito material, na forma da lei.

Seção III
Da Turma Recursal

Art. 205. A Turma Recursal é composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, e respectivos suplentes, para o mandato de dois anos, vedada a recondução.

§1º A Turma Recursal será composta, preferencialmente, por juiz que integrar o Sistema dos Juizados Especiais.

§2º A escolha do juiz para a Turma Recursal obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, apurados na comarca sede da respectiva turma, obedecidos, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei e em resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 206. Na comarca onde for possível, o magistrado que exercer jurisdição eleitoral ou função de direção do fórum

não integrará a Turma Recursal, salvo, quanto ao primeiro, se estiver no último semestre do biênio de exercício da jurisdição eleitoral.

Art. 207. O magistrado que estiver afastado da jurisdição, por qualquer motivo, não comporá a Turma Recursal, enquanto durar o afastamento.

Subseção I

Da Substituição de Membro de Turma Recursal

Art. 208. Nas faltas e impedimentos, o presidente da Turma Recursal será substituído pelo membro titular mais antigo.

Art. 209. Nos casos de férias, licença e outros afastamentos, o membro titular da Turma Recursal será substituído pelo suplente, na ordem crescente da composição da suplência.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver mais de uma Turma Recursal, esgotada a suplência, por impedimento ou afastamento de suplentes de uma das turmas, será convocado, se possível, o suplente da turma seguinte, observada a ordem a que faz referência o **caput** deste artigo.

Subseção II

Da Competência de Turma Recursal

Art. 210. Compete à Turma Recursal processar e julgar os recursos previstos nas Leis n^os 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Subseção III

Das Disposições Gerais

Art. 211. A Turma Recursal será presidida pelo membro titular mais antigo na entrância.

Art. 212. As Turmas Recursais serão criadas por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, que disporá a respeito de sua sede e competência territorial.

Art. 213. Junto a cada Turma Recursal funcionará uma secretaria, que será composta da seguinte forma:

I - nas comarcas-sedes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias por um Analista Judiciário e, no mínimo, três Técnicos Judiciários/Área Judiciária; e

II - nas demais comarcas-sedes de Circunscrição Judiciária, onde houver instalada Turma Recursal, por um Analista Judiciário e, no mínimo, dois Técnicos Judiciários/Área Judiciária.

§ 1º A Turma Recursal será secretariada pelo Analista Judiciário, e, na sua falta, por um dos Técnicos Judiciários/Área Judiciária que se encontrar lotado no Banco de Recursos Humanos das respectivas comarcas-sedes.

§ 2º O servidor designado para secretariar as Turmas Recursais das comarcas-sedes da Terceira, Quarta e Sexta Circunscrições Judiciárias, exercerá a função de confiança de Chefe de Secretaria de Turma Recursal, nível I.

§ 3º O servidor designado para secretariar as Turmas Recursais das comarcas-sedes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias, exercerá a função de confiança de Chefe de Secretaria de Turma Recursal, nível II.

§ 4º A designação para as funções a que fazem referência os §§ 2º e 3º deste artigo, será realizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz presidente da respectiva turma.

Art. 214. Compete à Secretaria da Turma Recursal:

I - organizar o expediente e agenda dos seus membros;

II – organizar as pautas de julgamento;

III – distribuir os recursos e os feitos originários, além de outras atividades definidas em regulamento;

IV – exercer outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo juiz presidente da turma.

Seção III

Dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública

Art. 215. Os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da

Fazenda Pública são compostos de um juiz togado e, no mínimo, de um juiz leigo e um conciliador.

Art. 216. A designação do juiz leigo será realizada pelo presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação em seleção pública de provas e títulos.

§ 1º O juiz leigo será, obrigatoriamente, advogado com mais de dois anos de exercício profissional.

§ 2º O juiz leigo ficará impedido de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais.

Art. 217. O conciliador será recrutado, preferencialmente, dentre bacharéis em Direito.

§ 1º. O recrutamento do conciliador independe de aprovação em seleção pública de provas e títulos.

§ 2º O exercício da função de conciliador por, no mínimo, um ano e dezesseis horas mensais, é considerado atividade jurídica, para fins de comprovação junto às bancas dos concursos para o ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

§ 3º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a forma de recrutamento do conciliador.

Seção IV **Do Serviço de Atendimento Imediato** **para Acidentes de Trânsito – SAI**

Art. 218. O Serviço de Atendimento Imediato para Acidentes de Trânsito, denominado de “SAI” ou “Juizado Volante”, funcionará nas comarcas que integram a primeira e a segunda Circunscrições Judiciárias do Estado.

Art. 219. O SAI funcionará em veículo apropriado, adaptado para a prestação de serviços cartorários e realização de audiência conciliatória, com equipes compostas de, no mínimo:

- I - um motorista;
- II - um técnico judiciário;
- III - um conciliador;
- IV - um oficial de justiça;
- V - um policial militar.

Art. 220. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o funcionamento do SAI.

TÍTULO VI DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 221. Em cada sede de comarca haverá, quando necessário, um juiz de paz e dois suplentes, eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, permitida a reeleição por um mandato.

§ 1º O juiz de paz, nos limites territoriais da comarca, terá atribuições de habilitar e celebrar casamentos, e exercer funções conciliatórias sem caráter de jurisdição, sem prejuízo da prática de iguais atos pelo juiz de Direito em exercício na comarca, no que for de sua competência.

§ 2º A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial, a arguição de impedimentos ou qualquer incidente suscitado, serão decididos pelo juiz de Direito competente para a matéria de registro civil.

Art. 222. O Tribunal de Justiça poderá celebrar convênio com o Tribunal Regional Eleitoral, visando à realização da eleição para o cargo de Juiz de Paz.

Art. 223. O juiz de paz tomará posse e entrará no exercício das funções perante o juiz de Direito diretor do fórum da comarca onde deva servir.

Parágrafo único. Nas suas ausências e impedimentos, o titular do cargo será substituído pelo primeiro e segundo suplentes, nessa ordem.

Art. 224. Servirão como auxiliares do juiz de paz, nas funções conciliatórias, os servidores da Justiça designados pelo juiz diretor do fórum.

Art. 225. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre os direitos e deveres do juiz de paz, forma e procedimentos a serem observados no exercício de suas atribuições e

demais atos pertinentes a sua atuação, desenvolvimento de suas funções, exoneração e perda do cargo, bem como a sua remuneração mensal.

Art. 226. Os suplentes não serão remunerados, salvo quando no efetivo exercício de suas funções.

TÍTULO VII DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 227. Os serviços auxiliares da Justiça compreendem:
I – os serviços auxiliares do foro judicial;
II – os serviços auxiliares do foro extrajudicial.

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO FORO JUDICIAL

Art. 228. Os serviços auxiliares do foro judicial compreendem:

- I – a Diretoria de Fórum;
- II - a Assessoria de Gabinete do Juízo;
- III – os Cartórios de Justiça;
- IV – as Centrais de Mandados;
- V – as Centrais de Distribuição;
- VI - as Contadorias Judiciais;
- VII – os Depósitos Judiciais.

Seção I **Da Diretoria do Fórum**

Art. 229. Há em cada comarca tantas diretorias de fórum, quantos fóruns nela instalados.

Art. 230. A Diretoria do Fórum é órgão auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça na direção das atividades administrativas da comarca.

§ 1º A presidência do Tribunal de Justiça proverá os meios necessários para a consecução dos objetivos institucionais da Diretoria do Fórum.

§ 2º A Diretoria do Fórum poderá apresentar sugestões referentes à elaboração do orçamento do Poder Judiciário do Estado.

Art. 231. A administração do foro judicial, no âmbito de cada comarca, compete ao juiz diretor do fórum.

Parágrafo único. Compete aos demais juízes administrar, orientar e fiscalizar os serviços auxiliares que lhes forem diretamente subordinados.

Art. 232. O juiz titular da comarca, ou quem responder por ela, será o diretor do fórum.

Art. 233. Nas comarcas com mais de uma vara, o diretor do fórum será designado pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. É vedada a designação de juiz que exerça função eleitoral, salvo se estiver no último semestre do biênio.

Art. 234. Ao diretor de fórum incumbe:

I – representar o Poder Judiciário do Estado no fórum ou comarca;

II – administrar o edifício do fórum, zelando pela ordem e segurança nas suas dependências;

III – propor à Corregedoria-Geral de Justiça a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, para apurar irregularidade administrativa atribuída a servidor do foro judicial;

IV – atestar, para efeito de percepção de vencimentos, a sua frequência e a dos demais juízes de direito e servidores do foro judicial da comarca, bem como encaminhar a respectiva folha ao Tribunal de Justiça, até o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado;

V – organizar a escala de férias dos servidores do foro judicial e encaminhá-la ao Tribunal de Justiça, até o dia trinta de novembro de cada ano;

VI – comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça a ocorrência de incapacidade física ou mental de servidor do foro judicial;

VII – abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos cartórios de Justiça que não estejam subordinados a outro juiz;

VIII – atestar a existência e o funcionamento das sociedades civis, para efeito de recebimento de subvenção, auxílio ou qualquer outro benefício do poder público;

IX – requisitar o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário;

X – gerir recursos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça para custeio da manutenção e do funcionamento do edifício do fórum e de outros imóveis do Poder Judiciário na comarca, prestando contas ao órgão competente do Tribunal de Justiça;

XI – indicar ao presidente do Tribunal de Justiça o nome de servidor, nos casos de substituição por ausência, impedimento ou suspeição;

XII – exercer outras atribuições que lhe forem determinadas pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 235. A Diretoria de Fórum será composta da seguinte forma:

I – nos fóruns com até duas varas, um Diretor de Fórum, nível I, um Gerente de Fórum, nível I e, no mínimo, um Auxiliar Judiciário;

II – nos fóruns com três ou quatro varas, um Diretor de Fórum, nível II, um Gerente de Fórum – nível II e, no mínimo, dois Auxiliares Judiciários;

III – nos fóruns com cinco a doze varas, um Diretor de Fórum, nível III, um Gerente de Fórum – nível III e, no mínimo, três Auxiliares Judiciários;

IV – nos fóruns com treze ou mais varas, um Diretor de Fórum, nível IV, um Gerente de Fórum – nível IV e, no mínimo, três Auxiliares Judiciários;

§ 1º O juiz que responder pela Diretoria de Fórum perceberá verba remuneratória na forma disposta no art. 118, alínea c, itens 1, 2, 3 e 4 desta Lei.

§ 2º No caso do inciso IV, o juiz que responder pela Diretoria de Fórum poderá ser autorizado a afastar-se da atividade

jurisdicional, hipótese em que não perceberá a verba remuneratória a que faz referência o § 1º deste artigo.

§ 3º Os cargos de Gerente de Fórum são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o diretor do fórum, e terão o vencimento disposto no Anexo VII desta Lei.

Art. 236. Ao gerente de fórum incumbe:

I – dirigir a gerência do fórum;

II – auxiliar o diretor do fórum na administração do edifício do fórum e dos bens depositados judicialmente, onde não houver responsável pelo depósito judicial;

III – preparar o expediente do diretor do fórum, bem como cumprir e fazer cumprir as suas determinações.

Seção II

Da Assessoria de Gabinete do Juízo

Art. 237. O cargo de Assessor de Gabinete do Juízo é privativo de bacharel em Direito, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo presidente do Tribunal de Justiça, e tem remuneração definida em lei.

Art. 238. A indicação do Assessor de Gabinete do Juízo é feita pelo juiz titular da unidade judiciária ou por juiz substituto que nessa condição se encontrar há pelo menos seis meses.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no interesse da Administração, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá nomear outro assessor, por indicação do juiz substituto, sem a observância do prazo estabelecido no **caput** deste artigo.

Art. 239. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá deixar de nomear o candidato indicado ao cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete do Juízo e nomear outro, para o fim de ajustar o provimento do cargo ao percentual mínimo reservado aos servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado (art. 330 desta Lei).

Art. 240. Ao Assessor de Gabinete do Juízo incumbe:

I – minutar sentenças, decisões e despachos;
II – realizar pesquisa jurisprudencial e doutrinária;
III – cumprir outras atribuições compatíveis com a sua função, determinadas pelo juiz ao qual estiver diretamente subordinado.

Art. 241. Cada unidade judiciária poderá contar com até três assessores, que servirão unicamente ao juiz togado.

Art. 242. Ficam reservados, nos Bancos de Recursos Humanos das Comarcas-sedes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias, vinte cargos de Assessor de Gabinete do Juízo, sendo doze no da primeira e oito no da segunda Circunscrição Judiciária.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Assessor de Gabinete do Juízo, a que faz referência o **caput** deste artigo, serão designados pela Presidência do Tribunal de Justiça, a fim de auxiliarem:

I - por tempo determinado, em regime de mutirão ou não, os juízes titulares das unidades judiciárias integrantes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias;

II – a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, os juízes titulares de qualquer outra unidade judiciária que apresente processo em atraso.

Art. 243. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a forma de distribuição dos cargos de Assessor de Gabinete do Juízo pelas unidades judiciárias do Estado.

Seção III

Dos Cartórios de Justiça

Art. 244. Os Cartórios de Justiça, pelos quais tramitam os processos de qualquer natureza, compreendem:

I – os cartórios judiciais privativos de varas especializadas;

II – os cartórios judiciais mistos.

Art. 245. O cartório de justiça será chefiado pelo Analis-

ta Judiciário ou, na sua falta, por um dos Técnicos Judiciários/Área Judiciária, que se encontrar lotado no Banco de Recursos Humanos da respectiva comarca.

Parágrafo único. O servidor designado para a chefia de cartório será investido na função de confiança de Chefe de Cartório, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz titular do juízo ou o juiz substituto que nessa condição se encontrar há pelo menos seis meses.

Art. 246. Ao servidor designado para a chefia de cartório incumbe além das atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, a função de chefiar, sob a supervisão e direção do juiz, o respectivo cartório de justiça.

Parágrafo único. Incumbe ao chefe de cartório, ainda, fiscalizar e zelar pela frequência e produtividade dos demais servidores do cartório.

Art. 247. Em cada comarca haverá um ou mais cartórios de Justiça, com as atribuições correspondentes à competência da respectiva unidade judiciária.

Art. 248. Os cartórios de Justiça serão numerados, ordinalmente, e denominados conforme a numeração e a denominação da respectiva unidade judiciária.

Art. 249. Excepcionalmente, no interesse da Administração, o Tribunal de Justiça poderá unificar cartórios de justiça.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os critérios necessários à unificação prevista no **caput** deste artigo.

Seção IV **Das Centrais de Mandados**

Art. 250. Cada comarca do Estado possuirá uma Central de Mandados, que será composta da seguinte forma:

I - nas comarcas com uma a quatro unidades judiciárias por, no mínimo, um Técnico Judiciário/Área Administrativa.

II - nas comarcas com cinco a doze unidades judiciárias por, no mínimo, dois Técnicos Judiciários, sendo um da Área Administrativa e um da Área Judiciária;

III - nas comarcas com treze ou mais unidades judiciárias por, no mínimo, cinco Técnicos Judiciários, sendo dois da Área Administrativa e três da Área Judiciária;

§ 1º A Central de Mandados, na hipótese do inciso I, será chefiada por um dos Técnicos Judiciários/Área Administrativa; e nas hipóteses do inciso II e III, por um dos Técnicos Judiciários/Área Judiciária ou Administrativa, lotados nos Bancos de Recursos Humanos das respectivas comarcas.

§ 2º O servidor designado para chefiar a Central de Mandados será investido na função de confiança de Chefe de Central de Mandados nível I, na hipótese do inciso I deste artigo; Chefe de Central de Mandados nível II, na hipótese do inciso II deste artigo; e Chefe de Central de Mandados nível III, na hipótese do inciso III deste artigo, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Diretor do Fórum.

Art. 251. Os Oficiais de Justiça serão lotados da seguinte forma:

- I – no mínimo quatro no Tribunal de Justiça;
- II - no mínimo dois na Corregedoria-Geral de Justiça;
- III - no mínimo dois em cada Vara da Infância e da Juventude das Comarcas da Capital e de Campina Grande;
- IV – os demais nas Centrais de Mandados das comarcas do Estado, na proporção de um para cada vara.

Art. 252. Compete à Central de Mandados, sob a coordenação do respectivo chefe:

- I – organizar e distribuir os mandados expedidos pelos juízos da comarca;
- II – informar os dados de produtividade;
- III – fiscalizar o cumprimento dos mandados, comunicando à diretoria do fórum respectivo as irregularidades e atrasos;
- IV – exercer outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo diretor do fórum.

Seção V

Das Centrais de Distribuição

Art. 253. Cada fórum possuirá uma Central de Distribuição, que será composta da seguinte forma:

I – nos fóruns com uma a quatro unidades judiciárias, por um Analista Judiciário e, no mínimo, um Técnico Judiciário/Área Judiciária;

II – nos fóruns com cinco a doze unidades judiciárias, por um Analista Judiciário e, no mínimo, dois Técnicos Judiciários, sendo um da Área Judiciária e um da Área Administrativa;

III – nos fóruns com treze ou mais unidades judiciárias, por um Analista Judiciário e, no mínimo, três Técnicos Judiciários, sendo dois da Área Judiciária e um da Área Administrativa;

§1º A Central de Distribuição, na hipótese do inciso I, será chefiada pelo Analista Judiciário ou por um dos Técnicos Judiciários/Área Judiciária; e nas hipóteses dos incisos II e III, pelo Analista Judiciário ou por um dos Técnicos Judiciários/Área Judiciária ou Administrativa, lotados nos Bancos de Recursos Humanos das respectivas comarcas.

§ 2º O servidor designado para chefiar a Central de Distribuição será investido na função de confiança de Chefe de Central de Distribuição nível I, na hipótese do inciso I deste artigo; Chefe de Central de Distribuição nível II, na hipótese do inciso II deste artigo; e Chefe de Central de Distribuição nível III, na hipótese do inciso III deste artigo, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Diretor do Fórum.

Art. 254. A distribuição observará as normas processuais e as seguintes:

I – cada feito será lançado na ordem rigorosa de sua apresentação, não podendo ser revelado a quem caberá a distribuição;

II – além do registro dos feitos no livro respectivo, serão organizados índices alfabéticos, facultado o uso de fichário ou sistema informatizado;

III – os livros dos distribuidores obedecerão aos modelos estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça;

IV – em todas as comarcas do Estado, a distribuição será feita através de sistema informatizado de computação de dados.

Seção VI **Das Contadorias Judiciais**

Art. 255. Cada comarca-sede de Circunscrição Judiciária do Estado possuirá uma Contadoria Judicial, que será composta da seguinte forma:

I - a Comarca-sede da Primeira Circunscrição Judiciária por, no mínimo, um Analista Judiciário/Especialidade Contabilidade e oito Técnicos Judiciários, sendo cinco da Área Judiciária e três da Área Administrativa;

II – a Comarca-sede da Segunda Circunscrição Judiciária por, no mínimo, um Analista Judiciário/Especialidade Contabilidade e cinco Técnicos Judiciários, sendo três da Área Judiciária e dois da Área Administrativa;

III – nas demais Comarcas-sedes de Circunscrição Judiciária por, no mínimo, um Analista Judiciário/Especialidade Contabilidade e três Técnicos Judiciários, sendo dois da Área Judiciária e um da Área Administrativa.

§ 1º A Contadoria Judicial será chefiada por um dos Analistas Judiciários/Especialidade Contabilidade e, na sua falta, por um dos Técnicos Judiciários/Área Administrativa ou Judiciária, que se encontrar lotado no Banco de Recursos Humanos das respectivas Comarcas-sedes.

§ 2º O servidor designado para chefiar as Contadorias Judiciais das Comarcas-sedes da Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Circunscrições Judiciárias, exercerá a função de confiança de Chefe de Contadoria Judicial, nível I.

§ 3º O servidor designado para chefiar as Contadorias Judiciais das Comarcas-sedes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias, exercerá a função de confiança de Chefe de Contadoria Judicial, nível II.

§ 4º A designação para as funções a que fazem referência os §§ 2º e 3º deste artigo será realizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 5º O servidor designado para a chefia de contadoria

judicial incumbe além das atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, a função de chefiar a respectiva contadoria.

Art. 256. Os cargos de Analista Judiciário – Especialidade de Contabilidade -, integram os Bancos de Recursos Humanos das comarcas-sedes das Circunscrições Judiciárias do Estado.

Seção VII Dos Depósitos Judiciais

Art. 257. Cada comarca do Estado possuirá, quando necessário, um Depósito Judicial, que será chefiado por servidor nomeado para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Depósito Judicial, níveis I, II, III e IV, obedecido o seguinte:

I - nas comarcas com até duas unidades judiciárias, a chefia será exercida pelo chefe de depósito nível I.

II – nas comarcas com três ou quatro unidades judiciárias, a chefia será exercida pelo chefe de depósito nível II; e

III – nas comarcas com cinco a doze unidades judiciárias, a chefia será exercida pelo chefe de depósito nível III;

IV – nas comarcas com treze ou mais unidades judiciárias, a chefia será exercida pelo chefe de depósito nível IV.

Parágrafo único. Os cargos de Chefe de Depósito Judicial são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Diretor do Fórum, e têm vencimento disposto no Anexo VI desta Lei.

Seção VIII Das Disposições Gerais

Art. 258. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a unificação dos Serviços Auxiliares do Foro Judicial, discriminados nos incisos IV e V do art. 228 desta Lei, sempre que o movimento forense da comarca não justificar o seu funcionamento separadamente.

Art. 259. A reserva de cargos a que fazem referência os arts. 9º e 10 do Livro III desta Lei atenderá os casos de afastamentos legais dos servidores do Foro Judicial e não excederá o

dobro do mínimo estabelecido nos arts. 235, 250, 251, 253, 255, 265, 335, § 1º e 336, § 1º desta Lei.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES DO FORO JUDICIAL

Art. 260. O foro judicial contará com o seguinte quadro funcional:

- I – Analista Judiciário;
- II – Oficial de Justiça;
- III – Técnico Judiciário;
- IV – Auxiliar Judiciário.

§ 1º Para o provimento do cargo de Analista Judiciário, exige-se graduação em Direito.

§ 2º Para o provimento do cargo de Oficial de Justiça, exige-se graduação em curso de nível superior.

§ 3º Para o provimento do cargo de Técnico Judiciário, exige-se escolaridade mínima de nível médio completo.

§ 4º Para o provimento do cargo de Auxiliar Judiciário, exige-se a escolaridade mínima de nível fundamental completo.

Art. 261. Os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário integram o Banco de Recursos Humanos das comarcas do Estado.

Art. 262. Os cargos de Oficial de Justiça integram as Centrais de Mandados das comarcas do Estado.

Art. 263. Os servidores que integram o quadro funcional do foro judicial poderão exercer as atribuições de distribuidor, contador judiciário e depositário judicial.

Art. 264. Cada servidor ficará responsável pela movimentação dos processos que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 265. Na primeira, segunda e terceira entrâncias cada cartório de justiça contará com, no mínimo:

I - um Analista Judiciário;

II - três Técnicos Judiciários/Área Judiciária.

§ 1º Não haverá designação máxima de servidores para os cartórios de Justiça, dependendo a designação de número superior ao discriminado nos incisos I e II deste artigo à comprovada necessidade do serviço.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o modelo para o dimensionamento de equipes nas unidades judiciárias do Estado.

Seção I

Das Atribuições do Servidor do Foro Judicial

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 266. Ao servidor do Foro Judicial incumbe observar o disposto na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e a prática de atos processuais por meio eletrônico, além de cumprir as atribuições previstas nas leis processuais e nas subseções seguintes desta Lei.

Subseção II

Do Analista Judiciário

Art. 267. Ao Analista Judiciário incumbe:

I – redigir, observada a forma prescrita, todos os termos dos processos e demais atos praticados na unidade judiciária em que servir;

II – comparecer às audiências marcadas pelo juiz e acompanhá-lo nas diligências;

III – elaborar diariamente a nota de expediente e publicá-la;

IV – zelar pela arrecadação da taxa judiciária, custas e demais exigências fiscais e quaisquer outros valores devidos pelas partes, expedindo as guias para o respectivo depósito diretamente pela parte ou por seu procurador, em estabelecimento autorizado;

- V – preparar, diariamente, o expediente do Juízo;
- VI – ter em boa guarda os autos, livros e papéis de seu cartório;
- VII – recolher ao arquivo público, depois de vistos em correição, os autos, livros e papéis findos;
- VIII – manter classificados e em ordem cronológica todos os autos, livros e papéis a seu cargo, organizando e conservando atualizados índices e fichários;
- IX – entregar, mediante carga, a juiz, promotor ou advogado, autos conclusos ou com vista;
- X – fornecer certidão, independentemente de despacho, do que constar nos autos, livros e papéis no seu cartório, salvo quando a certidão se referir a processo:
- a) de interdição, antes de publicada a sentença;
 - b) de arresto ou sequestro, antes de realizado;
 - c) formado em segredo de justiça;
 - d) penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva;
 - e) especial, contra menor;
 - f) administrativo, de caráter reservado;
- XI – extrair, autenticar, conferir e concertar traslados;
- XII – autenticar reproduções de quaisquer peças ou documentos de processo;
- XIII – manter registros e controle dos indicadores de desempenho da sua unidade;
- XIV – manter e escriturar o livro de protocolo geral e os demais livros de uso obrigatório;
- XV – certificar, nas petições, o dia e a hora de sua apresentação em cartório;
- XVI – realizar todos os atos que lhe forem atribuídos pelas leis processuais e por esta Lei, bem como por resoluções do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral de Justiça;
- XVII - fornecer informações verbais sobre o estado e o andamento dos feitos às partes e a seus procuradores;
- XVIII – comunicar ao juiz, após o decurso do prazo legal, a não devolução ao cartório de autos de processo;
- XIX – certificar, nos mandados devolvidos, o dia e a hora em que lhe foram apresentados;
- XX – acompanhar o juiz nas diligências realizadas dentro ou fora do cartório;

XXI – manter registros e controle dos indicadores de desempenho da sua unidade;

XXII – transferir ao técnico judiciário as atribuições que lhe forem compatíveis, previstas neste artigo.

Subseção III Do Oficial de Justiça

Art. 268. Ao Oficial de Justiça incumbe:

I – realizar, pessoalmente, as citações, intimações, penhoras, arrestos, sequestros, avaliações e demais diligências ordenadas pelo juiz;

II – lavrar a certidão e o auto da diligência que efetuar;

III – solicitar, quando necessário, força pública para a efetivação de diligência;

IV – fazer-se presente às audiências, quando designado;

V – fazer os pregões nas audiências, nas arrematações e em outros atos judiciais, quando designado;

VI – realizar as praças e leilões designados pelo juiz;

VII – afixar e retirar editais;

VIII – devolver os mandados à Central de Mandados, efetivamente cumpridos;

IX – cumprir outras determinações do juiz, previstas em lei.

Subseção IV Do Técnico Judiciário

Art. 269. Ao Técnico Judiciário incumbe:

I – substituir o analista judiciário, quando não houver mais de um designado para o respectivo cartório de justiça, nos seus impedimentos, suspeições e outros afastamentos;

II – atuar nas audiências, digitando os respectivos termos;

III – digitar mandados, cartas precatórias e demais atos inerentes ao seu ofício;

IV – exercer outras atribuições compatíveis que lhe forem determinadas pelo juiz ou pelo analista.

Subseção V
Do Auxiliar Judiciário

Art. 270. Ao Auxiliar Judiciário incumbe:

- I – a realização das atividades de apoio administrativo necessário a execução dos trabalhos das unidades em que estiver lotado;
- II – a entrega, a recepção, cópia e arquivamento de documentos;
- III – as atribuições que lhe forem determinadas pelo diretor ou pelo gerente do fórum;
- IV – o cumprimento de outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo chefe imediato.

Subseção VI
Do Distribuidor

Art. 271. Ao distribuidor incumbe:

- I – registrar e distribuir, através do sistema próprio, as petições e os expedientes encaminhados aos juízos da comarca;
- II – emitir certidões;
- III – emitir guias de despesas processuais;
- IV - exercer outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo diretor do fórum.

Parágrafo único. Ao servidor designado para a chefia da Central de Distribuição incumbe além das atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, a função de chefiar, sob a supervisão e direção do juiz diretor do fórum, a respectiva central de distribuição.

Subseção VII
Do Contador Judiciário

Art. 272. Ao contador judiciário incumbe:

- I – efetuar todos os cálculos, inclusive das custas e taxas judiciais, observada a norma aplicável;
- II – proceder ao cômputo de capitais, seu rendimento e atualização, juros, penas convencionais, multas e honorários de advogado;

- III – lançar esboços de partilhas;
- IV – exercer outras atribuições vinculadas a sua função, ordenadas pelo diretor do fórum.

Subseção VIII Do Depositário Judicial

Art. 273. Ao depositário judicial incumbe:

I – receber, guardar, conservar e administrar os bens que lhe forem judicialmente confiados e, por determinação judicial, entregá-los a quem de direito;

II – arrecadar os frutos e rendimentos dos bens sob sua guarda;

III – comunicar ao juiz, sob pena de responsabilidade, a necessidade de venda em praça ou leilão dos bens depositados sujeitos à deterioração ou que impliquem excessivo custo de manutenção;

IV – escriturar os valores dos frutos, rendimentos e vendas efetuadas, bem como de todas as despesas realizadas com a conservação e administração dos bens, em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo juiz da causa;

V – apresentar, mensalmente, ao juiz um balancete da receita e da despesa;

VI – recolher a banco oficial ou, na falta deste, a qualquer banco designado pelo juiz as importâncias em dinheiro cujo levantamento dependa de autorização judicial;

VII - promover, quando devidamente autorizado pelo juiz, as ações judiciais necessárias à defesa dos bens confiados à sua guarda;

VIII – prestar contas ao final de sua gestão.

Seção II Do Impedimento e da Suspeição

Art. 274. Aplicam-se aos servidores do foro judicial os mesmos motivos de impedimento e de suspeição aplicados aos magistrados.

Seção III Da Substituição

Art. 275. O servidor do foro judicial será substituído, nas suas faltas, impedimentos e suspeições, por servidor do mesmo cartório de Justiça, na seguinte ordem:

I – nos cartórios com mais de um Analista Judiciário, por outro Analista;

II – nos cartórios com apenas um Analista Judiciário, pelo Técnico Judiciário/Área Judiciária;

III – o Técnico Judiciário/Área Judiciária, por outro Técnico Judiciário/Área Judiciária.

Parágrafo único. Nos demais casos, o servidor será substituído por outro servidor indicado pelo diretor do fórum.

Art. 276. A substituição será feita por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, mediante indicação do diretor do fórum.

Art. 277. O servidor designado como substituto, se for o caso, terá direito à diferença salarial correspondente, a título de complementação.

Seção IV Do Funcionamento dos Serviços Auxiliares do Foro Judicial

Subseção I Do Expediente

Art. 278. O juiz é obrigado a cumprir expediente diário na comarca, pelo menos durante um dos turnos.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, atendendo à natureza do serviço, poderá estabelecer normas especiais para o expediente do juiz.

Art. 279. O servidor da Justiça não pode afastar-se dos cartórios durante o expediente forense, salvo para cumprir diligências, devendo os respectivos cartórios de justiça permanecer abertos durante os horários estabelecidos, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em lei.

§ 1º Não haverá expediente forense aos sábados, salvo para a prática de atos indispensáveis à salvaguarda de direitos e outros atos, a critério do Tribunal de Justiça.

§ 2º Os pontos facultativos que a União, o Estado ou o Município decretarem não prejudicarão quaisquer atos do serviço forense.

Art. 280. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o expediente forense em todas as comarcas do Estado.

Art. 281. O Tribunal de Justiça poderá, por relevante interesse público, decretar o encerramento do expediente forense antes da hora estabelecida.

Subseção II Do Feriado Forense

Art. 282. São feriados forenses:

I – em todo o território do Estado:

a) os declarados em lei federal;

b) os declarados em lei estadual;

II – na comarca, os declarados por lei do município-sede da comarca.

Subseção III Do Recesso Forense

Art. 283. O Tribunal de Justiça poderá suspender o expediente forense no período de vinte de dezembro a seis de janeiro, garantindo o atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, através do sistema de plantão.

Art. 284. A deliberação que aprovar a suspensão do expediente forense suspenderá, igualmente, os prazos processuais e a publicação de decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, no primeiro e no segundo grau de jurisdição, salvo com relação às medidas consideradas urgentes e necessárias à preservação de direito.

Subseção IV

Do Plantão Judiciário

Art. 285. Encerrado o expediente normal e nos dias em que não houver expediente, o Tribunal de Justiça, mediante resolução, organizará o funcionamento do plantão judiciário, de modo a garantir a continuidade da prestação jurisdicional.

Seção V

Das Medidas Saneadoras da Prestação Jurisdicional

Subseção I

Da Correição Parcial

Art. 286. Cabe correição parcial para sanear erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na prorrogação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 1º O pedido de correição parcial poderá ser formulado pelos interessados ou pelo Ministério Público, perante o Tribunal de Justiça, sem prejuízo do andamento do feito.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre o procedimento da correição parcial e a competência para processá-la e julgá-la.

Subseção II

Do Exercício Jurisdicional Conjunto

Art. 287. Constatado pela Corregedoria-Geral de Justiça, acúmulo excessivo de serviço em unidade judiciária, poderá o Tribunal de Justiça designar um ou mais juízes para exercerem, conjuntamente com o juiz titular, plena jurisdição no respectivo juízo.

§ 1º A designação será por tempo determinado.

§ 2º Se conveniente, o Tribunal de Justiça poderá determinar que a competência do juiz designado seja limitada a matéria específica.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS AUXILIARES
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Seção I
Dos Serviços Notarial e de Registro

Art. 288. Os serviços notarial e de registro, organizados no território estadual para garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Judiciário do Estado, conforme estabelecido na legislação federal e em lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 289. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a criação e a extinção dos serviços notarial e de registro do Estado (CF, art. 96, I, *b*).

Art. 290. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a instalação, a acumulação ou a anexação; a desacumulação ou a desanexação de serviços notarial e de registro, bem como sobre as normas que definirem as circunscrições geográficas dos oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais.

Parágrafo único. A resolução a que faz referência o **caput** deste artigo será votada após estudo elaborado pela Corregedoria-Geral de Justiça, dispondo sobre a viabilidade econômica e o interesse público da medida, respeitado o direito adquirido.

Art. 291. Haverá, em cada município-sede de comarca, no mínimo, os seguintes serviços notarial e de registro:

- I – um tabelionato de notas;
- II – um tabelionato de protesto de títulos;
- III – um oficialato de registro de imóveis;
- IV – um oficialato de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas;
- V – um oficialato de registro civil das pessoas naturais e de interdição e tutela.

Parágrafo único. Nos demais municípios, haverá, no mínimo, um oficial de registro civil das pessoas naturais.

Art. 292. A competência do registrador civil das pessoas naturais dos cartórios distritais é restrita aos atos de notas para os quais estão habilitados por lei e o registro de nascimento e óbito.

Seção II Dos Emolumentos

Art. 293. Lei estadual fixará o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notarial e de registro, atendidas as normas gerais estabelecidas na Lei Federal n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

LIVRO II DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS, COMARCAS E COMARCAS INTEGRADAS

Art. 294. O território do Estado da Paraíba, para efeito da administração do Poder Judiciário, divide-se em circunscrições judiciárias, comarcas e comarcas integradas.

CAPÍTULO I DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS

Art. 295. As circunscrições judiciárias são integradas por agrupamento de comarcas, sendo uma delas a sua sede.

Art. 296. Na criação de circunscrição judiciária, serão observados os seguintes requisitos:

I – as comarcas que integrarem a circunscrição judiciária devem estar localizadas próximas uma das outras, de pre-

ferência dentro da mesma região geográfica do Estado, e dispor de boas vias de acesso interligando-as à comarca-sede da circunscrição;

II – quando possível, as comarcas agrupadas deverão ser da mesma entrância.

Art. 297. Na escolha da comarca-sede da circunscrição judiciária, serão observados os seguintes requisitos:

I – sua situação geográfica, que deve polarizar as demais comarcas agrupadas;

II – sua importância política, econômica e cultural na região;

III – sua população, número de eleitores e movimento forense.

Art. 298. A relação das circunscrições judiciárias do Estado e as suas respectivas sedes, bem como as comarcas e os termos judiciários que a integram constam do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As circunscrições judiciárias são numeradas ordinalmente.

CAPÍTULO II DAS COMARCAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 299. As comarcas são constituídas de um ou mais municípios e respectivos distritos, têm a denominação do município onde estiverem sediadas e são integradas por unidades judiciárias.

Art. 300. Em caso de calamidade ou relevante interesse público, a sede da comarca poderá ser transferida provisoriamente para outro local, por decisão do Tribunal de Justiça.

Art. 301. O município que não for sede de comarca constitui termo judiciário da comarca à qual estiver integrado.

Art. 302. Criado um novo município, o Tribunal de Justiça, através de resolução, definirá a comarca à qual passa a integrar como termo judiciário.

Parágrafo único. Enquanto não for publicada a resolução, o novo município continuará integrado, para os efeitos da divisão judiciária, à comarca da qual foi desmembrado.

Art. 303. Ocorrendo a instalação, o desmembramento, a transformação ou a extinção de comarca ou unidade judiciária, o Tribunal de Justiça disporá através de resolução, conforme o caso, sobre o encaminhamento dos autos, livros e papéis ao juízo competente.

Art. 304. São considerados, cumulativamente, critérios determinantes para a definição de comarca de difícil provimento:

I - não ser sede de zona eleitoral;

II – não possuir casa para juiz;

III – ser distante dos grandes centros urbanos;

IV – ser de difícil acesso;

V – possuir órgãos públicos e privados dotados de instalações precárias;

VI – deficiência de recursos humanos em razão da falta de interesse de magistrados e servidores em requerer remoção para a comarca;

VII – a não permanência de magistrados e servidores na comarca.

§ 1º. A comprovação do critério estabelecido no inciso VI deste artigo dar-se-á por meio dos editais de vacância não preenchidos pela falta de magistrado ou servidor interessado.

§ 2º. Resolução do Tribunal de Justiça indicará, após relatório circunstanciado elaborado pela Corregedoria-Geral de Justiça, quais as comarcas do Estado que se enquadram nos critérios previstos nos incisos I a VII deste artigo.

Seção II

Da Classificação das Comarcas

Art. 305. As comarcas são classificadas em três entrâncias, numeradas ordinalmente, observados o movimento

forense, a densidade demográfica, a receita tributária, os meios de transporte e a situação geográfica.

Art. 306. As comarcas de primeira entrância são as iniciais na estrutura judiciária de primeiro grau; as de segunda entrância são as intermediárias e as de terceira entrância constituem a entrância final.

CAPÍTULO III DAS COMARCAS INTEGRADAS

Art. 307. O Tribunal de Justiça, para efeito de comunicação de atos processuais e de realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir, mediante resolução, duas ou mais comarcas para que constituam uma comarca integrada, desde que:

- I - as suas sedes sejam próximas;
- II - possuam fáceis vias de comunicação;
- III - seja intensa a movimentação populacional entre as comarcas contíguas.

TÍTULO II DA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE COMARCA E OUTRAS UNIDADES JUDICIÁRIAS

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Art. 308. A criação de comarca ou de qualquer unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e será precedida de prévia inspeção feita pela Corregedoria-Geral de Justiça, que apresentará, ao final, relatório circunstanciado opinando pela criação ou não.

Seção I

Da Criação de Comarca

Art. 309. Para a criação de comarca, deverão ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – extensão territorial mínima de cem quilômetros quadrados;

II – população mínima de vinte mil habitantes;

III – número mínimo de cinco mil eleitores;

IV – receita tributária mínima igual à exigida para a criação de município no Estado;

V – número mínimo de quinhentos feitos judiciais distribuídos na comarca de origem, oriundos dos municípios ou distritos que venham a compor a nova comarca, nos últimos doze meses anteriores à criação.

Art. 310. O anteprojeto de lei que propuser a criação de nova comarca, proporá, concomitantemente, a criação dos cargos de juiz de direito e de servidores que servirão à respectiva unidade judiciária, bem como os respectivos serviços notarial e de registro.

Subseção I

Da Criação de Comarca Mediante Desmembramento

Art. 311. O desmembramento de comarca, seja qual for a sua entrância, implica na criação de nova comarca, que poderá ser de entrância inferior, igual ou superior à entrância da comarca desmembrada.

§ 1º No ato do desmembramento, deverá ser observado se a comarca desmembrada continuará atendendo aos requisitos que importaram na sua criação ou elevação.

§ 2º Se a comarca desmembrada tiver sua classificação rebaixada, o juiz que nela servir na condição de titular, permanecerá com a entrância inalterada, até que seja declarada a vacância do cargo.

Art. 312. O desmembramento que resultar na criação de comarca classificada como de primeira, segunda ou de terceira

entrância estará subordinado ao atendimento, pela nova unidade judiciária, dos requisitos previstos nos artigos 309, 318 e 319 desta Lei, respectivamente.

Seção II

Da Criação de Unidade Judiciária

Art. 313. Serão criadas novas unidades judiciárias quando a distribuição de feitos, nos últimos doze meses, superar o número de seiscentos feitos por unidade judiciária instalada na comarca.

Art. 314. Serão também criadas unidades judiciárias em fóruns regionais, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano situado em região afastada do centro da sede da comarca, cuja distância torne onerosa ou dificulte a locomoção do jurisdicionado.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a fixação dos limites de jurisdição das unidades judiciárias regionais, de acordo com os bairros que a integram.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 315. A instalação de comarca ou de unidade judiciária atenderá ao seguinte:

- I - dependerá de resolução do Tribunal de Justiça;
- II - será realizada em audiência pública presidida pelo presidente do Tribunal de Justiça ou por desembargador designado para o ato;
- III - estará subordinada à prévia existência de dotação orçamentária e financeira.

Seção II
Da Instalação de Comarca

Art. 316. A instalação de comarca dependerá:
I - da existência de edifício destinado ao fórum;
II - da existência de estabelecimento prisional em adequado funcionamento;
III - da prévia criação de todos os cargos indispensáveis ao seu funcionamento;
IV - da criação dos respectivos serviços notarial e de registro.

Seção III
Da Instalação de Unidade Judiciária

Art. 317. A instalação de unidade judiciária dependerá:
I - da existência, na comarca, de instalações adequadas ao seu regular funcionamento;
II - da prévia criação de todos os cargos indispensáveis ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III
DA RECLASSIFICAÇÃO DE COMARCA

Seção I
Da Elevação de Entrância

Art. 318. A comarca poderá ser elevada de primeira para segunda entrância, quando contiver:
I - população mínima de quarenta mil habitantes;
II - número mínimo de dez mil eleitores;
III - receita tributária equivalente a cinco vezes a exigida para a criação de município no Estado;
IV - número mínimo de mil feitos judiciais distribuídos nos últimos doze meses anteriores à elevação.

Art. 319. A comarca poderá ser elevada de segunda para terceira entrância, quando contiver:

- I - população mínima de cem mil habitantes;
- II - número mínimo de trinta mil eleitores;
- III - receita tributária equivalente a vinte vezes a exigida para a criação de município no Estado;
- IV – número mínimo de três mil feitos judiciais distribuídos nos últimos doze meses anteriores à elevação.

Art. 320. A elevação de entrância não importará na promoção do juiz titular da comarca cuja classificação foi elevada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo o juiz terá direito, enquanto permanecer na comarca, à diferença entre o subsídio do seu cargo e o subsídio do cargo da nova entrância.

Seção II

Do Rebaixamento de Entrância

Art. 321. A comarca poderá ser rebaixada de entrância caso desapareça pelo menos um dos requisitos necessários a sua classificação.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Art. 322. A comarca ou qualquer outra unidade judiciária poderá ser extinta, caso desapareça uma das razões legais que deram ensejo à sua criação.

Parágrafo único. Extinta a comarca ou unidade judiciária, o juiz titular ficará em disponibilidade se não puder ser designado para auxiliar outra comarca ou unidade judiciária.

Art. 323. A extinção de comarca ou de qualquer outra unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

TÍTULO III DA REGIÃO METROPOLITANA

Art. 324. Integram a região metropolitana de João Pessoa, para efeito de divisão judiciária, as seguintes comarcas:

- I – da Capital;
- II – de Santa Rita;
- III – de Cabedelo;
- IV – de Bayeux.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 325. O Tribunal de Justiça expedirá cédula de identidade funcional ao magistrado e ao servidor do Poder Judiciário, subscrita pelo presidente do Tribunal e pelo portador da cédula.

Parágrafo único. As cédulas de identidade conterão os dados mínimos identificadores do magistrado ou servidor, terão validade em todo o território nacional e os seus modelos serão previamente aprovados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 326. O regime jurídico do servidor do Poder Judiciário do Estado, em primeiro e segundo grau de jurisdição, será disciplinado, no que couber, pelas normas do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 58, de 31 de dezembro de 2003).

Art. 327. São órgãos oficiais de publicação dos atos do Poder Judiciário do Estado o Diário da Justiça Eletrônico e a Revista do Foro.

Art. 328. A remessa de autos será feita preferencialmente pelo correio, sob registro, eletronicamente ou por oficial de justiça, mediante carga, ou outro meio seguro a critério do magistrado.

Art. 329. É vedada a relotação, a disposição ou qualquer outra forma de transferência de servidor do primeiro grau de

jurisdição, para prestar serviço em outra comarca, no Tribunal de Justiça ou em quaisquer de seus órgãos, salvo no caso de concurso de remoção ou permuta, na forma disposta em Resolução do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A vedação a que faz referência o **caput** deste artigo não obsta que o servidor efetivo, lotado no primeiro grau de jurisdição, seja nomeado para cargo de provimento em comissão ou designado para função de confiança no âmbito do Tribunal de Justiça e seus respectivos órgãos.

Art. 330. No mínimo cinquenta por cento dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário do Estado serão providos por servidor efetivo da carreira judiciária estadual.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a forma de implementação da porcentagem disposta no **caput** deste artigo.

Art. 331. A cessão de servidor do Poder Judiciário do Estado para outro Poder ou órgão da federação dependerá de aprovação da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 1º A cessão será sem ônus para o Poder Judiciário do Estado.

§ 2º O Tribunal de Justiça não autorizará a cessão quando a deficiência de servidor no âmbito do Poder Judiciário do Estado e a necessidade do serviço desautorizar a medida.

§ 3º A cessão não excederá o prazo de dois anos.

§ 4º A cessão somente será autorizada para a ocupação de cargo de provimento em comissão ou designação para função de confiança, indicados pelo cessionário.

§ 5º O servidor que estiver em estágio probatório somente será cedido para ocupar cargo de provimento em comissão.

Art. 332. Os servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado poderão permutar entre si, desde que observados os seguintes requisitos:

I - a anuência da Administração;

II - a equivalência entre os cargos;

III - não contar os permutantes com menos de três anos para a aposentadoria.

§ 1º O pedido de permuta será dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça, estando o seu deferimento subordinado ao interesse da Administração.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o disciplinamento da permuta.

Art. 333. O cargo de Técnico Judiciário / Especialidade Execução de Mandados, símbolo PJ-SF-002, passa a denominar-se de Oficial de Justiça, com idêntico símbolo.

Parágrafo único. Lei ordinária poderá alterar o símbolo do cargo a que faz referência o **caput** deste artigo.

Art. 334. Na hipótese de permuta ou remoção entre Oficiais de Justiça de símbolos diversos, permanecerão inalterados os respectivos vencimentos.

Art. 335. Cada Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher contará com equipe multidisciplinar, formada por Analista Judiciário / Especialidade Medicina Psiquiátrica e Analistas Judiciários / Especialidades Assistente Social e Psicologia.

§ 1º Os cargos de Analista Judiciário / Especialidades Medicina Psiquiátrica, Assistente Social e Psicologia integram os Bancos de Recursos Humanos das Comarcas-sedes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias, na forma do Anexo XII desta Lei.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o funcionamento da equipe multidisciplinar dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 336. Cada comarca-sede de circunscrição judiciária contará com equipe multidisciplinar, formada por Analistas Judiciários – Especialidades Assistente Social, Psicologia e Pedagogia, que prestarão apoio às varas da infância e da juventude das comarcas integrantes das respectivas circunscrições.

§1º Os cargos de Analista Judiciário / Especialidades Assistente Social, Psicologia e Pedagogia, integram os Bancos de Recursos Humanos das comarcas-sedes de circunscrição judiciária, na forma do Anexo XIII desta Lei.

§2º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o funcionamento da equipe multidisciplinar das comarcas-sedes de circunscrição e a distribuição dos profissionais a que faz referência o **caput** deste artigo, pelos setores das varas da infância e da juventude da circunscrição judiciária.

Art. 337. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a instalação e o funcionamento dos protocolos judiciais das comarcas do Estado.

Art. 338. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os procedimentos necessários ao encaminhamento de presos provisórios aos presídios de todas as comarcas do Estado, bem como a remessa das peças necessárias à execução e fiscalização das condições impostas aos beneficiários indicados nos incisos I e II do art. 178 desta Lei.

Art. 339. A Comarca de Boa Ventura, criada no art. 1º do Livro III desta Lei, integrará a Terceira Circunscrição Judiciária do Estado, terá como sede o Município de Boa Ventura, e compreenderá os seguintes termos judiciários:

- I – Diamante;
- II – Curral Velho;
- III – Pedra Branca.

Art. 340. A Comarca de Itaporanga permanece com a entrância inalterada e passa a compreender os seguintes termos judiciários:

- I – São José de Caiana;
- II – Serra Grande.

Art. 341. A Comarca de Boa Ventura e as unidades judiciárias criadas por esta Lei, bem como as comarcas de São José da Lagoa Tapada, do Conde, de Cubati, de Igaracy e de Jericó, criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 53/2003, 64/2005, 80/2008 e 84/2008, integram os Anexos I, II, III e IV desta Lei independentemente de prévia instalação.

Art. 342. Os municípios abaixo discriminados passam à condição de termos judiciários das seguintes comarcas:

I – o Município de Salgadinho, termo judiciário da Comarca de Taperoá;

II – o Município de Caturité, termo judiciário da Comarca de Queimadas;

III – o Município de Mulungu, termo judiciário da Comarca de Alagoinha;

IV – o Município de Borborema, termo judiciário da Comarca de Serraria;

V – o Município de Cuitegi, termo judiciário da Comarca de Guarabira;

VI – o Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, termo judiciário da Comarca de Esperança;

VII – o Município de Casserengue, termo judiciário da Comarca de Arara;

VIII – o Município de Dona Inês, termo judiciário da Comarca de Belém;

IX – o Município de Serra da Raiz, termo judiciário da Comarca de Píripituba.

Art. 343. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre as atribuições dos ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete, Assistente Jurídico e Assessor de Gabinete de desembargador.

Art. 344. O Tribunal de Justiça poderá contratar pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante contrato administrativo.

§ 1º Considera-se de excepcional interesse público:

I - o atendimento de situações que, por sua natureza, detenham características extraordinárias e inadiáveis e delas decorram ameaça ou risco à execução, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

II – a execução de serviços técnicos, por profissionais especializados na área de tecnologia da informação.

§ 2º O contrato administrativo a que faz referência o **caput** deste artigo discriminará os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes contratadas.

§ 3º A contratação será feita, em regra, pelo prazo de até seis meses e restringir-se-á ao período do ano civil e respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

§ 4º Excepcionalmente, a contratação poderá ser realizada pelo prazo máximo de doze meses, respeitado o período do ano civil e respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a contratação poderá ser realizada pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, respeitado o período do ano civil e respectivo exercício orçamentário, vedada a prorrogação.

§ 6º A vinculação contratual extinguir-se-á automaticamente pelo decurso do prazo estipulado no contrato, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 345. A cada quatro anos, a Comissão de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, com base nas estatísticas das demandas e com fundamento nas subseqüentes alterações legislativas, revisará a divisão de competências, bem como a necessidade de criação, transformação ou extinção de varas e a criação, reclassificação ou extinção de comarcas do Estado.

Art. 346. O Tribunal de Justiça fará até o final de cada ano a consolidação das suas resoluções e das leis de sua iniciativa.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO I DA CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DE COMARCA

Art. 1º. Fica criada a Comarca de Boa Ventura, de primeira entrância, mediante o desmembramento da Comarca de Itaporanga.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Seção I
Da Criação de Varas e de Juizados Especiais

Art. 2º. Ficam criados as seguintes varas e juizados especiais na estrutura do Poder Judiciário do Estado:

- I - na Comarca da Capital:
 - a) a 2ª Vara de Sucessões;
 - b) a Vara de Conflitos Agrários;
 - c) 5º Juizado Especial Cível;
 - d) 6º Juizado Especial Cível;
 - e) Juizado Especial da Fazenda Pública;
 - f) Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
 - g) 4ª Vara Regional de Mangabeira;
 - h) 5ª Vara Regional de Mangabeira;
 - i) 6ª Vara Regional de Mangabeira;
 - j) o 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira;
 - l) a Vara de Execução de Penas Alternativas.
- II – na Comarca de Bayeux, a 5ª Vara Mista;
- III - na Comarca de Cabedelo, a 5ª Vara Mista;
- IV – na Comarca de Campina Grande:
 - a) a 9ª Vara Cível;
 - b) a 10ª Vara Cível;
 - c) o 3º Juizado Especial Cível;
 - d) o Juizado Especial da Fazenda Pública;
 - e) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;
 - f) a Vara de Execução de Penas Alternativas.
- V - na Comarca de Patos:
 - a) a 6ª Vara Mista;
 - b) a 7ª Vara Mista.
- VI – na Comarca de Sousa:
 - a) a 6ª Vara Mista;
 - b) a 7ª Vara Mista.
- VII - na Comarca de Cajazeiras, a 5ª Vara Mista;
- VIII – na Comarca de Guarabira, a 5ª Vara Mista;

IX – na Comarca de Alagoa Grande, a 2ª Vara Mista;
X – na Comarca de Santa Luzia, a 2ª Vara Mista;
XI – na Comarca de Piancó, a 3ª Vara Mista;
XII – na Comarca de Mamanguape, o Juizado Especial Misto.

§ 1º Até que seja instalada a Vara de Conflitos Agrários da Comarca da Capital, criada na alínea *b*, inciso I, deste artigo, a competência da respectiva unidade judiciária caberá à Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

§ 2º Até que seja instalada a 2ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital, criada na alínea *a*, inciso I, deste artigo, a competência da respectiva unidade judiciária caberá às Varas Cíveis da Comarca da Capital, por distribuição.

§ 3º Até que sejam instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criados na alínea *f*, inciso I e alínea *e*, inciso IV, deste artigo, a competência das respectivas unidades judiciárias caberá às varas criminais das Comarcas da Capital e de Campina Grande, por distribuição.

§ 4º Até que sejam instaladas as 4ª, 5ª e 6ª Varas Regionais de Mangabeira, criadas nas alíneas *g*, *h* e *i*, inciso I, deste artigo, a competência das unidades judiciárias das respectivas comarcas permanecerá inalterada.

§ 5º Até que sejam instaladas as Varas de Execução de Penas Alternativas, criadas nas alíneas *l*, inciso I, e *f*, inciso IV deste artigo, a competência das respectivas unidades judiciárias caberá às Varas de Execução Penal das Comarcas da Capital e de Campina Grande, respectivamente.

§ 6º Até que seja instalada a 5ª Vara Mista das Comarcas de Cabedelo, Cajazeiras e Guarabira, criada nos incisos III, VII e VIII deste artigo, a competência das unidades judiciárias das respectivas comarcas permanecerá inalterada.

§ 7º Até que seja instalada a 5ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, criada no inciso II deste artigo, a competência das unidades judiciárias da respectiva comarca permanecerá inalterada, salvo quanto aos processos de natureza criminal da 3ª Vara Mista, que passarão, a partir da entrada em vigor desta Lei, a ser da competência privativa da 1ª Vara Mista, e serão, por essa razão, redistribuídos imediatamente para esta unidade judiciária.

§ 8º Até que sejam instaladas as 6ª e 7ª Varas Mistas das Comarcas de Patos e de Sousa, criadas nas alíneas *a* e *b*, inciso V e *a e b*, inciso VI, deste artigo, a competência das unidades judiciárias das respectivas comarcas permanecerá inalterada.

§ 9º Até que seja instalada a 2ª Vara Mista das Comarcas de Alagoa Grande e Santa Luzia; e a 3ª Vara Mista da Comarca de Piancó, criadas nos incisos IX, X e XI deste artigo, a competência das unidades judiciárias das respectivas comarcas permanecerá inalterada.

Seção II

Da Criação de Juizado Auxiliar Especializado e Misto

Art. 3º. Ficam criados os seguintes juizados auxiliares, especializados e mistos, na estrutura do Poder Judiciário do Estado:

I – nas comarcas que integram a Primeira Circunscrição Judiciária:

- a) 1º Juizado Auxiliar Criminal;
- b) 2º Juizado Auxiliar Criminal;
- c) 3º Juizado Auxiliar Criminal;
- d) 4º Juizado Auxiliar Criminal;
- e) 1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública;
- f) 2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública;
- g) 3º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública;
- h) 1º Juizado Auxiliar de Família;
- i) 2º Juizado Auxiliar de Família;
- j) 3º Juizado Auxiliar de Família;
- l) Juizado Auxiliar de Infância e Juventude;
- m) Juizado Auxiliar de Sucessões;

II – nas comarcas que integram a Segunda Circunscrição Judiciária:

- a) 1º Juizado Auxiliar Criminal;
- b) 2º Juizado Auxiliar Criminal;
- c) 3º Juizado Auxiliar Criminal;
- d) 1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública;
- e) 2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública;
- f) Juizado Auxiliar de Família;

- g) Juizado Auxiliar de Família;
- h) Juizado Auxiliar de Infância e Juventude;
- i) Juizado Auxiliar de Sucessões.

III - nas comarcas que integram a Terceira Circunscrição

Judiciária:

- a) 1º Juizado Auxiliar Misto;
- b) 2º Juizado Auxiliar Misto;
- c) 3º Juizado Auxiliar Misto.

IV - nas comarcas que integram a Quarta Circunscrição

Judiciária:

- a) 1º Juizado Auxiliar Misto;
- b) 2º Juizado Auxiliar Misto;
- c) 3º Juizado Auxiliar Misto.

V – nas comarcas que integram a Quinta Circunscrição

Judiciária:

- a) 1º Juizado Auxiliar Misto;
- b) 2º Juizado Auxiliar Misto;
- c) 3º Juizado Auxiliar Misto.

VI – nas comarcas que integram a Sexta Circunscrição

Judiciária:

- a) 1º Juizado Auxiliar Misto;
- b) 2º Juizado Auxiliar Misto;
- c) 3º Juizado Auxiliar Misto.

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO DE UNIDADE JUDICIÁRIA

Seção I Da Transformação de Varas e Juizados Especiais

Art. 4º. Ficam transformadas na estrutura do Poder Judiciário do Estado:

I – na Comarca da Capital:

- a) a atual 7ª Vara Cível, na Vara de Feitos Especiais;
- b) a atual 18ª Vara Cível na 7ª Vara Cível;
- c) a atual 7ª Vara Criminal na Vara de Execução Penal;
- d) a atual 8ª Vara Criminal, na Vara de Entorpecentes;
- e) a atual 9ª Vara Criminal na 7ª Vara Criminal;

f) o Juizado Especial do Conjunto Ernesto Geisel no 2º Juizado Especial Regional Misto de Mangabeira;
g) o Juizado Especial do Idoso na 1ª Vara de Sucessões;
h) a 7ª Vara da Fazenda Pública na 1ª Vara de Executivos Fiscais;
i) a 8ª Vara da Fazenda Pública na 2ª Vara de Executivos Fiscais.

II – na Comarca de Campina Grande:

a) o Juizado das Malvinas, na Vara de Sucessões;
b) o Juizado do Idoso, na Vara de Feitos Especiais;
c) a atual 1ª Vara Criminal, na Vara de Entorpecentes;
d) a atual 2ª Vara Criminal, na 1ª Vara Criminal;
e) a atual 3ª Vara Criminal, na 2ª Vara Criminal;
f) a atual 4ª Vara Criminal, na 3ª Vara Criminal;
g) a atual 5ª Vara Criminal, na 4ª Vara Criminal;
h) a atual 6ª Vara Criminal, na Vara de Execução Penal;
i) a atual 7ª Vara Criminal na 5ª Vara Criminal.

III – nas Comarcas de Catolé do Rocha, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Pombal, Princesa Isabel e Sapé, os Juizados Especiais Mistos na 3ª Vara Mista das respectivas comarcas.

§ 1º Os servidores efetivos lotados no Juizado Especial Misto do Conjunto Ernesto Geisel, transformado na alínea *f*, inciso I, deste artigo, passam a prestar serviço no cartório de justiça do 2º Juizado Especial Regional Misto de Mangabeira.

§ 2º Até que seja instalada a 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital, objeto da transformação disposta na alínea *g*, inciso I, deste artigo, a competência da respectiva unidade judiciária caberá às Varas Cíveis da Comarca da Capital, por distribuição.

§ 3º Até que sejam instaladas as Varas de Sucessões e de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, objetos da transformação disposta nas alíneas *a* e *b*, inciso II, deste artigo, a competência das respectivas unidades judiciárias caberá às Varas Cíveis da Comarca de Campina Grande, por distribuição.

Seção II

Da Transformação de Juizado Substituto em Juizado Auxiliar Especializado

Art. 5º. Ficam transformadas na estrutura do Poder Judiciário do Estado:

I – na Comarca da Capital, os quinze Juizados Substitutos em:

- a) 1º Juizado Auxiliar Cível;
- b) 2º Juizado Auxiliar Cível;
- c) 3º Juizado Auxiliar Cível;
- d) 4º Juizado Auxiliar Cível;
- e) 5º Juizado Auxiliar Cível;
- f) 6º Juizado Auxiliar Cível;
- g) 7º Juizado Auxiliar Cível;
- h) 8º Juizado Auxiliar Cível;
- i) 9º Juizado Auxiliar Cível;
- j) 10º Juizado Auxiliar Cível;
- l) 11º Juizado Auxiliar Cível;
- m) 2º Juizado Auxiliar Cível;
- n) 3º Juizado Auxiliar Cível;
- o) 14º Juizado Auxiliar Cível;
- p) 15º Juizado Auxiliar Cível.

II – na Comarca de Campina Grande, os sete Juizados Substitutos em:

- a) 1º Juizado Auxiliar Cível;
- b) 2º Juizado Auxiliar Cível;
- c) 3º Juizado Auxiliar Cível;
- d) 4º Juizado Auxiliar Cível;
- e) 5º Juizado Auxiliar Cível;
- f) 6º Juizado Auxiliar Cível;
- g) 7º Juizado Auxiliar Cível.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, DA TRANSFORMAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

Seção I Da Criação de Cargos

Subseção I No Segundo Grau de Jurisdição

Art. 6º Ficam criados trinta e oito cargos de Assistente Jurídico, na proporção de dois para cada gabinete de desembargador.

Subseção II
No Primeiro Grau de Jurisdição

Art. 7º Ficam criados os seguintes cargos de Juiz de Direito e de Juiz de Direito Auxiliar:

I - na Comarca da Capital, onze cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

II - na Comarca de Campina Grande, seis cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

III - na Comarca de Bayeux, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

IV - na Comarca de Cabedelo, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-3;

V - na Comarca de Patos, dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;

VI - na Comarca de Sousa, dois cargos de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;

VII - na Comarca de Piancó, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;

VIII - na Comarca de Boa Ventura, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-1;

IX - na Comarca de Alagoa Grande, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;

X - na Comarca de Santa Luzia, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;

XI - na Comarca de Cajazeiras, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;

XII - na Comarca de Guarabira, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;

XIII - na Comarca de Mamanguape, um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-2;

XIV - nas comarcas que integram a Primeira Circunscrição Judiciária, doze cargos de Juiz de Direito Auxiliar, símbolo PJ-2;

XV - nas comarcas que integram a Segunda Circunscrição Judiciária, nove cargos de Juiz de Direito Auxiliar, símbolo PJ-2;

XVI - nas comarcas que integram a Terceira Circunscrição Judiciária, três cargos de Juiz de Direito Auxiliar, símbolo PJ-2;

XVII – nas comarcas que integram a Quarta Circunscrição Judiciária, três cargos de Juiz de Direito Auxiliar, símbolo PJ-2;

XVIII - nas comarcas que integram a Quinta Circunscrição Judiciária, três cargos de Juiz de Direito Auxiliar, símbolo PJ-2;

XIX - nas comarcas que integram a Sexta Circunscrição Judiciária, três cargos de Juiz de Direito Auxiliar, símbolo PJ-2.

Art. 8º Ficam criados na estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado:

I – trinta e quatro cargos de Analista Judiciário, símbolo PJSFJ – 001;

II – onze cargos de Oficial de Justiça, símbolo PJSFJ – 004;

III – seis cargos de Analista Judiciário / Especialidade Contabilidade, símbolo PJSFJ – 001;

IV – trinta e dois cargos de Analista Judiciário / Especialidade Assistente Social, símbolo PJSFJ – 001;

V – trinta cargos de Analista Judiciário / Especialidade Psicologia, símbolo PJSFJ – 001;

VI – dez cargos de Analista Judiciário / Especialidade Pedagogia, símbolo PJSFJ – 001;

VII – dois cargos de Analista Judiciário / Especialidade Medicina Psiquiátrica, símbolo PJSFJ – 001;

VIII – cento e seis cargos de Técnico Judiciário / Área Judiciária, símbolo PJSFJ – 002;

IX – quinze cargos de Técnico Judiciário / Área Administrativa, símbolo PJSFJ – 002;

X – cento e treze cargos de Auxiliar Judiciário, símbolo PJSFJ – 003.

Art. 9º Ficam criados nos Bancos de Recursos Humanos das comarcas do Estado, além do limite mínimo fixado nesta Lei (artigos 235, 250, 251, 253 e 265), os seguintes cargos:

I – quarenta e cinco cargos de Analista Judiciário, símbolo PJSFJ – 001;

II – seis cargos de Oficial de Justiça, PJSFJ -004;

III – duzentos e cinquenta cargos de Técnico Judiciário / Área Judiciária, símbolo PJSFJ – 002;

IV – dez cargos de Técnico Judiciário / Área Administrativa, símbolo PJSFJ – 002;

V – dezesseis cargos de Auxiliar Judiciário, símbolo PJSFJ –003.

Art. 10. Ficam criados nos Bancos de Recursos Humanos das comarcas-sedes das Circunscrições Judiciárias, além do limite mínimo fixado nesta Lei (artigos 255, 335 e 336), os seguintes cargos:

I – nas comarcas-sedes da Primeira e Segunda Circunscrições Judiciárias:

a) dois cargos de Analista Judiciário / Especialidade Contabilidade, símbolo PJSFJ – 001;

b) seis cargos de Analista Judiciário / Especialidade Assistente Social, símbolo PJSFJ – 001;

c) sete cargos de Analista Judiciário / Especialidade Psicologia, símbolo PJSFJ – 001;

d) dois cargos de Analista Judiciário / Especialidade Pedagogia, símbolo PJSFJ – 001;

e) um cargo de Analista Judiciário / Especialidade Medicina Psiquiátrica, símbolo PJSFJ – 001.

II – Nas demais comarcas-sedes de circunscrição judiciária:

a) dois cargos de Analista Judiciário / Especialidade Assistente Social, símbolo PJSFJ – 001;

b) três cargos de Analista Judiciário / Especialidade Psicologia, símbolo PJSFJ – 001;

c) um cargo de Analista Judiciário / Especialidade Pedagogia, símbolo PJSFJ – 001.

Art. 11. Fica criado um cargo de provimento em comissão de Gerente de Fórum, nível I, para cada uma das seguintes comarcas:

I - Boa Ventura;

II – Cubati;

III – Conde;

IV – Igaracy;

V - São José da Lagoa Tapada;

VI – Jericó.

Art. 12. Ficam criados oitenta e três cargos de provimento em comissão de chefe de Depósito Judicial, sendo:

- I – 67 de nível I;
- II - 07 de nível II;
- III – 07 de nível III;
- IV – 02 de nível IV.

Art. 13. Ficam criados cento e cinquenta cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete do Juízo.

Art. 14. Ficam criados sessenta encargos de Juiz Leigo.

Seção II

Da Transformação de Cargos

Art. 15. Os cargos de Técnico Judiciário – Especialidade Execução de Mandados, símbolo PJ-SFJ-002, vagos e que vierem a vagar, ficam transformados em cargos de Oficial de Justiça, símbolo PJSFJ – 004, com vencimento fixado no Anexo XI desta Lei.

Parágrafo único. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre o símbolo definitivo, o vencimento e as vantagens do cargo transformado no **caput** deste artigo.

Art. 16. Ficam transformados, na estrutura do primeiro grau de jurisdição, os cargos de Secretário de Fórum das comarcas do Estado, em:

- I – 61 cargos de Gerente de Fórum, nível I;
- II – 07 cargos de Gerente de Fórum, nível II;
- III – 07 cargos de Gerente de Fórum, nível III;
- IV - 02 cargos de Gerente de Fórum, nível IV.

Seção III

Da Extinção de Cargos

Art. 17. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de Auxiliar de Administração, símbolos TJ-AAF-401, TJ-AAF-402 e TJ-AAF-403, criados pela Lei Complementar nº 33, de 12 de junho de 1998.

Art. 18. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de Subsecretário de Fórum do Juizado Especial Misto do

Conjunto Ernesto Geisel, símbolo TJ-SSF-202, transformado na forma disposta na alínea *f*, inciso I, do art. 4º, inciso I, alínea *f* do LIVRO III desta Lei, e da Vara Distrital do Bairro de Cruz das Armas, transformada pela Lei nº 8.817, de 12 de junho de 2009.

Art. 19. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de chefe de Central de Mandados, símbolo TJ-SIS-002 e de chefes de Central de Guias, Símbolo TJ-SIS-003.

Art. 20. Ficam extintos os cargos de Conciliador dos Juizados Especiais do Estado.

CAPÍTULO V
DA CRIAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA
NA ESTRUTURA DO PRIMEIRO GRAU
DE JURISDIÇÃO DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

Art. 21. Ficam criadas duzentos e cinquenta e uma funções de Chefe de Cartório.

Art. 22. Fica criada uma função de Chefe de Cartório de Vara Militar.

Art. 23. Ficam criadas nove funções de Chefe de Secretaria de Turma Recursal, sendo:

- I – 03 de nível I;
- II - 06 de nível II.

Art. 24. Ficam criadas seis funções de Chefe de Contadoria Judicial, sendo:

- I – 04 de nível I;
- II - 02 de nível II.

Art. 25. Ficam criadas oitenta e três funções de Chefe de Central de Mandados, sendo:

- I – 74 de nível I;
- II - 07 de nível II;
- III - 02 de nível III.

Art. 26. Ficam criadas oitenta e três funções de Chefe de Central de Distribuição, sendo:

- I – 74 de nível I;
- II – 07 de nível II;
- III – 02 de nível III.

CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO DE UNIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 27. Ficam criadas, na estrutura administrativa do primeiro grau de jurisdição, as Contadorias Judiciais, que serão instaladas nas comarcas-sedes da Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Circunscrições Judiciárias do Estado.

§ 1º Até que sejam instaladas as Contadorias Judiciais, criadas no **caput** deste artigo, a função de contador judiciário continua sendo desempenhada pelo servidor designado para o oficialato de serventia das comarcas do Estado.

§ 2º Ato da Presidência do Tribunal de Justiça instalará as Contadorias Judiciais do Estado.

Art. 28. Até que sejam instaladas as Centrais de Mandados e de Distribuição, as funções de distribuidor e partidor continuam sendo desempenhadas pelo servidor designado para o oficialato de serventia das comarcas do Estado.

Art. 29. Fica criado, quando necessário, um Depósito Judicial em cada comarca do Estado.

Parágrafo único. Até que sejam instalados os Depósitos Judiciais, criados no **caput** deste artigo, a função de depositário será desempenhada por servidor nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o diretor do fórum.

Art. 30. Ficam criadas uma Central de Mandados e uma Central de Distribuição para cada uma das seguintes comarcas:

- I - Boa Ventura;
- II – Cubati;
- III – Conde;

- IV – Igaracy;
- V - São José da Lagoa Tapada;
- VI – Jericó.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DE OFÍCIOS DE JUSTIÇA

Art. 31. Ficam extintos os seguintes Ofícios de Justiça:
I - 2º Ofício de Justiça da comarca de Brejo do Cruz;
II - 2º Ofício de Justiça da comarca de São João do Cariri;
III - 2º Ofício de Justiça da comarca de Umbuzeiro;
IV - 2º Ofício de Justiça da comarca de Areia;
V - 2º Ofício de Justiça da comarca de Bananeiras;
VI – 2º Ofício de Justiça da comarca de Caiçara;
VII – 2º Ofício de Justiça da comarca de São José de Pinharas;
VIII – 2º Ofício de Justiça da comarca de Soledade.

Parágrafo único. Os servidores lotados nos Bancos de Recursos Humanos das comarcas a que faz referência o **caput** deste artigo, designados para os Ofícios de Justiça extintos, passam a prestar serviço no cartório de Justiça da vara única das mencionadas comarcas, facultado o direito de opção para servirem junto às comarcas-sedes das respectivas Circunscrições Judiciárias.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Até que seja aprovada resolução do Tribunal de Justiça dispendo sobre os serviços notariais e de registro do Estado, bem como sobre as normas que definirão as circunscrições geográficas dos oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais, na forma disposta nesta Lei, ficam:

- I – mantidos os atuais serviços notariais e de registro, criados pela Lei Complementar n.º 25, de 27 de julho de 1996, e pela legislação complementar posterior;
- II – em vigor as resoluções do Tribunal de Justiça que

dispõem sobre as circunscrições geográficas dos oficiais de registro de imóveis e registros civis das pessoas naturais.

Art. 33. Até que seja aprovada Resolução regulamentando o acesso às Turmas Recursais no âmbito do Poder Judiciário do Estado, permanecerá inalterada a lista específica dos juízes de direito, elaborada em conformidade com o Ato nº 11/2009 da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 34. O Tribunal de Justiça, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei Complementar adequará o seu Regimento Interno às disposições desta Lei.

Art. 35. A efetiva implementação de quaisquer dispositivos da presente Lei que acarrete aumento de despesa fica condicionada à prévia existência de dotação orçamentária e financeira próprias do Poder Judiciário do Estado, obedecidos o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como à conveniência e a oportunidade da Administração.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 25, de 27 de julho de 1996.

ANEXOS

**ANEXO I – LC Nº 96 (Arts. 295 a 298 do LIVRO II)
CIRCUNSCRIÇÕES, COMARCAS E TERMOS JUDICIÁRIOS**

CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS	SEDE	COMARCA	TERMO JUDICIÁRIO
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	JOÃO PESSOA	João Pessoa	
		Cabedelo	
		Bayeux	
		Santa Rita	
		Mamanguape	Capim, Cuité de Mamanguape, Itapororoca e Mataraca
		Alhandra	Conde
		Caaporã	Pitimbu
		Cruz do Espírito Santo	
		Conde* ¹	
		Gurinhém	Caldas Brandão
		Itabaiana	Juripiranga, Mogeiro e Salgado de São Félix
		Jacarau	Curral de Cima, Lagoa de Dentro e Pedro Régis
		Lucena	
		Pedras de Fogo	
		Pilar	São José dos Ramos e São Miguel de Taipu
		Rio Tinto	Baía da Traição e Marcação
		Sapé	Riachão do Poço e Sobrado
SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO	CAMPINA GRANDE	Campina Grande	Boa Vista, Lagoa Seca e Massaranduba
		Ingá	Itatuba, Riachão do Bacamarte e Serra Redonda.
		Aroeiras	Gado Bravo
		Boqueirão	Alcantil, Barra de Santana e Riacho de Santo Antônio
		Cabaceiras	Barra de São Miguel e São Domingos do Cariri
		Queimadas	Caturité e Fagundes
		São João do Cariri	Caraúbas e Gurjão
		Umbuzeiro	Natuba e Santa Cecília

¹ Não instalada

ANEXO I – LC Nº 96 (Arts. 295 a 298 do LIVRO II) Continuação

CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS	SEDE	COMARCA	TERMO JUDICIÁRIO
SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO		Esperança	Areial, Montadas e São Sebastião de Lagoa de Roça
		Alagoa Grande	Juarez Távora
		Alagoa Nova	Matinhas
		Areia	
		Barra de Santa Rosa	Damião
		Cuité	Nova Floresta
		Cubatí ²	São Vicente do Seridó e Sossego
		Picuí	Baraúna, Frei Martinho, Nova Palmeira e Pedra Lavrada
		Pocinhos	Puxinanã
		Remígio	Algodão de Jandaíra
		Soledade	Oliveiros, Cubatí, São Vicente do Seridó e Sossego
		Monteiro	Camalaú, São Sebastião do Umbuzeiro, São João do Tigre e Zebelé
		Prata	Ouro Velho
		Serra Branca	Coxixola, São José dos Cordeiros e Parari
Sumé	Amparo e Congo		
TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	PATOS	Patos	Areia de Baraúnas, Caimba de Areia, Passagem, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Bonfim e São José de Espinharas
		Água Branca	Imaculada e Juru
		Boa Ventura ³	Diamante, Curral Velho e Pedra Branca.
		Coremas	
		Itaporanga	Boa Ventura, Diamante, Curral Velho, Pedra Branca, São José de Caiana e Serra Grande
		Juazeirinho	Santo André e Tenório Malta Condado e Vista Serrana
Piancó	Catingueira, Emas, Olho D'Água, Aguiar e Igaracy		

² Não instalada

³ Não instalada.

ANEXO I – LC Nº 96 (Arts. 295 a 298 do LIVRO II) Continuação

CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS	SEDE	COMARCA	TERMO JUDICIÁRIO
TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO		Princesa Isabel	Manaíra, Tavares e São José de Princesa
		Santana dos Garrotes	Nova Olinda
		São Mamede	
		Santa Luzia	Bom Jesus, Junco do Seridó, São José do Sabugi e Várzea
		Taperoá	Assunção, Livramento e Salgadinho
		Teixeira	Cacimbas, Desterro, Mãe D'Água e Maturéia
		Igaracy ⁴	Aguiar
QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO	SOUSA	Sousa	Aparecida, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José de Lagoa Tapada e Vieirópolis
		Brejo do Cruz	Belém do Brejo do Cruz e São José do Brejo do Cruz
		Catolé do Rocha	Bom Sucesso, Brejo dos Santos, Jericó, Mato Grosso e Riacho dos Cavalos
		Jericó ⁵	
		Paulista	
		Pombal	Cajazeirinha, Lagoa, São Bentinho e São Domingos de Pombal
		São Bento	
QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO	CAJAZEIRAS	Cajazeiras	Bom Jesus e Cachoeira dos Índios
		São José de Piranhas	Carrapateira
		Conceição	Ibiara, Santana de Manqueira e Santa Inês
		S. J. do Rio do Peixe	Bernardinho Batista, Poço de José de Moura, Santa Helena e Triunfo
		S. J. da L. Tapada ⁶	Nazarezinho
		Bonito de Santa Fé	Monte Horebe

⁴ Não instalada

⁵ Não instalada.

ANEXO I – LC Nº 96 (Arts. 295 a 298 do LIVRO II) Continuação

CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS	SEDE	COMARCA	TERMO JUDICIÁRIO
SEXTA CIRCUNSCRIÇÃO	GUARABIRA	Guarabira	Pilões e Cuitegi
		Alagoinha	Mulungú
		Arara	Casserengue
		Araçagi	
		Araruna	Tacima e Riachão
		Bananeiras	
		Belém	Dona Inês
		Caicara	Logradouro
		Cacimba de Dentro	
		Mari	
		Pilões	
		Pirpirituba	Duas Estradas, Sertãozinho e Serra da Raiz
		Serraria	Borborema
		Solânea	

⁶ Não instalada

**ANEXO II – LC Nº 96 (Arts. 305 a 306 do LIVRO II)
CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES
JUDICIÁRIAS QUE INTEGRAM A PRIMEIRA ENTRÂNCIA**

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
ÁGUA BRANCA	Vara Única
ALAGOA NOVA	Vara Única
ALAGOINHA	Vara Única
ARARA	Vara Única
ARAÇAGI	Vara Única
AROEIRAS	Vara Única
BARRA DE SANTA ROSA	Vara Única
BELÉM	Vara Única
BONITO DE SANTA FÉ	Vara Única
BOQUEIRÃO	Vara Única
BOA VENTURA	Vara Única ⁷
BREJO DO CRUZ	Vara Única
CAAPORÃ	Vara Única
CABACEIRAS	Vara Única
CACIMBA DE DENTRO	Vara Única
CONDE	Vara Única* ⁸
CAIÇARA	Vara Única
COREMAS	Vara Única
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	Vara Única
CUBATI	Vara Única* ⁹
GURINHÉM	Vara Única
IGARACY	Vara Única* ¹⁰
JUAZEIRINHO	Vara Única
JERICO	Vara Única ¹¹
LUCENA	Vara Única
MALTA	Vara Única
MARI	Vara Única
PAULISTA	Vara Única
PILOES	Vara Única
PIRPIRITUBA	Vara Única
POCINHOS	Vara Única
PRATA	Vara Única
REMÍGIO	Vara Única
SANTANA DOS GARROTES	Vara Única
SÃO BENTO	Vara Única
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	Vara Única
SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	Vara Única* ¹²
SÃO MAMEDE	Vara Única
SERRA BRANCA	Vara Única
SERRARIA	Vara Única
SOLEDADE	Vara Única
SUMÉ	Vara Única
TAPEROÁ	Vara Única
TEIXEIRA	Vara Única
UIRAÚNA	Vara Única

⁷ Não instalada.

⁸ Não instalada.

⁹ Não instalada.

¹⁰ Não instalada.

¹¹ Não instalada.

¹² Não instalada.

**ANEXO III – LC Nº 96 (Arts. 305 a 306 do LIVRO II)
CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES
JUDICIÁRIAS QUE INTEGRAM A SEGUNDA ENTRÂNCIA**

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
ALAGOA GRANDE	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista* ¹³
ALHANDRA	Vara Única
ARARUNA	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista ¹⁴
AREIA	Vara Única
BANANEIRAS	Vara Única
CAJAZEIRAS	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	4ª Vara Mista
	5ª Vara Mista ¹⁵
	Juizado Especial Misto
CATOLÉ DO ROCHA	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
CONCEIÇÃO	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
CUITÉ	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
ESPERANÇA	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
GUARABIRA	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	4ª Vara Mista
	5ª Vara Mista* ¹⁶
	Juizado Especial Misto
INGÁ	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
ITABAIANA	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
ITAPORANGA	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
JACARAÚ	Vara Única
MAMANGUAPE	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	Juizado Especial Misto ¹⁷
MONTEIRO	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista

¹³ Não instalada.

¹⁴ Não instalada.

¹⁵ Não instalada.

¹⁶ Não instalada.

¹⁷ Não instalado.

ANEXO III – LC Nº 96 (Arts. 305 a 306 do LIVRO II) Continuação

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
PATOS	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	4ª Vara Mista
	5ª Vara Mista
	6ª Vara Mista* ¹⁸
	7ª Vara Mista* ¹⁹
	1º Juizado Especial Misto
	2º Juizado Especial Misto
PEDRAS DE FOGO	Vara Única
PIANCÓ	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista* ²⁰
PICUÍ	Vara Única
PILAR	Vara Única
POMBAL	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
PRINCESA ISABEL	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
QUEIMADAS	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
RIO TINTO	Vara Única
SANTA LUZIA	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista* ²¹
SÃO JOÃO DO CARIRI	Vara Única
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
SAPÉ	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
SOLÂNEA	Vara Única
SOUSA	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	4ª Vara Mista
	5ª Vara Mista
	6ª Vara Mista* ²²
	7ª Vara Mista* ²³
	1º Juizado Especial Misto
	2º Juizado Especial Misto
UMBUZEIRO	Vara Única
JUIZADOS AUXILIARES	1º Juizado Auxiliar Cível
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	2º Juizado Auxiliar Cível
	3º Juizado Auxiliar Cível
	4º Juizado Auxiliar Cível

¹⁸ Não instalada.

¹⁹ Não instalada.

²⁰ Não instalada.

²¹ Não instalada.

²² Não instalada.

²³ Não instalada.

ANEXO III – LC Nº 96 (Arts. 305 a 306 do LIVRO II) Continuação

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	5º Juizado Auxiliar Cível
	6º Juizado Auxiliar Cível
	7º Juizado Auxiliar Cível
	8º Juizado Auxiliar Cível
	9º Juizado Auxiliar Cível
	10º Juizado Auxiliar Cível
	11º Juizado Auxiliar Cível
	12º Juizado Auxiliar Cível
	13º Juizado Auxiliar Cível
	14º Juizado Auxiliar Cível
	15º Juizado Auxiliar Cível
	1º Juizado Auxiliar Criminal* ²⁴
	2º Juizado Auxiliar Criminal* ²⁵
	3º Juizado Auxiliar Criminal* ²⁶
	4º Juizado Auxiliar Criminal* ²⁷
	1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública* ²⁸
	2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública* ²⁹
	3º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública* ³⁰
	1º Juizado Auxiliar de Família* ³¹
	2º Juizado Auxiliar de Família* ³²
	3º Juizado Auxiliar de Família* ³³
	Juizado Auxiliar da Infância e Juventude* ³⁴
	Juizado Auxiliar de Sucessões* ³⁵
SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO	1º Juizado Auxiliar Cível
	2º Juizado Auxiliar Cível
	3º Juizado Auxiliar Cível
	4º Juizado Auxiliar Cível
	5º Juizado Auxiliar Cível
	6º Juizado Auxiliar Cível
	7º Juizado Auxiliar Cível
	1º Juizado Auxiliar Criminal* ³⁶
	2º Juizado Auxiliar Criminal* ³⁷
	3º Juizado Auxiliar Criminal* ³⁸
	1º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública* ³⁹
	2º Juizado Auxiliar da Fazenda Pública* ⁴⁰

²⁴ Não instalado.

²⁵ Não instalado.

²⁶ Não instalado.

²⁷ Não instalado.

²⁸ Não instalado.

²⁹ Não instalado.

³⁰ Não instalado.

³¹ Não instalado.

³² Não instalado.

³³ Não instalado.

³⁴ Não instalado.

³⁵ Não instalado.

³⁶ Não instalado.

³⁷ Não instalado.

³⁸ Não instalado.

³⁹ Não instalado.

⁴⁰ Não instalado.

ANEXO III – LC Nº 96 (Arts. 305 a 306 do LIVRO II) Continuação

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO	1º Juizado Auxiliar de Família ^{*41}
	2º Juizado Auxiliar de Família ^{*42}
	Juizado Auxiliar da Infância e Juventude ^{*43}
	Juizado Auxiliar de Sucessões ⁴⁴
TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	1º Juizado Auxiliar Misto ^{*45}
	2º Juizado Auxiliar Misto ^{*46}
	3º Juizado Auxiliar Misto ^{*47}
QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO	1º Juizado Auxiliar Misto ^{*48}
	2º Juizado Auxiliar Misto ^{*49}
	3º Juizado Auxiliar Misto ⁵⁰
QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO	1º Juizado Auxiliar Misto ^{*51}
	2º Juizado Auxiliar Misto ^{*52}
	3º Juizado Auxiliar Misto ⁵³
SEXTA CIRCUNSCRIÇÃO	1º Juizado Auxiliar Misto ^{*54}
	2º Juizado Auxiliar Misto ^{*55}
	3º Juizado Auxiliar Misto ⁵⁶

⁴¹ Não instalado.

⁴² Não instalado.

⁴³ Não instalado.

⁴⁴ Não instalado.

⁴⁵ Não instalado.

⁴⁶ Não instalado.

⁴⁷ Não instalado.

⁴⁸ Não instalado.

⁴⁹ Não instalado.

⁵⁰ Não instalado.

⁵¹ Não instalado.

⁵² Não instalado.

⁵³ Não instalado.

⁵⁴ Não instalado.

⁵⁵ Não instalado.

⁵⁶ Não instalado.

**ANEXO IV – LC Nº 96 (Arts. 305 a 306 do LIVRO II)
CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS E DAS UNIDADES
JUDICIÁRIAS QUE INTEGRAM A TERCEIRA ENTRÂNCIA**

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
CAPITAL	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	6ª Vara Cível
	7ª Vara Cível
	8ª Vara Cível
	9ª Vara Cível
	10ª Vara Cível
	11ª Vara Cível
	12ª Vara Cível
	13ª Vara Cível
	14ª Vara Cível
	15ª Vara Cível
	16ª Vara Cível
	17ª Vara Cível
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	3ª Vara da Fazenda Pública
	4ª Vara da Fazenda Pública
	5ª Vara da Fazenda Pública
	6ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Executivos Fiscais
	2ª Vara de Executivos Fiscais
	1ª Vara de Família
	2ª Vara de Família
	3ª Vara de Família
	4ª Vara de Família
	5ª Vara de Família
	6ª Vara de Família
	7ª Vara de Família
	Vara de Feitos Especiais
	1ª Vara de Sucessões ⁵⁷
	2ª Vara de Sucessões ⁵⁸
	Juizado Especial da Fazenda Pública ⁵⁹
	1ª Vara da Infância e da Juventude
	2ª Vara da Infância e da Juventude
	Vara de Conflitos Agrários ⁶⁰
	1ª Vara Criminal
2ª Vara Criminal	
3ª Vara Criminal	

⁵⁷ Não instalada.

⁵⁸ Não instalada.

⁵⁹ Não instalado.

⁶⁰ Não instalada.

ANEXO IV – LC Nº 96 (Arts. 305 a 306 do LIVRO II) Continuação

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
CAPITAL	4ª Vara Criminal
	5ª Vara Criminal
	6ª Vara Criminal
	7ª Vara Criminal
	1ª Vara do Tribunal do Júri
	2ª Vara do Tribunal do Júri
	Vara de Execução Penal
	Vara de Execução de Penas Alternativas ⁶¹
	Vara de Entorpecentes
	1º Juizado Especial Cível
	2º Juizado Especial Cível
	3º Juizado Especial Cível
	4º Juizado Especial Cível
	5º Juizado Especial Cível ⁶²
	6º Juizado Especial Cível ⁶³
	Juizado Especial Criminal
	Vara Militar
	Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher ⁶⁴
	1ª Vara Regional de Mangabeira
	2ª Vara Regional de Mangabeira
	3ª Vara Regional de Mangabeira
	4ª Vara Regional de Mangabeira ⁶⁵
	5ª Vara Regional de Mangabeira ⁶⁶
6ª Vara Regional de Mangabeira ⁶⁷	
1º Juizado Especial Misto de Mangabeira ⁶⁸	
2º Juizado Especial Misto de Mangabeira	
CAMPINA GRANDE	1ª Vara Cível
	2ª Vara Cível
	3ª Vara Cível
	4ª Vara Cível
	5ª Vara Cível
	6ª Vara Cível
	7ª Vara Cível
	8ª Vara Cível
	9ª Vara Cível ⁶⁹
	10ª Vara Cível ⁷⁰
	1ª Vara da Fazenda Pública
	2ª Vara da Fazenda Pública
	3ª Vara da Fazenda Pública
	1ª Vara de Família
	2ª Vara de Família
3ª Vara de Família	

⁶¹ Não instalada.

⁶² Não instalado.

⁶³ Não provido.

⁶⁴ Não instalado.

⁶⁵ Não instalada.

⁶⁶ Não instalada.

⁶⁷ Não instalada.

⁶⁸ Não instalado.

⁶⁹ Não instalada.

⁷⁰ Não instalada.

ANEXO IV – LC Nº 96 (Arts. 305 a 306 do LIVRO II) Continuação

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA
CAMPINA GRANDE	4ª Vara de Família
	5ª Vara de Família
	Vara de Feitos Especiais ⁷¹
	Vara de Sucessões ⁷²
	Juizado Especial da Fazenda Pública ⁷³
	Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher ⁷⁴
	Vara de Infância e Juventude
	1ª Vara Criminal
	2ª Vara Criminal
	3ª Vara Criminal
	4ª Vara Criminal
	5ª Vara Criminal
	1ª Vara do Tribunal de Júri
	2ª Vara do Tribunal de Júri
	Vara de Execução Penal
	Vara de Execução de Penas Alternativas ⁷⁵
	Vara de Entorpecentes
	1º Juizado Especial Cível
2º Juizado Especial Cível	
3º Juizado Especial Cível ⁷⁶	
Juizado Especial Criminal	
CABEDELO	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	4ª Vara Mista
	5ª Vara Mista ⁷⁷
	Juizado Especial Misto
BAYEUX	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	4ª Vara Mista
	5ª Vara Mista ⁷⁸
	Juizado Especial Misto
SANTA RITA	1ª Vara Mista
	2ª Vara Mista
	3ª Vara Mista
	4ª Vara Mista
	5ª Vara Mista
	Juizado Especial Misto

⁷¹ Não instalada.

⁷² Não instalada.

⁷³ Não instalado.

⁷⁴ Não instalado.

⁷⁵ Não instalada.

⁷⁶ Não instalado.

⁷⁷ Não instalada.

⁷⁸ Não instalada.

**ANEXO V LC Nº 96(Arts. 161 a 179 do LIVRO I)
DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO**

COMARCAS	UNIDADES JUDICIÁRIAS	COMPETÊNCIA PRIVATIVA POR DISTRIBUIÇÃO	COMPETÊNCIA PRIVATIVA	
COMARCA COM UMA UNIDADE JUDICIÁRIA	Vara Única	-	Artigos 164 a 179	
COMARCAS COM DUAS UNIDADES JUDICIÁRIAS	1ª Vara Mista	Artigos 164, 165, 166, 167, 170, o caput e parágrafo único do 175 e o 179.	Artigos 176, 177 e 178	
	2ª Vara Mista		Artigos 168, 169, 171, 172, 173	
COMARCAS COM TRÊS UNIDADES	1ª Vara Mista	Artigos 164, 165, 166, 167, 170, o caput e parágrafo único do 175 e 179	Artigos 176, 177 e 178	
	2ª Vara Mista		Artigos 169, 171, 172 e 173	
	3ª Vara Mista		Artigo 168	
CAPITAL	Varas Cíveis	-	Artigo 164	
	Varas da Fazenda Pública	-	Artigo 165	
	Varas de Executivos Fiscais	-	Artigo 166	
	Varas de Família	-	Artigo 168	
	Vara de Feitos Especiais	-	Artigo 169	
	Varas de Sucessões	-	Artigo 170	
	Vara de Conflitos Agrários	-	Artigo 174	
	Varas Criminais	-	Artigo 175	
	Varas do Tribunal do Júri	-	Artigo 176	
	Vara de Execução Penal	-	Artigo 177	

ANEXO V – LC Nº 96 (Arts. 161 a 179 do LIVRO I) Continuação

COMARCAS	UNIDADES JUDICIÁRIAS	COMPETÊNCIA PRIVATIVA POR DISTRIBUIÇÃO	COMPETÊNCIA PRIVATIVA
CAPITAL	Vara de Execução de Penas Alternativas	-	Artigo 178
	Vara de Entorpecentes	-	Artigo 179
	Vara Militar	-	Artigo 190
	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	-	Artigo 167
	Juizados Especiais Cíveis e Criminais	-	Lei nº 9.099/95
	Juizado Especial da Fazenda Pública	-	Lei nº 12.153/2009
	1ª Vara da Infância e da Juventude	-	Artigo 171, incisos III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI e XII, Artigo 172, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e IX, Art. 173, incisos I e II.
	2ª Vara da Infância e da Juventude	-	Artigo 171, incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e IX, Art. 172, incisos VI e VIII.
	1ª Vara Regional de Mangabeira	Artigo 164	-
	2ª Vara Regional de Mangabeira	Artigo 168 e 170	-
3ª Vara Regional de Mangabeira	Caput e parágrafo único do 175	-	
4ª Vara Regional de Mangabeira	Artigo 164	-	
5ª Vara Regional de Mangabeira	Artigo 168 e 170	-	
6ª Vara Regional de Mangabeira	Caput e parágrafo único do 175	-	
CAMPINA GRANDE	Varas Cíveis	-	Artigo 164
	Varas da Fazenda Pública	-	Artigo 165
	Varas de Família	-	Artigo 168
	Vara de Feitos Especiais	-	Artigo 169
	Vara de Sucessões	-	Artigo 170

ANEXO V – LC Nº 96 (Arts. 161 a 179 do LIVRO I) Continuação

COMARCAS	UNIDADES JUDICIÁRIAS	COMPETÊNCIA PRIVATIVA POR DISTRIBUIÇÃO	COMPETÊNCIA PRIVATIVA
CAMPINA GRANDE	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	-	Artigo 167
	Vara da Infância e da Juventude	-	Artigos 171, 172 e 173
	Varas Criminais	-	Artigo 175
	Varas do Tribunal do Júri	-	Artigo 176
	Vara de Execução Penal	-	Artigo 177
	Vara de Execução de Penas Alternativas	-	Artigo 178
	Vara de Entorpecentes	-	Artigo 179
	Juizados Especiais Cíveis e Criminais	-	Lei nº 9.099/95
	Juizado Especial da Fazenda Pública	-	Lei nº 12.153/2009
	1ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do 175	Artigos 176, 177 e 178
BAYEUX	2ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 169, 171, 172 e 173
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168 e 170
	4ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 165 e 166
	5ª Vara Mista	Artigo 175	Artigos 167 e 179
	1ª Vara Mista	-	Artigos 167, caput e parágrafo único do 175, 176, 177, 178 e 179
CABEDELLO	2ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 169, 171, 172 e 173.
	3ª Vara Mista	Artigo 164	Artigo 165 e 166
	4ª Vara Mista	Artigo 164	Artigo 165 e 166
	5ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 168 e 170
	1ª Vara Mista	-	Artigos 167, caput e parágrafo único do 175, 176, 177, 178 e 179

ANEXO V – LC Nº 96 (Arts. 161 a 179 do LIVRO I) Continuação

COMARCAS	UNIDADES JUDICIÁRIAS	COMPETÊNCIA PRIVATIVA POR DISTRIBUIÇÃO	COMPETÊNCIA PRIVATIVA
SANTA RITA	1ª Vara Mista	Caput do Artigo 175	176, 177, 178, parágrafo único do Artigo 175
	2ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 171, 172 e 173
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168 e 170
	4ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 166 e 169
	5ª Vara Mista	Artigo 164 e caput do Artigo 175	Artigos 165, 167 e 179
PATOS	1ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do 175	Art. 176
	2ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do 175	Artigos 167, 177 e 178
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168 e 170
	4ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	5ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	6ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do 175	Artigo 179
	7ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 169, 171, 172 e 173
SOUSA	Juizados Especiais Mistos	Lei nº 9.009/95	-
	1ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do 175	Art. 176
	2ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do 175	Artigos 167, 177 e 178
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168 e 170
	4ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	5ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	6ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do 175	Artigo 179
	7ª Vara Mista	Artigo 164	Artigos 169, 171, 172 e 173
	Juizados Especiais Mistos	Lei nº 9.009/95	-

ANEXO V – LC Nº 96 (Arts. 161 a 179 do LIVRO I) Continuação

COMARCAS	UNIDADES JUDICIÁRIAS	COMPETÊNCIA PRIVATIVA POR DISTRIBUIÇÃO	COMPETÊNCIA PRIVATIVA
CAJAZEIRAS	1ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do 175	Artigos 176, 177 e 178
	2ª Vara Mista	Caput e parágrafo único do 175	Artigos 167, 171, 172, 173, 179
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168, 169 e 170
	4ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	5ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
GUARABIRA	Juizado Especial Misto	-	Lei nº 9.099/95
	1ª Vara Mista	Caput do Artigo 175	Artigos 176, 177, 178, 179 e parágrafo único do Artigo 175
	2ª Vara Mista	Artigos 164 e caput do Artigo 175	Artigos 167, 171, 172 e 173
	3ª Vara Mista	-	Artigos 168, 169 e 170
	4ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	5ª Vara Mista	Artigos 164, 165 e 166	-
	Juizado Especial Misto	-	Lei nº 9.000/99/95

**ANEXO VI – LC Nº 96 (Arts. 6º, 11 e 13 do LIVRO III)
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO
EM COMISSÃO CRIADOS E NÃO PROVIDOS**

CARGOS	NOMENCLATURA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO	Assistente Jurídico	38	R\$ 1.500,00
NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO	Assessor de Gabinete do Juízo	150	R\$ 250,00
	Gerente do Fórum da Comarca de Boa Ventura, nível	01	R\$ 150,00
	Gerente do Fórum da Comarca do Conde, nível I	01	R\$ 150,00
	Gerente do Fórum da Comarca de Cubati, nível I	01	R\$ 150,00
	Gerente do Fórum da Comarca de Igaracy, nível I	01	R\$ 150,00
	Gerente do Fórum da Comarca de São José da Lagoa Tapada, nível I	01	R\$ 150,00
	Gerente do Fórum da Comarca de Jericó, nível I	01	R\$ 150,00
	Chefe de Depósito Judicial	67 de Nível I 07 de Nível II 07 de Nível III 02 de Nível IV	R\$ 140,00 R\$ 170,00 R\$ 250,00 R\$ 600,00

**ANEXO VII – LC Nº 96 (Arts. 16 do LIVRO III)
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO
EM COMISSÃO TRANSFORMADOS**

CARGOS	TRANSFORMADOS	VENCIMENTO
Secretário de Fórum	61 de Gerente de Fórum, nível I	R\$ 150,00
	07 de Gerente de Fórum, nível II	R\$ 250,00
	07 de Gerente de Fórum, nível III	R\$ 400,00
	02 de Gerente de Fórum, nível IV	R\$ 1.000,00

**ANEXO VIII – LC Nº 96 (Arts. 17 a 20 do LIVRO III)
QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO
EM COMISSÃO EXTINTOS**

CARGOS	QUANTITATIVO
Auxiliar de Administração	103
Subsecretário de Fórum do Conjunto Ernesto Geisel, transformado por esta Lei.	01
Subsecretário de Fórum da Vara do Bairro de Cruz das Armas, transformada pela Lei nº 8.817, de 12 de junho de 2009.	01
Chefe de Central de Mandados	02
Chefe de Central de Guias	02
Conciliador	26

**ANEXO IX – LC Nº 96 (Arts. 21 a 26 do LIVRO III)
QUANTITATIVO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA
CRIADAS NA ESTRUTURA DO PRIMEIRO GRAU
DE JURISDIÇÃO**

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	VALOR
Chefe de Cartório	250	R\$ 350,00
Chefe de Cartório de Vara Militar	01	R\$ 350,00
Chefe de Secretaria de Turma Recursal	03 de Nível I	R\$ 500,00
	06 de Nível II	R\$ 1.000,00
Chefe de Contadoria Judicial	04 de Nível I	R\$ 500,00
	02 de Nível II	R\$ 1.000,00
Chefe de Central de Mandados	74 de Nível I	R\$ 350,00
	07 de Nível II	R\$ 900,00
	02 de Nível III	R\$ 1.500,00
Central de Distribuição	74 de Nível I	R\$ 350,00
	07 de Nível II	R\$ 900,00
	02 de Nível III	R\$ 1.500,00

**ANEXO X – LC Nº 96 (Art. 27 do LIVRO III)
CONTADORIAS JUDICIAIS**

CONTADORIAS JUDICIAIS COMARCAS-SEDES	COMARCAS
JOÃO PESSOA	João Pessoa
	Cabedelo
	Bayeux
	Santa Rita
	Mamanguape
	Alhandra
	Caaporã
	Cruz do Espírito Santo
	Conde ^{*79}
	Gurinhém
	Itabaiana
	Jacarai
	Lucena
	Pedras de Fogo
	Pilar
	Rio Tinto
	Sapé
CAMPINA GRANDE	Campina Grande
	Ingá
	Aroeiras
	Boqueirão
	Cabaceiras
	Oueimadas
	São João do Cariri
	Umbuzeiro
	Esperança
	Alagoa Grande
	Alagoa Nova
	Areia
	Barra de Santa Rosa
	Cuité
	Cubati ^{*80}
	Picuí
	Pocinhos
	Remígio
	Soledade
	Monteiro
Prata	
Serra Branca	
Sumé	

⁷⁹ Não instalada.

⁸⁰ Não instalada.

ANEXO X – LC Nº 96 (Art. 27 do LIVRO III) Continuação

CONTADORIAS JUDICIAIS COMARCAS-SEDES	COMARCAS
PATOS	Patos
	Água Branca
	Boa Ventura ⁸¹
	Conceição
	Coremas
	Itaporanga
	Juazeirinho
	Malta
	Piancó
	Princesa Isabel
	Santana dos Garrotes
	São Mamede
	Santa Luzia
	Taperoá
	Teixeira
Igaracy* ⁸²	
SOUSA	Sousa
	Brejo do Cruz
	Catolé do Rocha
	Jericó
	Paulista
	Pombal
	São Bento
	Uiraúna
CAJAZEIRAS	Cajazeiras
	São José de Piranhas
	Conceição
	São João do Rio do Peixe
	São José da Lagoa Tapada* ⁸³
Bonito de Santa Fé	
GUARABIRA	Guarabira
	Alagoinha
	Arara
	Aracaçá
	Araçuaia
	Bananeiras
	Belém
	Caçara
	Cacimba de Dentro
	Mari
	Pilões
	Pirpirituba
	Serraria
	Solânea

⁸¹ Não instalado.

⁸² Não instalado.

⁸³ Não instalada.

**ANEXO XI – LC Nº 96 (Art. 8º do LIVRO III)
BANCO DE RECURSOS HUMANOS
ESTRUTURA FUNCIONAL MÍNIMA**

BANCOS DE RECURSOS HUMANOS DAS COMARCAS	CARGOS CRIADOS	VENCIMENTO
CAPITAL	11 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade	R\$ 2.046,00
	38 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	03 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	09 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CAMPINA GRANDE	06 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade	R\$ 2.046,00
	21 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	02 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	03 de Auxiliar Judiciário, símbolo	R\$ 1.210,00
BAYEUX	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	03 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	03 Auxiliar Judiciário, símbolo	R\$ 1.210,00
CABEDELO	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	03 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	03 Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SANTA RITA	03 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
MAMANGUAPE	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	03 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	02 de Auxiliar Judiciário, símbolo	R\$ 1.210,00
ALHANDRA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CAAPORA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CRUZ DO ESPIRITO SANTO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00

ANEXO XI – LC Nº 96 (Art. 8º do LIVRO III) Continuação

BANCOS DE RECURSOS HUMANOS DAS COMARCAS	CARGOS CRIADOS	VENCIMENTO
CONDE ⁸⁴	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
GURINHÉM	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ITABAIANA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
JACARAÚ	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
LUCENA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PEDRAS DE FOGO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PILAR	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
RIO TINTO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SAPÉ	02 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
INGÁ	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
AROEIRAS	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
BOQUEIRÃO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
BOA VENTURA ⁸⁵	02 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	04 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário, símbolo	R\$ 1.210,00
CABACEIRAS	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
QUEIMADAS	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SÃO JOÃO DO CARIRI	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
UMBUZEIRO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ESPERANÇA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ALAGOA GRANDE	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00

⁸⁴ Não instalada.

⁸⁵ Não instalada.

ANEXO XI – LC Nº 96 (Art. 8º do LIVRO III) Continuação

BANCOS DE RECURSOS HUMANOS DAS COMARCAS	CARGOS CRIADOS	VENCIMENTO
ALAGOA NOVA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
AREIA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
BARRA DE SANTA ROSA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CUITÉ	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CUBATI* ⁸⁶	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PICUI	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
POCINHOS	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
REMÍGIO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SOLEDADE	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
MONTEIRO	02 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PRATA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SERRA BRANCA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SUMÉ	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PATOS	02 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	02 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	01 de Analista Judiciário / Especialidade Contabilidade	R\$ 2.046,00
	08 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	03 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ÁGUA BRANCA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CONCEIÇÃO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
COREMAS	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ITAPORANGA	02 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00

⁸⁶ Não instalado.

ANEXO XI – LC Nº 96 (Art. 8º do LIVRO III) Continuação

BANCOS DE RECURSOS HUMANOS DAS COMARCAS	CARGOS CRIADOS	VENCIMENTO
JUAZEIRINHO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
MALTA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PIANCÓ	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	03 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	02 de Auxiliar Judiciário, símbolo	R\$ 1.210,00
PRINCESA ISABEL	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SANTANA DOS GARROTES	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SÃO MAMEDE	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SANTA LUZIA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
TAPEROA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
TEIXEIRA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
IGARACY* 87	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SOUSA	02 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	02 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	01 de Analista Judiciário / Especialidade Contabilidade	R\$ 2.046,00
	08 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	03 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
BREJO DO CRUZ	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CATOLÉ DO ROCHA	02 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PAULISTA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
POMBAL	02 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SÃO BENTO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00

* Não instalado.

ANEXO XI – LC Nº 96 (Art. 8º do LIVRO III) Continuação

BANCOS DE RECURSOS HUMANOS DAS COMARCAS	CARGOS CRIADOS	VENCIMENTO
UIRAÚNA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CAJAZEIRAS	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	01 de Analista Judiciário / Especialidade Contabilidade	R\$ 2.046,00
	05 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	03 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SÃO JOÃO DA LAGOA TAPADA* ⁸⁸	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
BONITO DE SANTA FÉ	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
GUARABIRA	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Oficial de Justiça	R\$ 1.800,00
	01 de Analista Judiciário / Especialidade Contabilidade	R\$ 2.046,00
	05 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	03 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ALAGOINHA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ARARA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ARAÇAGI	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
ARARUNA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
BANANEIRAS	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
BELÉM	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00

⁸⁸ Não instalada.

ANEXO XI – LC Nº 96 (Art. 8º do LIVRO III) Continuação

BANCOS DE RECURSOS HUMANOS DAS COMARCAS	CARGOS CRIADOS	VENCIMENTO
CAIÇARA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
CACIMBA DE DENTRO	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
MARI	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PILÕES	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
PIRPIRITUBA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SERRARIA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
SOLÂNEA	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00
JERICÓ	01 de Analista Judiciário	R\$ 2.046,00
	01 de Técnico Judiciário/Área Judiciária	R\$ 1.584,00
	01 de Técnico / Área Administrativa	R\$ 1.584,00
	01 de Auxiliar Judiciário	R\$ 1.210,00

**ANEXO XII – LC Nº 96 (Art. 8º do LIVRO III)
 QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS QUE
 INTEGRAM A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE
 PRESTA APOIO AOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA
 DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

BANCOS DE RECURSOS HUMANOS DAS COMARCAS-SEDES DE CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA	CARGOS	VENCIMENTO
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	02 de Analista Judiciário / Especialidade Assistente Social	R\$ 2.046,00
	02 de Analista Judiciário / Especialidade Psicologia	R\$ 2.046,00
	01 de Médico / Especialidade Psiquiatria	R\$ 2.046,00
	02 de Analista Judiciário / Especialidade Assistente Social	R\$ 2.046,00
SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO	02 de Analista Judiciário / Especialidade Psicologia	R\$ 2.046,00
	01 de Médico / Especialidade Psiquiatria	R\$ 2.046,00

**ANEXO XIII – LC Nº 96 (Art. 8º do LIVRO III)
 QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS QUE
 INTEGRAM A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR
 QUE PRESTA APOIO ÀS VARAS DA INFÂNCIA
 E DA JUVENTUDE**

BANCOS DE RECURSOS HUMANOS DAS COMARCAS-SEDES DE CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA	CARGOS	VENCIMENTO
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	11 de Analista Judiciário / Especialidade Assistente Social	R\$ 2.046,00
	13 de Analista Judiciário / Especialidade Psicologia	R\$ 2.046,00
	04 de Analista Judiciário / Especialidade Pedagogia	R\$ 2.046,00
SEGUNDA CIRCUNSCRIÇÃO	05 de Analista Judiciário / Especialidade Assistente Social	R\$ 2.046,00
	05 de Analista Judiciário / Especialidade Psicologia	R\$ 2.046,00
	02 de Analista Judiciário / Especialidade Pedagogia	R\$ 2.046,00
TERCEIRA CIRCUNSCRIÇÃO	03 de Analista Judiciário / Especialidade Assistente Social	R\$ 2.046,00
	02 de Analista Judiciário / Especialidade Psicologia	R\$ 2.046,00
	01 de Analista Judiciário / Especialidade Pedagogia	R\$ 2.046,00
QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO	03 de Analista Judiciário / Especialidade Assistente Social	R\$ 2.046,00
	02 de Analista Judiciário / Especialidade Psicologia	R\$ 2.046,00
	01 de Analista Judiciário / Especialidade Pedagogia	R\$ 2.046,00

ANEXO XIII – LC Nº 96 (Art. 8º do LIVRO III) Continuação

BANCOS DE RECURSOS HUMANOS DAS COMARCAS-SEDES DE CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA	CARGOS	VENCIMENTO
QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO	03 de Analista Judiciário / Especialidade Assistente Social	R\$ 2.046,00
	02 de Analista Judiciário / Especialidade Psicologia	R\$ 2.046,00
	01 de Analista Judiciário / Especialidade Pedagogia	R\$ 2.046,00
SEXTA CIRCUNSCRIÇÃO	03 de Analista Judiciário / Especialidade Assistente Social	R\$ 2.046,00
	02 de Analista Judiciário / Especialidade Psicologia	R\$ 2.046,00
	01 de Analista Judiciário / Especialidade Pedagogia	R\$ 2.046,00

**ANEXO XIV – LC Nº 96 (Arts. 183,
parágrafo único do LIVRO I)**

**TABELA DE SUBSTITUIÇÃO DOS JUÍZES DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO
CAPITAL**

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Cível	2ª Cível	3ª Cível	4ª Cível
2ª Cível	3ª Cível	4ª Cível	5ª Cível
3ª Cível	4ª Cível	5ª Cível	6ª Cível
4ª Cível	5ª Cível	6ª Cível	7ª Cível
5ª Cível	6ª Cível	7ª Cível	8ª Cível
6ª Cível	7ª Cível	8ª Cível	9ª Cível
7ª Cível	8ª Cível	9ª Cível	10ª Cível
8ª Cível	9ª Cível	10ª Cível	1ª Cível
9ª Cível	10ª Cível	1ª Cível	2ª Cível
10ª Cível	1ª Cível	2ª Cível	3ª Cível
11ª Cível	12ª Cível	13ª Cível	14ª Cível
12ª Cível	13ª Cível	14ª Cível	15ª Cível
13ª Cível	14ª Cível	15ª Cível	16ª Cível
14ª Cível	15ª Cível	16ª Cível	17ª Cível
15ª Cível	16ª Cível	17ª Cível	1ª Cível
16ª Cível	17ª Cível	1ª Cível	2ª Cível
17ª Cível	1ª Cível	2ª Cível	3ª Cível
1º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível
2º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível
3º Juizado Especial Cível	4º Juizado Especial Cível	5º Juizado Especial Cível	6º Juizado Especial Cível
4º Juizado Especial Cível	5º Juizado Especial Cível	6º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível
5º Juizado Especial Cível	6º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível
6º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível	3º Juizado Especial Cível
Juizado Especial da Fazenda Pública	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	4º Juizado Especial Cível	3º Juizado Especial Cível
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Juizado Especial da Fazenda Pública	6º Juizado Especial Cível	5º Juizado Especial Cível
1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal	4ª Criminal
2ª Criminal	3ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal
3ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal
4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal	1ª Criminal
5ª Criminal	6ª Criminal	1ª Criminal	2ª Criminal
6ª Criminal	7ª Criminal	1ª Criminal	2ª Criminal
7ª Criminal	1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal
1º Tribunal do Júri	2º Tribunal do Júri	3ª Criminal	4ª Criminal
2º Tribunal do Júri	1º Tribunal do Júri	5ª Vara Criminal	6ª Vara Criminal
Execução Penal	3ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal
Entorpecentes	6ª Criminal	7ª Criminal	1ª Criminal
Vara de Execução Penas Alternativas	Execução Penal	2ª Criminal	3ª Criminal

**TABELA DE SUBSTITUIÇÃO DOS JUÍZES DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO
CAPITAL
(Continuação)**

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
Juizado Especial Criminal	Vara Militar	1ª Criminal	2ª Criminal
1ª Fazenda Pública	2ª Fazenda Pública	3ª Fazenda Pública	4ª Fazenda
2ª Fazenda Pública	3ª Fazenda Pública	4ª Fazenda Pública	5ª Fazenda
3ª Fazenda Pública	6ª Fazenda Pública	7ª Fazenda Pública	8ª Cível
4ª Fazenda Pública	5ª Fazenda Pública	6ª Fazenda Pública	7ª Fazenda Pública
5ª Fazenda Pública	6ª Fazenda Pública	7ª Fazenda Pública	8ª Fazenda Pública
6ª Fazenda Pública	7ª Fazenda Pública	8ª Fazenda Pública	1ª Fazenda Pública
1ª Vara Executivos Fiscais	2ª Vara Executivos Fiscais	1ª Fazenda Pública	2ª Fazenda Pública
2ª Vara Executivos Fiscais	1ª Vara Executivos Fiscais	2ª Fazenda Pública	3ª Fazenda Pública
1ª Família	2ª Família	3ª Família	4ª Família
2ª Família	3ª Família	4ª Família	5ª Família
3ª Família	4ª Família	5ª Família	1ª Família
4ª Família	5ª Família	1ª Família	2ª Família
5ª Família	6ª Família	7ª Família	1ª Família
6ª Família	7ª Família	1ª Família	2ª Família
7ª Família	1ª Família	2ª Família	3ª Família
1ª Sucessões	2ª Sucessões	4ª Cível	5ª Cível
2ª Sucessões	1ª Sucessões	6ª Cível	7ª Cível
1ª Infância e Juventude	2ª Infância e Juventude	1ª Família	2ª Família
2ª Infância e Juventude	1ª Infância e Juventude	3ª Família	4ª Família
1ª Regional de Mangabeira	2ª Regional de Mangabeira	3ª Regional de Mangabeira	4ª Regional de Mangabeira
2ª Regional de Mangabeira	3ª Regional de Mangabeira	4ª Regional de Mangabeira	5ª Regional de Mangabeira
3ª Regional de Mangabeira	4ª Regional de Mangabeira	5ª Regional de Mangabeira	6ª Regional de Mangabeira
4ª Regional de Mangabeira	5ª Regional de Mangabeira	6ª Regional de Mangabeira	1ª Regional de Mangabeira
5ª Regional de Mangabeira	6ª Regional de Mangabeira	1ª Regional de Mangabeira	2ª Regional de Mangabeira
6ª Regional de Mangabeira	1ª Regional de Mangabeira	2ª Regional de Mangabeira	3ª Regional de Mangabeira
1ª Juizado Especial Misto de Mangabeira	2ª Juizado Especial Misto de Mangabeira	1ª Regional de Mangabeira	2ª Regional de Mangabeira
2ª Juizado Especial Misto de Mangabeira	1ª Juizado Especial de Mangabeira	2ª Regional de Mangabeira	3ª Regional de Mangabeira
Vara Militar	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Juizado Especial da Fazenda Pública	4ª Juizado Especial Cível
Vara de Feitos Especiais	8ª Cível	9ª Cível	10ª Cível
Vara de Conflitos Agrários	11ª Cível	12ª Cível	13ª Cível

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
3ª ENTRÂNCIA
CAMPINA GRANDE

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Cível	2ª Cível	3ª Cível	4ª Cível
2ª Cível	3ª Cível	4ª Cível	5ª Cível
3ª Cível	4ª Cível	5ª Cível	6ª Cível
4ª Cível	5ª Cível	6ª Cível	7ª Cível
5ª Cível	6ª Cível	7ª Cível	8ª Cível
6ª Cível	7ª Cível	8ª Cível	9ª Cível
7ª Cível	8ª Cível	9ª Cível	10ª Cível
8ª Cível	9ª Cível	10ª Cível	1ª Cível
9ª Cível	10ª Cível	1ª Cível	2ª Cível
10ª Cível	1ª Cível	2ª Cível	3ª Cível
1º Juizado Especial Cível	3º Juizado Especial Cível	1ª Vara Cível	2ª Vara Cível
2º Juizado Especial Cível	1º Juizado Especial Cível	3ª Vara Cível	4ª Vara Cível
3º Juizado Especial Cível	2º Juizado Especial Cível	5ª Vara Cível	6ª Vara Cível
1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal	4ª Criminal
2ª Criminal	3ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal
3ª Criminal	4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal
4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal	1ª Criminal
5ª Criminal	6ª Criminal	1ª Criminal	2ª Criminal
1º Tribunal do Júri	1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal
2º Tribunal do Júri	4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal
Execução Penal	1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal
Entorpecentes	4ª Criminal	5ª Criminal	6ª Criminal
Juizado Especial Criminal	4ª Vara Criminal	5ª Vara Criminal	6ª Vara Criminal
Juizado Especial da Fazenda Pública	1ª Fazenda	2ª Fazenda	3ª Fazenda
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1ª Criminal	2ª Criminal	3ª Criminal
1ª Fazenda	2ª Fazenda	3ª Fazenda	1ª Cível
2ª Fazenda	3ª Fazenda	1ª Fazenda	2ª Cível
3ª Fazenda	1ª Fazenda	2ª Fazenda	3ª Cível
1ª Família	2ª Família	3ª Família	4ª Família
2ª Família	3ª Família	4ª Família	5ª Família
3ª Família	4ª Família	5ª Família	1ª Família
4ª Família	5ª Família	1ª Família	2ª Família
5ª Família	1ª Família	2ª Família	3ª Família
Infância e Juventude	1ª Família	2ª Família	3ª Família
Sucessões	10ª Cível	9ª Cível	8ª Cível
Feitos Especiais	7ª Cível	6ª Cível	5ª Cível
Vara de Execução de Penas Alternativas	Execução Penal	3ª Criminal	4ª Criminal

**TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
3ª ENTRÂNCIA
CABEDELÓ**

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

**TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
3ª ENTRÂNCIA
BAYEUX**

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
5ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

**TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
3ª ENTRÂNCIA
SANTA RITA**

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista
2ª Vara Mista	3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista
3ª Vara Mista	4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto
4ª Vara Mista	5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista
5ª Vara Mista	Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista
Juizado Especial Misto	1ª Vara Mista	2ª Vara Mista	3ª Vara Mista

TABELA DE SUBSTITUIÇÃO LEGAL AUTOMÁTICA
1 e 2ª ENTRÂNCIAS

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
ÁGUA BRANCA	Princesa Isabel – 3ª Vara Mista	Princesa Isabel - 1ª Vara Mista	Princesa Isabel - 2ª Vara Mista
ALAGOA GRANDE	Alagoa Grande – 2ª Vara Mista	Alagoinha	Areia – 1ª Vara Mista
ALAGOA GRANDE – 2ª Vara Mista	Alagoa Grande – 1ª Vara Mista	Guarabira – Juizado Especial Misto	Guarabira – 5ª Vara Mista
ALAGOANOVA	Esperança – 1ª Vara Mista	Esperança – 2ª Vara Mista	Areia
ALAGOINHA	Guarabira – Juizado Especial Misto	Guarabira – 1ª Vara Mista	Alagoa Grande – 1ª Vara Mista
ALHANDRA	Caaporã	Conde	6º Juizado Especial Cível - Capital
ARARA	Serraria	Solânea	Bananeiras
ARAÇAGI	Guarabira – Juizado Especial Misto	Guarabira – 1ª Vara Mista	Guarabira – 2ª Vara Mista
ARARUNA	Cacimba de Dentro	Solânea	Belém
AREIA	Remígio	Pilões	Esperança – 1ª Vara Mista
AROEIRAS	Umbuzeiro	Queimadas – 1ª Vara Mista	Queimadas – 2ª Vara Mista
BANANEIRAS	Solânea	Serraria	Belém
BARRA DE SANTA ROSA	Cuité – 1ª Vara Mista	Cuité – 2ª Vara Mista	Remígio
BELÉM	Caçara	Pirpirituba	Araruna
BOA VENTURA	Itaporanga – 1ª Vara Mista	Itaporanga - 2ª Vara Mista	Itaporanga – 3ª Vara Mista
BONITO DE SANTA FÉ	São José de Piranhas	Conceição – 1ª Vara Mista	Cajazeiras – 3ª Vara Mista
BOQUEIRÃO	Cabaceiras	Queimadas – 1ª Vara Mista	Queimadas – 2ª Vara Mista
BREJO DO CRUZ	São Bento	Paulista	Catolé do Rocha – 3ª Vara Mista
CAAPORÃ	Pedras de Fogo	Conde	Alhandra
CACIMBA DE DENTRO	Araruna	Arara	Barra de Santa Rosa
CABACEIRAS	Boqueirão	Queimadas – 2ª Vara Mista	São João do Cariri
CAIÇARA	Belém	Pirpirituba	Bananeiras
CAJAZEIRAS – 1ª Vara Mista	Cajazeiras – 2ª Vara Mista	Cajazeiras – 3ª Vara Mista	Cajazeiras – 4ª Vara Mista
CAJAZEIRAS – 2ª Vara Mista	Cajazeiras – 3ª Vara Mista	Cajazeiras – 4ª Vara Mista	Cajazeiras – 5ª Vara Mista
CAJAZEIRAS – 3ª Vara Mista	Cajazeiras – 4ª Vara Mista	Cajazeiras – 5ª Vara Mista	Cajazeiras – Juizado
CAJAZEIRAS – 4ª Vara Mista	Cajazeiras – 5ª Vara Mista	Cajazeiras – Juizado Especial Misto	Cajazeiras – 1ª Vara Mista
CAJAZEIRAS – 5ª Vara Mista	Cajazeiras – Juizado Especial Misto	Cajazeiras – 2ª Vara Mista	Cajazeiras – 3ª Vara Mista
CAJAZEIRAS – Juizado Especial Misto	Cajazeiras – 4ª Vara Mista	Cajazeiras – 5ª Vara Mista	Cajazeiras – Juizado Especial Misto

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
CATOLÉ DO ROCHA – 1ª Vara Mista	Catolé do Rocha – 2ª Vara Mista	Catolé do Rocha – 3ª Vara Mista	Brejo do Cruz
CATOLÉ DO ROCHA – 2ª Vara Mista	Catolé do Rocha – 3ª Vara Mista	CATOLÉ DO ROCHA – 1ª Vara Mista	São Bento
CATOLÉ DO ROCHA – 3ª Vara Mista	Catolé do Rocha – 1ª Vara Mista	CATOLÉ DO ROCHA – 2ª Vara Mista	Brejo do Cruz
CONCEIÇÃO – 1ª Vara Mista	CONCEIÇÃO – 2ª Vara Mista	Bonito de Santa Fé	Itaporanga – 2ª Vara Mista
CONCEIÇÃO – 2ª Vara Mista	CONCEIÇÃO – 1ª Vara Mista	Itaporanga – 1ª Vara Mista	Bonito de Santa Fé
CONDE	Alhandra	Caaporá	Vara Militar
COREMAS	Malta	Pombal – 3ª Vara Mista	Pombal – 1ª Vara Mista
CUBATI	Soledade	Barra de Santa Rosa	Cuité – 1ª Vara Mista
CUITÉ – 1ª Vara Mista	CUITÉ – 2ª Vara Mista	Barra de Santa Rosa	Picuí
CUITÉ – 2ª Vara Mista	CUITÉ – 1ª Vara Mista	Picuí	Barra de Santa Rosa
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	Santa Rita – Juizado Especial Misto	Santa Rita – 1ª Vara Mista	Santa Rita – 2ª Vara Mista
ESPERANÇA – 1ª Vara Mista	ESPERANÇA – 2ª Vara Mista	Remígio	Areia
ESPERANÇA – 2ª Vara Mista	ESPERANÇA – 1ª Vara Mista	Alagoa Nova	Remígio
GUARABIRA – 1ª Vara Mista	Guarabira – 2ª Vara Mista	Guarabira – 3ª Vara Mista	Guarabira – 4ª Vara Mista
GUARABIRA – 2ª Vara Mista	Guarabira – 3ª Vara Mista	Guarabira – 4ª Vara Mista	Guarabira – 5ª Vara Mista
GUARABIRA – 3ª Vara Mista	Guarabira – 4ª Vara Mista	Guarabira – 5ª Vara Mista	Guarabira – Juizado Especial Misto
GUARABIRA – 4ª Vara Mista	Guarabira – 5ª Vara Mista	Guarabira – Juizado Especial Misto	Guarabira – 1ª Vara Mista
GUARABIRA – 5ª Vara Mista	Guarabira – Juizado Especial Misto	Guarabira – 1ª Vara Mista	Guarabira – 2ª Vara Mista
GUARABIRA – Juizado Especial Misto	Guarabira – 1ª Vara Mista	Guarabira – 2ª Vara Mista	Guarabira – 3ª Vara Mista
GURINHÉM	Itabaiana – 1ª Vara Mista	Pilar	Sapé – 1ª Vara Mista
IGARACY	Piancó – 1ª Vara Mista	Piancó – 2ª Vara Mista	Coremas
INGÁ – 1ª Vara Mista	Ingá – 2ª Vara Mista	Gurinhém	Pilar
INGÁ – 2ª Vara Mista	Ingá – 1ª Vara Mista	Itabaiana – 1ª Vara Mista	Itabaiana – 2ª Vara Mista
ITABAIANA – 1ª Vara Mista	Itabaiana – 2ª Vara Mista	Pilar	Pedras de Fogo
ITABAIANA – 2ª Vara Mista	Itabaiana – 1ª Vara Mista	Pilar	Pedras de Fogo
ITAPORANGA – 1ª Vara Mista	Itaporanga – 2ª Vara Mista	Itaporanga – 3ª Vara Mista	Piancó – 1ª Vara Mista
ITAPORANGA – 2ª Vara Mista	Itaporanga – 3ª Vara Mista	Itaporanga – 1ª Vara Mista	Piancó – 2ª Vara Mista
ITAPORANGA – 3ª Vara Mista	Itaporanga – 1ª Vara Mista	Itaporanga – 2ª Vara Mista	Piancó – 1ª Vara Mista
JACARAÚ	Mamanguape – 3ª Vara Mista	Mamanguape – 2ª Vara Mista	Mamanguape – 1ª Vara Mista
JUAZEIRINHO	Soledade	Pocinhos	Taperoá
JERICÓ	Catolé do Rocha – 1ª Vara Mista	Catolé do Rocha – 2ª Vara Mista	Catolé do Rocha – 3ª Vara Mista
LUCENA	Santa Rita – 1ª Vara Mista	Santa Rita – 4ª Vara Mista	Cabedelo – 1ª Vara Mista
MALTA	Patos – 1ª Juizado Especial Misto	Patos – 1ª Vara Mista	Pombal – 2ª Vara Mista

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
MAMANGUAPE – 1ª Vara Mista	Mamanguape – 2ª Vara Mista	Mamanguape – 3ª Vara Mista	Rio Tinto
MAMANGUAPE – 2ª Vara Mista	Mamanguape – 3ª Vara Mista	Mamanguape – 1ª Vara Mista	Jacarau
MAMANGUAPE – 3ª Vara Mista	Mamanguape – 1ª Vara Mista	Mamanguape – 2ª Vara Mista	Rio Tinto
MAMANGUAPE – Juizado Especial Misto	Mamanguape – 1ª Vara Mista	Mamanguape – 2ª Vara Mista	Jacarau
MARI	Sapé – 3ª Vara Mista	Sapé – 2ª Vara Mista	Sapé – 1ª Vara Mista
MONTEIRO – 1ª Vara Mista	Monteiro – 2ª Vara Mista	Monteiro – 3ª Vara Mista	Prata
MONTEIRO – 2ª Vara Mista	Monteiro – 3ª Vara Mista	Monteiro – 1ª Vara Mista	Prata
MONTEIRO – 3ª Vara Mista	Monteiro – 1ª Vara Mista	Monteiro – 2ª Vara Mista	Prata
PATOS – 1ª Vara Mista	Patos – 2ª Vara Mista	Patos – 3ª Vara Mista	Patos – 4ª Vara Mista
PATOS – 2ª Vara Mista	Patos – 3ª Vara Mista	Patos – 4ª Vara Mista	Patos – 5ª Vara Mista
PATOS – 3ª Vara Mista	Patos – 4ª Vara Mista	Patos – 5ª Vara Mista	Patos – 6ª Vara Mista
PATOS – 4ª Vara Mista	Patos – 5ª Vara Mista	Patos – 6ª Vara Mista	Patos – 7ª Vara Mista
PATOS – 5ª Vara Mista	Patos – 6ª Vara Mista	Patos – 7ª Vara Mista	Patos – 1º Juizado especial Misto
PATOS – 6ª Vara Mista	Patos – 7ª Vara Mista	Patos – 1º Juizado Especial Misto	Patos – 2º Juizado Especial Misto
PATOS – 7ª Vara Mista	Patos – 1º Juizado Especial Misto	Patos – 2º Juizado Especial Misto	Patos – 1ª Vara Mista
PATOS – 1º Juizado Especial Misto	Patos – 2º Juizado Especial Misto	Patos – 1ª Vara Mista	Patos – 2ª Vara Mista
PATOS – 2º Juizado Especial Misto	Patos – 1ª Juizado Especial Misto	Patos – 2ª Vara Mista	Patos – 3ª Vara Mista
PAULISTA	São Bento	Pombal – 3ª Vara Mista	Pombal – 1ª Vara Mista
PEDRAS DE FOGO	Itabalana – 1ª Vara Mista	Itabalana – 2ª Vara Mista	Alhandra
PIANCÓ - 1ª Vara Mista	Piancó – 2ª Vara Mista	Coremas	Santana dos Garrotes
PIANCÓ - 2ª Vara Mista	Piancó – 1ª Vara Mista	Santana dos Garrotes	Coremas
PIANCÓ - 3ª Vara Mista	Piancó – 2ª Vara Mista	Coremas	Santana dos Garrotes
PICUÍ	Cuité – 1ª Vara Mista	Cuité – 2ª Vara Mista	Barra de Santa Rosa
PILAR	Itabalana – 1ª Vara Mista	Itabalana – 2ª Vara Mista	Pedras de Fogo
PILÕES	Serraria	Areia	Bananeiras
PIRPIRITUBA	Belém	Guarabira – 3ª Vara Mista	Guarabira – 2ª Vara Mista
POCINHOS	Esperança – 1ª Vara Mista	Esperança – 2ª Vara Mista	Juazeirinho
POMBAL – 1ª Vara Mista	Pombal – 2ª Vara Mista	Pombal – 3ª Vara Mista	Malla
POMBAL – 2ª Vara Mista	Pombal – 3ª Vara Mista	Pombal – 1ª Vara Mista	Sousa – 1º Juizado Especial Misto
POMBAL – 3ª Vara Mista	Pombal – 1ª Vara Mista	Pombal – 2ª Vara Mista	Sousa – 2º Juizado Especial Misto
PRATA	Sumé	Monteiro – 2ª Vara Mista	Serra Branca
PINCESA ISABEL – 1ª Vara Mista	Princesa Isabel – 2ª Vara Mista	Princesa Isabel – 3ª Vara Mista	Água Branca
PINCESA ISABEL – 2ª Vara Mista	Princesa Isabel – 3ª Vara Mista	Princesa Isabel – 1ª Vara Mista	Água Branca
PINCESA ISABEL – 3ª Vara Mista	Princesa Isabel – 1ª Vara Mista	Princesa Isabel – 2ª Vara Mista	Água Branca
QUEIMADAS – 1ª Vara Mista	Queimadas – 2ª Vara Mista	Boqueirão	Aroeiras

UNIDADE JUDICIÁRIA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO	3º SUBSTITUTO
QUEIMADAS – 2ª Vara Mista	Queimadas – 1ª Vara Mista	Aroeiras	Boqueirão
REMÍGIO	Esperança – 2ª Vara Mista	Areia	Alagoa Nova
RIO TINTO	Mamanguape – 3ª Vara Mista	Mamanguape – 2ª Vara Mista	Mamanguape – 1ª Vara Mista
SANTANA DOS GARROTES	Piancó – 1ª Vara Mista	Piancó – 2ª Vara Mista	Coremas
SÃO BENTO	Brejo do Cruz	Paulista	Catolé do Rocha – 3ª Vara Mista
SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	Sousa – 1º Juizado Especial Misto	Sousa – 2º Juizado Especial Misto	Sousa – 1ª Vara Mista
SÃO JOÃO DO CARIRI	Serra Branca	Sumé	Cabaceiras
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE – 1ª Vara Mista	São João do Rio do Peixe – 2ª Vara Mista	Uiraúna	Cajazeiras – 1ª Vara Mista
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE – 2ª Vara Mista	São João do Rio do Peixe – 1ª Vara Mista	Cajazeiras – 2ª Vara Mista	Uiraúna
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	Bonito de Santa Fé	Cajazeiras – 3ª Vara Mista	Cajazeiras – 2ª Vara Mista
SANTA LUZIA – 1ª Vara Mista	Santa Luzia – 2ª Vara Mista	São Mamede	Juazeirinho
SANTA LUZIA – 2ª Vara Mista	Santa Luzia – 1ª Vara Mista	São Mamede	Patos – 2º Juizado Especial Misto
SÃO MAMEDE	Santa Luzia – 1ª Vara Mista	Santa Luzia – 2ª Vara Mista	Patos – 1º Juizado Especial Misto
SAPÉ – 1ª Vara Mista	Sapé – 2ª Vara Mista	Sapé – 3ª Vara Mista	Mari
SAPÉ – 2ª Vara Mista	Sapé – 3ª Vara Mista	Sapé – 1ª Vara Mista	Cruz do Espírito Santo
SAPÉ – 3ª Vara Mista	Sapé – 1ª Vara Mista	Sapé – 2ª Vara Mista	Mari
SERRA BRANCA	São João do Cariri	Sumé	Prata
SERRARIA	Pilões	Solânea	Pirpirituba
SOLÂNEA	Bananeiras	Serraria	Belém
SOLEDADE	Juazeirinho	Pocinhos	Cubati
SOUSA – 1ª Vara Mista	Sousa – 2ª Vara Mista	Sousa – 3ª Vara Mista	Sousa – 4ª Vara Mista
SOUSA – 2ª Vara Mista	Sousa – 3ª Vara Mista	Sousa – 4ª Vara Mista	Sousa – 5ª Vara Mista
SOUSA – 3ª Vara Mista	Sousa – 4ª Vara Mista	Sousa – 5ª Vara Mista	Sousa – 6ª Vara Mista
SOUSA – 4ª Vara Mista	Sousa – 5ª Vara Mista	Sousa – 6ª Vara Mista	Sousa – 7ª Vara Mista
SOUSA – 5ª Vara Mista	Sousa – 6ª Vara Mista	Sousa – 7ª Vara Mista	Sousa – 1º Juizado Especial Misto
SOUSA – 6ª Vara Mista	Sousa – 7ª Vara Mista	Sousa – 1º Juizado Especial Misto	Sousa – 2º Juizado Especial Misto
SOUSA – 7ª Vara Mista	Sousa – 1º Juizado Especial Misto	Sousa – 2º Juizado Especial Misto	Sousa – 1ª Vara Mista
SOUSA – 1º Juizado Especial Misto	Sousa – 2º Juizado Especial Misto	Sousa – 1ª Vara Mista	Sousa – 2ª Vara Mista
SOUSA – 2º Juizado Especial Misto	Sousa – 1º Juizado Especial Misto	Sousa – 2ª Vara Mista	Sousa – 3ª Vara Mista
SUMÉ	Prata	Serra Branca	Monteiro- 1ª Vara Mista
TAPEROÁ	Juazeirinho	Teixeira	Água Branca
TEIXEIRA	Água Branca	Patos – 1ª Vara Mista	Taperoá
UIRAÚNA	São João do Rio do Peixe – 1ª Vara Mista	São João do Rio do Peixe – 2ª Vara Mista	Sousa – 2ª Vara Mista
UMBUZEIRO	Aroeiras	Queimadas – 1ª Vara Mista	Queimadas – 2ª Vara Mista





Esta obra foi composta na fonte Calisto MT, 10 (textos) e Arial Narrow, 8 (tabelas),
e impressa empapel duo design 250g, capa, e papel pollen 90g, miolo.
Impressa no parque gráfico da JB, em dezembro de 2010.